

Artigo 1.º

Direcção-Geral da Política de Justiça

A Direcção-Geral da Política de Justiça, criada por Decreto-Lei n.º 100/81, é um serviço central da administração directa do Estado, no âmbito da administração da Justiça, dotado de autonomia administrativa, que funciona na dependência do respectivo Ministro.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

A DGPJ tem por missão prestar apoio técnico, acompanhar e monitorizar políticas, assegurar o planeamento estratégico e a coordenação das relações externas e de cooperação, sendo ainda responsável pela informação estatística da justiça.

A DGPJ prossegue as seguintes atribuições:

- Apoiar o Governo responsável pela área da justiça na concepção, acompanhamento e avaliação das políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas no domínio da justiça com a União Europeia, outros Estados e organizações internacionais;
- Conceber, preparar, analisar e apoiar tecnicamente a execução de iniciativas, medidas legislativas, políticas e programas no âmbito do MJ e proceder à sua avaliação;
- Assegurar a recolha, utilização, tratamento e análise da informação estatística da justiça e promover a difusão dos respectivos resultados, no quadro do sistema estatístico nacional;
- Auxiliar no desenvolvimento de planos estratégicos para a rede judiciária e para os diversos serviços da administração da justiça, bem como anteceder e acompanhar o impacte das alterações sociais, económicas e normativas na caracterização, localização e actividade dos órgãos, serviços e organismos da administração da justiça;
- Proceder à elaboração de

e) Proceder à elaboração de documentos estratégicos para o sector da justiça, nomeadamente através da formulação de contributos para as Grandes Opções do Plano, acompanhando e avaliando a sua execução;

f) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;

g) Assegurar o desenvolvimento dos sistemas de avaliação de serviços no âmbito do Ministério, coordenar e controlar a sua aplicação e exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas na lei sobre esta matéria;

h) Conduzir a política e articular as acções de cooperação na área da justiça;

i) Coordenar a acção e prestar apoio aos representantes do Estado

em órgãos internacionais do sector e promover e apoiar as

iniciativas de cooperação jurídica e judiciária com outros Estados, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Es

trangeiros;

ii) Acompanhar e apoiar a política internacional do MJ na área da justiça, coordenando a

representação do MJ na negociação de convenções, acordos e tratados inter

nacionais, bem como em comissões, reuniões, con

ferências, ou organizações similares;

iii) Acompanhar as questões relativas ao contencioso da União Europeia nas matérias da justiça;

iv) Recolher e estudar as normas de direito inter

nacional e de direito da União Europeia aplicáveis ou em relação às quais o Estado Português se pretenda vincular, bem como estudar e

divulgar a jurisprudência, a doutrina e a política comunitárias para o sector.

Artigo 3.º

Cargos de direcção superior

A DGPJ é dirigida por um director geral, coadjuvado por três directores, cargos de

UM ANO DE REGIME PROCESSUAL CIVIL EXPERIMENTAL

RELATÓRIO INTERCALAR

UM ANO DE

REGIME PROCESSUAL CIVIL EXPERIMENTAL

RELATÓRIO INTERCALAR

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	7
1. Apresentação do relatório.....	7
2. Estrutura do relatório.....	7
3. Metodologias de avaliação e monitorização do RPCE.....	8
4. A formação e divulgação do regime.....	10
CAPÍTULO I - UM ANO DE RPCE.....	12
Sumário executivo.....	12
CAPÍTULO II - O ACOMPANHAMENTO PRÓ-ACTIVO DO RPCE	21
Introdução.....	21
1. Um ano de RPCE: Um processo mais ágil, célere e simples?	21
2. Súmula dos resultados do acompanhamento da aplicação do regime	26
3. Observação de audiências nos tribunais RPCE.....	30
4. Análise das pautas públicas de distribuição: A predominância das empresas como autoras.....	32
5. Questões controversas no âmbito do RPCE.....	33
6. As inovações do regime que não foram observadas.....	34
CAPÍTULO III – RPCE: O REFLEXO NAS ESTATÍSTICAS.....	35
1. Análise comparada do movimento processual	35
2. Acções findas e modalidades de termo.....	48
CAPÍTULO IV – OPINIÕES, PERCEPÇÕES DOS MAGISTRADOS E DOS ADVOGADOS	50
Introdução.....	50
1. As vantagens do RPCE.....	50
2. O RPCE é um regime célere e simples.....	53
3. A cooperação entre as partes:	56
4. O dever de gestão processual.....	57
5. A questão da admissibilidade do terceiro articulado.....	60
6. Audiências preliminares:	61
7. A produção de prova.....	64

8. Discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e de direito não sucinta grandes divergências	69
9. Novas formalidades da sentença	70
10. Apresentação de prova.....	72
11. Agregação/Desagregação: utilidade só para a litigância de massas	76
12. Providências cautelares: o consenso na utilidade e nos cuidados a ter em caso de antecipação da decisão sobre a causa principal.....	81
13. O recurso às novas tecnologias.....	83
14. Discussão sobre as práticas adoptadas pelos magistrados.....	86
CAPÍTULO V – UMA BREVE SÍNTESE ANALÍTICA DAS	
COMUNICAÇÕES DA CONFERÊNCIA SOBRE O RPCE	89
1. Simplificação e gestão processual	89
2. A importância da colaboração das partes	93
3. O RPCE em acção	97
4. Breve conclusão	101
ANEXO I QUADRO COMPARATIVO – ANÁLISE DOS ESTUDOS SOBRE	
O RPCE	102

INTRODUÇÃO

1. Apresentação do relatório

O Regime Processual Civil Experimental (RPCE) entrou em vigor em 16 de Outubro de 2006 nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal de Comarca de Almada e Seixal e nos Juízos Cíveis e de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca do Porto (Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, e Portaria n.º 995/2006, de 13 de Setembro).

O presente relatório intercalar de avaliação e monitorização do RPCE incide nos quatro tribunais inicialmente escolhidos para o “teste legislativo” desta legislação experimental, aprofundando e complementando o trabalho apresentado no relatório preliminar.

2. Estrutura do relatório

No **primeiro capítulo** é apresentado um sumário executivo de um ano de RPCE.

No **segundo capítulo** é sintetizado o resultado do acompanhamento deste regime processual efectuado regularmente pela equipa de avaliação e monitorização da DGPJ.

No **terceiro capítulo** é avaliada a vigência do RPCE através dos indicadores estatísticos da Justiça relativos aos quatro tribunais, que se encontram sob monitorização.

No **quarto capítulo** é efectuado o relato e a avaliação das opiniões, percepções e representações dos protagonistas judiciais (magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e advogados) que trabalham já com o novo RPCE.

No **quinto capítulo** é realizada uma análise síntese dos textos apresentados pelos intervenientes no colóquio realizado a 16 de Outubro de 2007, na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, subordinado ao tema “Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e gestão processual”.

3. Metodologias de avaliação e monitorização do RPCE

3.1. As metodologias

No relatório preliminar descreveram-se as metodologias usadas na avaliação do regime, relativa ao período entre 16 de Outubro de 2006 a 30 de Abril de 2007¹. Após a publicação do “Relatório de monitorização do Regime Processual Civil Experimental – Relatório Preliminar” foi elaborado um novo plano de monitorização que compreendeu:

- 1) A continuação do acompanhamento pró-activo da aplicação do RPCE nas secções de processos dos tribunais RPCE² designadamente através do contacto regular com os tribunais;
- 2) A realização e a análise de conteúdo de 17 entrevistas a magistrados judiciais, a magistrados do Ministério Público e a advogados escolhidos de entre os que aplicam o regime;
- 3) A continuação da consulta das pautas públicas de distribuição;
- 4) A análise estatística;
- 5) A observação de audiências preliminares e de julgamento.
- 6) A conferência sobre o tema “Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual” e a hermenêutica dos textos jurídicos entretanto publicados sobre o RPCE.

¹ As metodologias usadas no período compreendido entre 16 de Outubro de 2006 a 30 de Abril de 2007 consistiram, em síntese: 1) Apresentação do projecto nos tribunais do RPCE; 2) Entrevistas a magistrados judiciais (que desempenhavam à data o cargo de juiz presidente dos Tribunais RPCE), do Ministério Público e advogados, que aplicavam o RPCE; 3) Painel de discussão que permitiu conhecer a opinião de todas as classes profissionais envolvidas no regime (magistrados judiciais e do Ministério Público, advogados e escrivães); 4) Consulta das pautas públicas de distribuição, que visou perceber o universo económico e social dos litigantes nos tribunais abrangidos pelo RPCE; 5) Análise de dados recolhidos através de mapas estatísticos; 6) Recolha de dados através da análise de uma amostra de processos; 7) Acompanhamento pró-activo da evolução da aplicação do regime processual civil experimental, através do contacto directo com os protagonistas do regime das diferentes classes profissionais (Cf. Relatório preliminar, págs. 15 a 20).

² Acompanhamento pró-activo consiste na existência de uma equipa da DGPJ, que além de visitas aos tribunais, contactou e interagiu com os magistrados judiciais e do Ministério Público, advogados e funcionários judiciais, anotando as suas análises e preocupações e transmitindo a visão da DGPJ sobre o RPCE. Esta metodologia é, assim, parcialmente subsidiária da “observação participante”, muito usada nas ciências sociais (cf. Relatório Preliminar, pág. 16).

3.2. Acompanhamento da aplicação do regime nas secções de processos dos tribunais RPCE

O acompanhamento do regime implicou seguir a evolução da tramitação dos processos e a acção dos protagonistas judiciais a trabalhar com o RPCE.

Assim, para efeitos de monitorização do regime foram realizados contactos telefónicos, com uma periodicidade mensal, com as 22 secções de processos dos tribunais RPCE, efectuando-se igualmente contactos e visitas informais e formais aos magistrados, aos advogados e aos funcionários judiciais, em parte e, em simultâneo, com a realização das 17 entrevistas sobre a lei e a aplicação do RPCE.

Desses contactos foi possível constatar as transferências ocorridas, a partir de Setembro de 2007, de funcionários judiciais e magistrados (confirmada pela lista de movimentos do CSM) para outros tribunais, com as perturbações inerentes a tal facto.

No âmbito deste acompanhamento assistiu-se, ainda, a algumas audiências preliminares e audiências de julgamento de acções tramitadas ao abrigo do RPCE, que se descrevem infra neste capítulo.

3.3. As entrevistas

Nesta fase, as entrevistas foram realizadas a 10 magistrados judiciais, representando praticamente metade do universo dos magistrados que desempenham funções nos tribunais onde vigora o regime. Foram ainda efectuadas entrevistas a um magistrado do Ministério Público e a seis advogados, seleccionados de entre os mandatários dos litigantes com maior número de acções apresentadas nos tribunais RPCE.

As entrevistas, cuja análise se encontram no capítulo quarto, permitiram recolher as opiniões, as percepções e as representações dos profissionais que trabalham quotidianamente com o novo regime.

3.4. A conferência sobre o tema “Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual”

A 16 de Outubro de 2007, realizou-se na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, uma conferência subordinada ao tema "Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual", que assinalou um ano de vigência do regime.

Os oradores foram magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, advogados, docentes e investigadores que estudam e aplicam o RPCE.

Esta conferência trouxe a debate os temas da simplificação e gestão processual, da importância da colaboração das partes e do regime processual civil experimental em acção e permitiu a troca de experiências, dando a conhecer a perspectiva dos que lidam com o novo regime e o aplicam. Possibilitou, igualmente, a reunião de reflexões escritas, que se apresentam, em síntese, no capítulo quinto deste relatório, tendo em vista a revisão do RPCE, a realizar nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, decorridos dois anos sobre a data da sua entrada em vigor.

3.5. Pautas públicas de distribuição

Desde a entrada em vigor, a 16 de Outubro de 2006, que se tem realizado o acompanhamento do RPCE através da consulta e análise das pautas na Internet (www.tribunaisnet.pt), o que tem permitido conhecer o número diário de processos entrados nos tribunais onde se encontra vigente o RPCE.

A consulta das pautas públicas possibilita perceber e caracterizar o tipo de litigante, a sua actividade económica e o valor das acções em cada tribunal.

3.6. Análise estatística

A análise estatística permitiu igualmente acompanhar e monitorizar a vida do regime. Os resultados dessa análise constam do capítulo III.

4. A formação e divulgação do regime

A formação e divulgação do RPCE constituem igualmente vertentes importantes do programa de monitorização e avaliação do RPCE. Assim, para além da conferência de âmbito nacional já referida supra em 3.4., a DGPJ tem participado em acções de divulgação do regime, a saber:

- 1) Participação numa conferência organizada pela Delegação Distrital da Ordem dos Advogados do Seixal;
- 2) Apresentação do RPCE no Conselho Superior de Magistratura;
- 3) Sessão de formação sobre o RPCE no Centro de Estudos Judiciários.

4.1. Participação numa conferência organizada pela delegação distrital da Ordem dos Advogados do Seixal

A 21 de Setembro de 2007, a DGPJ participou numa conferência sobre o tema “Regime Processual Civil Experimental (Decreto-lei n.º 108/2006, de 8 de Junho)” organizada pela Delegação Distrital da Ordem dos Advogados do Seixal.

4.2. Apresentação do RPCE no Conselho Superior de Magistratura

A DGPJ fez uma apresentação do regime perante os inspectores judiciais, dando a conhecer os mecanismos do RPCE cuja utilização importava promover, designadamente, instrumentos de agilização, incentivos à colaboração das partes, instrumentos de celeridade, e de simplificação, bem como as funcionalidades disponíveis na aplicação informática Citius – Magistrados Judiciais, que permitem dar a conhecer os processos em que os novos mecanismos do RPCE podem ser concretizados.

4.3. Sessão de formação sobre o RPCE no Centro de Estudos Judiciários

Nos dias 23 de Novembro e 4 de Dezembro, a DGPJ participou, no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa e Porto respectivamente, em sessões referentes ao “Balanço de um ano de aplicação do novo Regime Processual Experimental (DL n.º 108/2006, de 8 de Junho)” integradas no seu programa de acções de formação permanente.

CAPÍTULO I – UM ANO DE RPCE

Sumário executivo

1. O RPCE prevê a sua revisão no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor (artigo 20.º n.º 2). Essa revisão depende da avaliação permanente (artigo 20.º, n.º 1), pois só a experimentação real do próprio regime permitirá testar a lei.
2. A avaliação e monitorização da aplicação do RPCE plasmada no relatório preliminar e agora no relatório intercalar, recorreu às seguintes metodologias: hermenêutica jurídica; um painel de discussão e entrevistas – recentemente 10 juízes, 6 advogados e um MP – com os profissionais do foro, o que permitiu conhecer a opinião de todos os grupos profissionais envolvidos na aplicação do regime (magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, advogados e escrivães); a consulta das pautas públicas de distribuição e a análise de dados estatísticos.
3. Foi ainda utilizada uma metodologia, que pretendeu ser inovadora, de acompanhamento pró-activo da evolução da aplicação do RPCE que teve o seu início com a apresentação do plano de monitorização nos tribunais envolvidos e foi efectuado, ao longo do tempo, através do contacto directo (visitas, telefone) com diferentes profissionais forenses que aplicavam diariamente o RPCE. Este acompanhamento permitiu o seguimento dos processos nas suas várias fases processuais, e o registo das dificuldades que iam surgindo e as soluções que iam sendo avançadas.
4. A DGPJ realizou, ainda, em 16/10/07, assinalando um ano da vigência do RPCE, uma conferência subordinada ao tema “Regime Processual Civil Experimental: simplificação e gestão processual” onde magistrados, docentes e investigadores apresentaram a sua reflexão sobre a lei e a prática do RPCE.
5. Através da consulta das pautas na Internet foi possível o acompanhamento diário do número de processos entrados referente a esta nova forma processual. Assim, se nos Juízos de Pequena Instancia Cível do Porto são as empresas que constituem os mais frequentes litigantes deste tribunal, representando 96% das acções entradas nos últimos meses. Nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada e Seixal existe já, uma maior diversidade no que respeita à natureza jurídica dos intervenientes nas acções em litígio, com um equilíbrio entre particulares e

empresas, tratando-se de um universo mais heterogéneo no que respeita ao valor das acções. Nos Juízos Cíveis do Porto, cerca de 60% das entradas são acções intentadas por pessoas singulares.

6. Apesar do âmbito material do RPCE ser limitado pelas formas de acção (acções ordinárias, sumárias, sumaríssimas e AECOP's), a análise das pautas públicas permitiu discernir a miríade de objectos de acção que foram abrangidos pelo regime, ou seja, todos os conflitos para a qual a lei processual não preveja uma forma de processo especial.
7. Nas secções de processos acompanharam-se as diversas vicissitudes do RPCE, ou seja, a ineptidão inicial de grande parte das petições face ao novo regime por não conterem os elementos necessários; os provimentos e os despachos convite dos juízes para aperfeiçoamento da petição e a junção do requerimento probatório, (que se reflectiu num atraso na tramitação do processo); as dificuldades de citação, até se chegarem aos primeiros julgamentos.
8. No que se refere ao âmbito de aplicação territorial, é quase consensual a inexistência de problemas de constitucionalidade na aplicação experimental do regime a quatro tribunais. Só um juiz até ao momento defendeu a inconstitucionalidade da medida, no entanto, e apesar de ainda não ter sido proferida a decisão do Tribunal Constitucional, observou-se que, desde Junho de 2007, o referido juiz iniciou a aplicação do regime.
9. A distribuição, que de acordo com o novo regime passou a ser diária, tem lugar nos quatro tribunais a diferentes horas (12h, 14h e 16h).
10. Foi possível observar que, nos tribunais onde o escrivão da secção central tem um papel interventivo – no sentido de lembrar a cada advogado o regime em vigor e as suas implicações em termos de articulado inicial –, constatou-se uma redução de despachos de aperfeiçoamento emitidos pelos juízes.
11. As acções que avançaram mais rapidamente foram os procedimentos de injunção contestados que, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, são remetidos à distribuição das secretarias dos tribunais judiciais. Verificou-se que, nos tribunais onde vigora o RPCE, os autos de injunção aí distribuídos não se apresentavam em conformidade com o disposto no n.º 5, do

artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, na medida em que se encontravam desacompanhados do requerimento probatório. Em consequência, foram abertas conclusões e emitidos despachos de aperfeiçoamento, convidando o autor à sua apresentação, seguido da respectiva notificação, o que também aconteceu quando as petições não respeitavam o RPCE.

12. Em alguns tribunais foram emitidos provimentos às secções de modo a que estas adoptassem os seguintes procedimentos relativamente à:

- a) Designação da espécie;
- b) Marcação de diligências;
- c) Abertura de imediata de conclusão.

13. Dos contactos permanentes e dos elementos recolhidos no acompanhamento pró-activo dos tribunais foi possível registar:

- a) A publicação de citações editais na página da internet;
- b) A evolução da conformidade dos articulados (petição inicial e contestação);
- c) A apresentação de uma petição conjunta;
- e) As questões de inconstitucionalidade que surgiram e a forma como foram sendo resolvidas;
- f) Os pedidos de gravação de audiências e os correspondentes despachos;
- g) O número de testemunhas apresentado;
- i) O caso de recusa de inquirição de testemunhas;
- j) O uso do depoimento escrito;
- l) A inquirição de testemunhas em caso de falta do advogado;
- m) A agregação de acções a nível oficioso ou a requerimento das partes;
- n) A realização de audiências preliminares no âmbito do RPCE;

- o) O decurso das audiências de julgamento;
 - p) A forma de marcação de audiências;
 - q) A efectivação da discussão oral em simultâneo da matéria de facto e da matéria de direito;
 - r) As formas mais simplificadas de elaboração da sentença de acordo com o novo regime.
14. Da análise do movimento processual nos tribunais em que se aplica o RPCE, para o período compreendido entre Outubro de 2006 e Setembro de 2007, pode concluir-se que ocorreu uma diminuição do número de acções de RPCE entradas, à excepção do Tribunal de Almada onde se verificou um ligeiro aumento de acções entradas. Ora, esta tendência surge na sequência da diminuição consistente de acções declarativas entradas observada nos últimos anos, em função da desjudicialização de alguns conflitos e do aumento de possibilidade de intentar acções executivas, sem necessidade de recorrer a acções declarativas.
15. Pelo efeito conjugado da diminuição de acções de RPCE e de acções declarativas entradas e da manutenção da oferta dos tribunais entre 30/09/06 e o dia 31/03/07 o número de acções declarativas e de RPCE pendentes decresceu 41,9%, 35,5%, 49,8% e 31,5% respectivamente nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada, nos Juízos Cíveis do Porto, nos Juízos de Competência Especializada Cível do Seixal e nos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto, assim se atingindo um dos objectivos do PADT.
16. Da análise do movimento processual, resulta ainda que a proporção de acções do RPCE entradas, entre Outubro de 2006 e Setembro de 2007, no total de acções declarativas entradas nos quatro tribunais é de cerca de 89,8%, enquanto a proporção de processos RPCE findos, no mesmo período, no total de processos findos foi de 28,6%.
17. No entanto, apesar dos protagonistas do regime mencionarem alguma celeridade, os dados estatísticos recolhidos sobre os processos entrados e findos ainda não permitem concluir, face ao seu curto espaço de vigência, se o RPCE tem já qualquer

reflexo ou impacto significativo ao nível das estatísticas judiciais, designadamente da morosidade processual.

18. Paradoxalmente, os estudos e comentários jurídicos sobre o RPCE, entretanto publicados e já referidos, têm um tom crítico e reservado, mas a análise do discurso dos protagonistas judiciários envolvidos na aplicação do regime é de adesão e de crítica construtiva ao RPCE. Como menciona um magistrado judicial, “curiosamente nenhuma das vozes críticas vem de dentro dos tribunais que está a aplicar a medida”. Importa, no entanto, registar que alguns não valorizam as inovações.
19. Os protagonistas do regime que participaram no painel ou foram entrevistados expressam um consenso alargado no sentido do regime ser mais simples e célere. O mesmo consenso é alcançado relativamente ao dever de gestão processual dos juízes na promoção da adequação, eficiência e aplicação do processo dentro dos princípios constitucionais e processuais. Há, no entanto, quem defenda que tal dever só é efectivo se existir um despacho liminar ao abrigo do artigo 234.º, n.º 4, al. b) do CPC.
20. No painel, defendeu-se o reforço dos poderes dos juízes-presidentes de modo a que possam ser responsabilizados pelos resultados do seu tribunal, bem como uniformizar procedimentos que possibilitará a agregação de processos quer dentro de cada juízo quer dentro de um tribunal com diversos juízos. No entanto, os entrevistados não pretendem valorizar a posição do juiz-presidente, seja para facilitar a agregação ou para a uniformização de procedimentos. É que, embora, a decisão de agregação de processos, enquanto decisão de gestão, não levante grandes críticas já a decisão do juiz-presidente do tribunal de redistribuição de processos passíveis de agregação a um mesmo juiz terá, por ora, pouco impacto, dado que os juízes-presidentes consideram que não tem poderes sobre os colegas e que tal decisão tem de ser realizada a pedido de uma das partes, o que inviabiliza a acção do juiz-presidente e torna, ainda, inútil este receber a lista de processos “agregáveis” da secretaria.
21. No entanto, há quem considere que a agregação temporária e a agregação definitiva entre processos de juízos diferentes não é possível na prática, dado que não existem procedimentos sobre a forma de circulação do processo entre as secções. Acresce, que há quem defenda que para a agregação poder ser um sucesso tem de deixar de

estar sujeita ao espartilho dos actuais requisitos legais, podendo e devendo ocorrer sempre que o juiz do processo o achar adequado no seu dever de gestão processual.

22. Os advogados dos “grandes litigantes” são defensores da facilitação da agregação, dado que o mesmo devedor passará a ser estudado por um só advogado e a busca de bens para penhora será efectuada por uma só vez, o que permite a gestão processual centralizada e uniformizada por parte desse litigante.
23. Quanto à cooperação das partes regista-se um certo cepticismo e desconfiança apesar do reconhecimento da bondade das medidas (petição conjunta ou inquirição conjunta de testemunhas, por acordo das partes). Quer os autores quer os protagonistas judiciários consideram que os litigantes e os seus advogados não estarão ainda embutidos da nova mentalidade de cooperação entre as partes. No entanto, e talvez paradoxalmente, há um consenso sobre o depoimento de testemunhas por escrito, como sendo uma solução útil que facilitará a vida dos litigantes, das testemunhas e do tribunal.
24. A limitação a dois articulados é, em regra, questionada, defendendo-se a possibilidade de articulado de respostas a excepções (artigo 3.º, n.º 3 do CPC), articulados supervenientes (artigo 506.º, CPC) e articulados de aperfeiçoamento (artigos 508.º e 264.º, n.º 2 do CPC). Há quem entenda que o juiz deve notificar o autor para um articulado escrito de resposta às excepções, ao abrigo do dever de gestão processual, ou pelo menos, o princípio do contraditório obrigará a que o juiz permita a resposta às excepções invocadas pelo réu na audiência preliminar ou no início da audiência de discussão e julgamento.
25. Ao nível da tramitação processual, é aceite de modo geral entre os protagonistas judiciários, a aceitação da previsão de uma única forma de processo e conseqüentemente uma tramitação única e uniforme, excepcionando-se os procedimentos que decorrem do dever de gestão processual.
26. É referido igualmente que o sucesso do RPCE e de outras reformas processuais depende da generalização da tramitação electrónica, da desmaterialização dos procedimentos e, ainda, da possibilidade de os juízes terem um controlo informatizado de todos os processos, o que facilitará a agregação automática. Em resultado deste facto, e da receptividade manifestada relativamente à tramitação

electrónica, resultou a inclusão dos tribunais RPCE na primeira fase de implementação da ferramenta CITTUS – Magistrados Judiciais.

27. Quanto ao prazo de 30 dias para contestar e à indicação dos meios de prova nos articulados, não se obtém o consenso, havendo quem defenda a possibilidade de tal prazo ser inferior, da indicação dos meios de prova ser efectuada na audiência preliminar ou em prazo contado a partir da marcação da audiência final, ou pelo menos, após a fixação da base instrutória.
28. Embora se aceite a regra de que as testemunhas sejam a apresentar há quem defenda que esta regra deveria permitir que as testemunhas que tenham relações de dependência de uma das partes sejam a notificar pelo tribunal como se encontra consagrado no Direito do Trabalho.
29. Entre os juízes entrevistados a audiência preliminar tem os seus adeptos e os seus detractores. Já a possibilidade de na sentença a decisão da matéria de facto ser efectuada por remissão para os articulados e poder ser ditada para a acta, ainda, tem algumas resistências, mas vai fazendo o seu caminho, havendo quem considere tal possibilidade como um avanço notável.
30. Uma das soluções inovadoras que merece aplausos (e também a invocação de muitos cuidados e cautelas) é a decisão da causa principal, quando possível, no procedimento cautelar, em que haja contestação, passando a sentença desta providência a dirimir o conflito.
31. Inexistência de crítica merece a previsão de que este regime é experimental e sujeito a avaliação. Este consenso é um forte sinal da mudança e abertura dos operadores judiciários a um novo processo de legislar e a que a generalização de uma lei processual só deve ser efectuada depois de sujeita a um “teste de aplicação prática”
32. Na conferência “Regime Processual Civil Experimental: simplificação e gestão processual” foram debatidos os temas sobre “simplificação e gestão processual”, “a importância da colaboração das partes” e o “regime processual civil experimental em acção” pelos magistrados judiciais e do Ministério Público, docentes e investigadores que aplicam e estudam o regime.

33. Da análise dos textos jurídicos publicados³ verifica-se que há autores que apoiam de forma quase incondicional (considerando, até, que a implementação se está a fazer com todos os cuidados exigidos), mesmo que manifestem alguns comentários que se podem considerar de crítica construtiva, e outros que mostram mais reservas do que aplausos. Alguns autores pensam que este regime se deveria limitar à litigiosidade frequente e não estender-se a todas as acções, independentemente da sua complexidade.
34. Um ponto consensual, mas que se abre a debate é o do dever de gestão processual. Há quem considere que este dever vai permitir flexibilizar o sistema, já que conta com um juiz pró-activo que aparece reposto no vértice da relação processual, enquanto outros autores pensam que esta concessão de poderes, sem qualquer limitação, poderá levar à preterição dos princípios processuais, pelo que se deveriam introduzir alguns preceitos que concretizassem os limites de actuação do juiz. Em termos de prática processual, considera-se que este dever tem virtualidades que já foram utilizadas nos processos a correr termos nos tribunais onde o RPCE está a ser aplicado, pelo que as linhas e os princípios traçados deverão servir de modelo à reforma global do processo civil.
35. Um segundo tema bastante discutido refere-se à possibilidade de fazer a agregação de acções ou de praticar actos em separado, vistos como instrumentos que permitem fazer a gestão do processo e, como tal, uma medida a saudar. Aqui surge, porém, a questão da atribuição de competências ao juiz-presidente do tribunal, que alguns autores consideram poder enfermar de inconstitucionalidade orgânica no caso de haver uma ‘redistribuição’, o que é rebatido por outros que afirmam não existir tal possibilidade pois a agregação é decidida mediante requerimento das partes e, além do mais, a regra da agregação é diferente da regra da distribuição.
36. Quanto às regras relativas à apresentação de prova testemunhal, a redução para dez testemunhas, o depoimento escrito, a possibilidade de realização da audiência sem a presença do mandatário de uma das partes, parecem não colher aplausos, a menos que haja gravação e, após audição do registo, o mandatário possa requerer a renovação de alguma ou algumas das provas produzidas. No entanto, entre os

³ A análise do texto publicados integra o Anexo 6I ao presente relatório

aplicadores, as dúvidas sobre tais institutos são menores e a possibilidade de apresentar depoimentos escritos é considerada uma grande inovação.

37. Sobre as novas formalidades das sentenças, a opinião é a de que a sua simplificação é de saudar, ainda que se considere que a discriminação dos factos, mesmo que feita por remissão, tenha de ser exaustiva. Em termos práticos, esta medida tem revelado ser de uma extraordinária utilidade, sendo amplamente utilizada.
37. Relativamente à antecipação do juízo da acção principal na providência cautelar é referida como uma inovação com grandes potencialidades, mas que poderá ter efeitos perversos em termos de violação do princípio do pedido. A concluir esta breve análise, outro tema também muito debatido reporta-se à colaboração das partes, onde surgem salientadas as figuras da petição inicial conjunta e da inquirição de testemunhas por acordo. Ora, quanto à primeira das figuras mencionadas, a opinião geral é a de que será de difícil implementação, já que se entende que põe em causa as estratégias processuais do advogado, sendo que já a inquirição por acordo, é vista como uma realidade estranha à nossa cultura jurídica.

CAPÍTULO II – O ACOMPANHAMENTO PRÓ-ACTIVO DO RPCE

Introdução

A avaliação e monitorização permanente do RPCE têm sido realizadas através dos diversos instrumentos metodológicos já enunciados, constituindo o acompanhamento da tramitação dos processos através de contactos mensais, às 22 secções de processo dos “tribunais RPCE”, uma das metodologias. Tal procedimento é complementado por contactos com os magistrados e os advogados sempre que as ocorrências detectadas necessitam de uma melhor compreensão.

Deste modo, regista-se neste capítulo a experimentação “real” do regime à luz da(s) prática(s) dos intervenientes⁴ na sua aplicação, ao longo de um ano de vigência, com incidência no período de Maio a Novembro de 2007.

1. Um ano de RPCE: Um processo mais ágil, célere e simples?

O Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, entrou em vigor a 16 de Outubro de 2006. Decorrido que está um ano de vigência, foi possível observar a utilização pelos advogados e magistrados de alguns dos instrumentos de agilização, colaboração, celeridade e simplificação consagrados no RPCE, bem como o recurso à utilização da tramitação electrónica.

1.1. Os instrumentos de agilização processual consagrados no RPCE

Entre os instrumentos de agilização processual mereceu especial acompanhamento a agregação de processos, a conversão de uma decisão em processo cautelar em decisão definitiva e o dever de gestão processual.

1.1.1. A agregação de acções

A agregação de acções constitui uma inovação do regime, que pode ser desencadeada quer pelas partes, quer pelos magistrados. Com este instituto pretendeu-se a agilização da tramitação processual de diversos processos entrados no mesmo tribunal (uma vez reunidos os pressupostos legais exigidos no artigo 6º do Decreto-Lei nº 108/2006), para efeitos, por exemplo de agendamento de audiências, de prestação de depoimentos ou

⁴ Importa salientar que, no período abrangido pelo presente relatório - Maio de 2007 a Novembro de 2007 ó foram registadas algumas mudanças nos funcionários judiciais e magistrados (confirmada pela lista de movimentos do CSM) que integravam os referidos tribunais, o que conduziu naturalmente a novas necessidades de adaptação.

demais diligências probatórias, cuja reprodução em vários processos se traduzirá em inegável redução de custos e de tempo.

Sendo suscitada pelos magistrados, possibilita a prática de actos que se repercutem em vários processos com evidentes vantagens em termos de gestão processual.

No primeiro ano de experimentação do regime já foram registados despachos de agregação nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto e nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto. O caso de agregação ocorrido nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto abrangeu dois processos pendentes em duas secções de processos diferentes mas do mesmo juízo. Na situação descrita, dado o facto de a magistrada se encontrar a acumular com a sua secção, parte dos processos de outra secção também sua, o acto de agregação não careceu da intervenção da juíza-presidente.

1.1.2. Antecipação em procedimento cautelar do juízo sobre a causa principal

No anterior relatório de monitorização do RPCE⁵, foi registada a resolução definitiva de um caso, ocorrido nos Juízos Cíveis do Porto, em que o juiz, no procedimento cautelar, antecipou o juízo sobre a causa principal. Discutia-se, então, se podia um Banco comunicar ao Banco de Portugal o nome de uma pessoa que consigo não contratou directamente para que fique registado como devedor de risco, com base numa letra assinada por este, mas cuja assinatura havia sido impugnada pelo requerente, ou se teria primeiro que instaurar uma acção para declarar a existência do crédito. As partes foram ouvidas em sede de audiência e manifestaram concordância com a emissão de uma decisão que antecipasse o juízo sobre a causa principal. A providência foi considerada procedente e ordenado à requerida a suspensão imediata da comunicação feita ao Banco de Portugal, enquanto não fosse obtida decisão judicial transitada em julgado que reconhecesse a invocada obrigação cambiária da requerente. Se esta decisão não tivesse abrangido a decisão da causa principal, o requerente teria que instaurar uma acção definitiva que apreciasse, agora em definitivo, a mesma questão, ou seja, se o Banco pode comunicar ao Banco de Portugal sem antes instaurar uma acção para declarar a existência do crédito.

⁵ Relatório de monitorização do Regime Processual Civil Experimental ó Relatório preliminar, Cap. II, período de 16 de Outubro de 2006 a 30 de Abril de 2007.

1.1.3. O dever de gestão processual

No anterior relatório preliminar foram registados provimentos referentes a procedimentos adoptados relativos à designação da espécie, marcação de diligências e abertura imediata de conclusão⁶. Neste último período de monitorização⁷, de Maio a Novembro de 2007, no âmbito do dever de gestão processual observaram-se as seguintes práticas processuais:

- a) Provimentos de magistrados às secções de processos no sentido de evitar a morosidade da citação, ordenando a adopção de todos procedimentos processuais para obter, por todos os meios, a citação, antes do envio para o solicitador de execução⁸.
- b) Adopção, nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada, do procedimento de informar o mandatário de que, se nada for requerido, as testemunhas não são notificadas pelas secções de processos, mas sim a apresentar; deste modo fica acautelada a presença das testemunhas nos processos tramitados no âmbito do RPCE.
- c) Adequação do processo à especificidade da causa – através de convite por parte do juiz ao autor – fundamentado no dever de gestão processual e no princípio do contraditório, para, querendo, se pronunciar por escrito sobre os factos pelo réu invocados, atenta a complexidade da causa⁹.
- d) Recusa de prova testemunhal, por determinação oficiosa de elaboração de uma perícia, considerada prova idónea e suficiente para a descoberta da verdade¹⁰.
- e) Admissão de mais de 10 testemunhas fundamentada no dever de gestão processual consagrado no artigo 2.º do regime.

⁶ a) Designação da espécie ó sempre que os processos fossem intentados com a referência a outra forma que não à acção declarativa do Decreto-Lei n.º 108/2006, previu-se a notificação às partes quanto à correcção oficiosa para a 11.ª espécie.

b) Marcação de diligências ó o juiz fixava previamente a data para a diligência, sendo as partes notificadas para, querendo, no prazo de cinco dias, indicarem datas alternativas, em caso de impedimento. As datas alternativas, também deveriam ser obtidas por acordo dos mandatários.

c) Abertura de imediata de conclusão - sempre que as petições não observassem os requisitos exigidos pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 108/2006 eram conclusas ao juiz.

⁷ Os exemplos mencionados têm evitado que as acções improcedam por questões meramente formais, sem atrasar contudo, a tramitação do processo, uma vez que o convite de aperfeiçoamento tem como prazo a data de audiência previamente agendada. Alguns aperfeiçoamentos são realizados nas próprias audiências. A situação mais frequente refere-se à circunstância de, quando as partes não discriminam os factos a que as testemunhas vão responder, o juiz advertir o mandatário apenas na audiência de julgamento, para a necessidade de limitar o depoimento a três testemunhas por facto. Em geral é, ainda, permitido o alargamento do seu testemunho a mais factos, quando tal se mostre adequado à descoberta da verdade material.

⁸ Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto

⁹ Este convite foi registado de forma genérica nos 4 tribunais RPCE, embora não constitua uma prática aceite por todos os magistrados que, nesta situação, optam por utilizar a audiência para o exercício do contraditório.

¹⁰ Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada.

f) Concessão de novo prazo para junção de prova, quando a complexidade assim o exige¹¹.

g) Alteração do requerimento probatório, após a realização da audiência preliminar, de modo a permitir o ajuste da prova aos factos assentes na base instrutória à inquirição das testemunhas¹².

h) Convite a uma parte para apresentar depoimento escrito, evitando assim a expedição de uma carta rogatória¹³ (com a necessária tradução e certificação) a qual atrasaria o processo.

i) O recurso cada vez mais regular aos depoimentos escritos por parte dos litigantes frequentes (ex. Banca). Não se têm conhecimento, até ao momento, de um depoimento escrito que não tenha sido admitido, ao invés, já se registou um caso em que o réu veio requerer a renovação do depoimento, tendo sido indeferido, por se ter considerado desnecessário.

j) Da análise das pautas referentes à marcação de audiências resulta visível a preocupação de marcar para o mesmo dia julgamentos dos processos com os mesmos autores e testemunhas¹⁴.

l) Marcação de tentativas de conciliação no âmbito do RPCE¹⁵.

m) Elaboração de sentença, sem a realização de audiência, fundamentada no uso do dever de gestão processual (artigo 2.º alínea b)). Nesse processo estava em causa a prescrição presuntiva, a qual só admite, segundo essa decisão, como contraprova, a confissão dos factos. Como não fora apresentado depoimento de parte, apenas prova testemunhal, a juíza em questão proferiu sentença dispensando o julgamento¹⁶.

1.2. A colaboração das partes

Nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, ocorreu um caso revelador das potencialidades que podem ser extraídas do princípio de colaboração das partes.

¹¹ Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal.

¹² Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal

¹³ Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto

¹⁴ Esta calendarização é bem patente nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto.

¹⁵ Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada, Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto.

¹⁶ Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada

Quando, por sugestão do juiz, as partes procederam a uma “inspecção do local”, sem necessidade de o juiz e dos advogados aí se deslocarem. As próprias partes fotografaram e filmaram o local em causa e aceitaram a prova do facto em questão.

1.3. Celeridade

A indução de celeridade trazida por esta nova acção declarativa após a fase dos articulados é já admitida pelos vários operadores judiciais.

Registam-se alguns exemplos de promoção da celeridade processual que foram referidos no âmbito da monitorização em curso:

- a) A desnecessidade da secretaria notificar as partes para apresentarem as testemunhas ou outros meios de prova, bem como a alteração do rol de testemunhas (artigo 512.º e 512.º-A do CPC) é apontado como um factor de celeridade.
- b) A apresentação das testemunhas em julgamento pelas partes – prática que tem sido muito utilizada pelos mandatários – aliviou em muito o trabalho das secções de processos e conferiu uma maior celeridade aos processos.
- c) A discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e do aspecto jurídico da causa é também referida como um factor de celeridade.

A título de exemplo, três advogados representantes de um litigante frequente da área financeira, entrevistados no âmbito desta monitorização, declararam que os dados estatísticos extraídos do seu programa informático revelaram que o tempo médio de uma acção a ser tramitada segundo o RPCE, no último ano, tinha registado uma redução¹⁷ da duração relativamente às acções intentadas no mesmo tribunal antes da entrada em vigor do RPCE.

1.4. Simplicidade

A elaboração de sentença de uma forma mais simples, nos termos admitidos pelo novo regime vai já sendo prática entre os juízes dos tribunais abrangidos pelo RPCE. Salienta-

¹⁷ O litigante da área financeira em causa forneceu os dados estatísticos referentes aos processos entrados, pendentes e findos nos tribunais RPCE, no período de Jan-Set. de 2006, que comparou com o período homólogo de 2007. Neste último período, registou se, à excepção dos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto, um aumento de processos entrados. Os dados revelam um aumento de findos, contudo, porque se entende, que em termos estatísticos, os períodos para efeitos de processos findos não são comparáveis, pelo que não se incluem neste relatório.

se, nesta matéria, os Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca do Porto, onde é já comum, a modalidade de sentença ditada para a acta, a adesão aos fundamentos do autor, nos processos não contestados, ou mesmo a fundamentação sumária do julgado.

1.5. Tramitação electrónica

Dentro da possibilidade já existente de tramitação de um processo pelo juiz de forma electrónica – abertura de conclusão e elaboração de despachos com a correspondente assinatura electrónica – importa referir que, dos juízos que integram os tribunais de primeira instancia onde o RPCE se encontra vigente, dezoito juízes tramitam electronicamente o processo através da aplicação informática Citius-Magistrados Judiciais, assinando os respectivos despachos electronicamente.

2. Súmula dos resultados do acompanhamento da aplicação do regime

Para além do que já se referiu em matéria de agilidade, celeridade, cooperação e simplicidade, resulta ainda dos contactos permanentes com as secções de processos dos tribunais onde vigora o RPCE, decorrido que está um ano de vigência, o seguinte:

- a) **Citações editais** – Existência de citações editais agora por publicação na página da Internet¹⁸.
- b) **Articulados** (Petição inicial e contestação) – A maioria das petições iniciais entradas nos tribunais onde se encontra vigente o RPCE cumprem os requisitos do artigo 8º do DL 108/2006, de 8 de Junho com a indicação discriminada dos factos aos quais vão ser inquiridas as testemunhas, a junção dos respectivos requerimentos probatórios e a indicação das testemunhas a apresentar. Apenas uma minoria apresenta irregularidades e, normalmente, respeitantes a acções iniciadas: (i) nos julgados de paz; (ii) resultantes de injunções contestadas; (iii) ou apresentadas por advogados fora da comarca. A irregularidade mais frequente é a falta de indicação nos articulados da forma discriminada dos factos sobre os quais recai a inquirição de cada testemunha. Contudo, em geral, os articulados são admitidos, prosseguindo os autos, e apenas em fase de julgamento, é feito o convite às partes no sentido de suprir essas faltas.

¹⁸ Registo, numa acção proposta contra uma herança incerta, de contestação apresentada por herdeiros os quais foram citados editalmente na página da Internet.

- c) **Petição inicial** (com notificação prévia ao Réu) – Detecção de várias petições precedidas de notificação convite ao réu, nos termos da lei¹⁹. O convite não vingou, em regra, por ausência de resposta ou não aceitação dos Réus.
- d) **Petição conjunta** – Registo da entrada da primeira petição inicial conjunta (acção de despejo). Na petição são indicados os factos assentes e admitidos por acordo e os factos controvertidos, indicada a prova testemunhal e o pedido de cada parte.
- e) **Invocação da inconstitucionalidade** – Nos três casos conhecidos da monitorização, em que foi invocada a inconstitucionalidade do regime pelas partes, já foi proferida decisão num dos processos. A decisão negou provimento. A parte vencida não interpôs recurso.
- f) **Pedido de gravação de audiências** – Tal como já fora registado no relatório preliminar anterior, mantém-se a regra de solicitar o pedido de gravação da audiência. Tal pedido é indeferido nos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto, atento ao baixo valor em causa, à reduzida complexidade e inadmissibilidade de recurso, e deferido nos restantes tribunais.
- g) **Número de testemunhas** – Relativamente ao número de testemunhas arroladas, mantém-se a observação já registada no relatório anterior, de que o número de testemunhas indicadas é sempre inferior a 10. Importa, porém referir terem sido admitidas mais de 10 testemunhas em situações devidamente fundamentados.
- h) **Apresentação de testemunhas pelas partes** – Da monitorização efectuada observa-se que ambas as práticas são utilizadas sem qualquer predominância; (i) testemunhas a apresentar; (ii) testemunhas a notificar.
- i) **Recusa de inquirição de testemunhas** – No anterior relatório já foi descrito o único caso, até ao momento conhecido, em que o juiz, por ter considerado assentes para a decisão da causa os factos sobre os quais recaía o depoimento de todas as testemunhas arroladas, recusou a sua inquirição (impugnação de paternidade, onde um exame científico atestava a sua exclusão).

¹⁹ No relatório preliminar anterior foi registado um caso de uma acção proposta contra vários réus em que um dos réus aceitou o convite. No entanto, a petição conjunta não vingou por oposição dos restantes réus.

- j) **Depoimento escrito** – Utilização, cada vez mais habitual deste tipo de depoimento, principalmente por determinados litigantes frequentes. Conforme já se referiu há um caso em que a outra parte solicitou a renovação do depoimento, o que não foi admitido.
- l) **Inquirição de testemunhas em caso de falta do advogado** – Registo de inquirição de testemunhas pelo magistrado, em razão da não comparência injustificada do mandatário.
- m) **Agregação de acções:**
- m1) **Agregação oficiosa** – Gradualmente os tribunais começam a proferir despachos de agregação de acções. Assim, ao longo deste ano de vigência do RPCE registaram-se as seguintes agregações oficiais: uma agregação de 4 processos pendentes perante o mesmo juiz (em todos estes processos o Autor e Réu eram os mesmos); uma outra agregação entre dois processos do mesmo juízo tramitados em duas secções diferentes e, ainda, de um despacho de agregação para 2 processos do mesmo juiz visando a realização da audiência de julgamento²⁰.
- m2) **Agregação a requerimento das partes** – A agregação a requerimento das partes, por ora, não tem sucesso. No entanto, “registou-se” um despacho de agregação proferido em dois processos que corriam no mesmo juízo. O réu veio posteriormente invocar a incompetência territorial, tendo o juiz deferido e remetido os processos agregados para o tribunal correspondente (tribunal onde não é aplicado o RPCE). Também se teve conhecimento de um despacho de indeferimento de um pedido de agregação por não se reunirem os pressupostos da agregação.
- n) **Audiências preliminares** – A avaliação efectuada permitiu-nos apurar diferentes perspectivas quanto à importância da utilização deste acto, havendo magistrados que, de todo, não utilizam este instituto e outros que consideram cada vez mais importante a realização desta audiência.

²⁰ Neste caso a agregação não se veio a concretizar, por se ter verificado que os processos não preenchiam os requisitos exigidos.

Aqueles que dão especial relevância às audiências preliminares, consideram mesmo, o momento mais importante do processo, porque permite o seu saneamento e possibilita às partes perceberem de uma forma clara, qual a matéria a provar, agilizando o julgamento e potenciando mesmo o acordo, em geral, antes do julgamento.

Importa salientar as vantagens referidas por alguns magistrados: uma audiência preliminar com advogados bem preparados, evita, na generalidade dos casos, posteriores reclamações, e é manifestamente indispensável nas acções do novo regime, por facultar o contraditório e anunciar às partes a tramitação processual que se vai seguir.

- o) **Audiências de julgamento** – Neste período de monitorização registou-se um número mais elevado de audiências de julgamento.
- p) **Marcação da audiência por acordo** – O procedimento para a obtenção do acordo na marcação de audiência revela-se semelhante para a generalidade dos magistrados. A data é determinada inicialmente pelo juiz, de acordo com a sua agenda, seguindo-se os contactos pelas secretarias aos mandatários judiciais.
- q) **Discussão oral em simultâneo da matéria de facto e da matéria de direito** – Em regra, procede-se à discussão em simultâneo da matéria de facto e de direito. Registam-se, no entanto, casos em que a complexidade do processo, leva à necessidade de separar em dois momentos a discussão da matéria de facto do direito.
- r) **Formas da sentença** – As formas simplificadas de elaboração de sentença previstas no regime têm sido amplamente utilizadas, sempre que a complexidade da causa o permite, designadamente: (i) sentenças ditadas para a acta, (ii) adesão aos fundamentos do autor, (iii) fundamentação sumária do julgado, (iv) decisão da matéria de facto por remissão para as peças processuais onde estão contidas, seguida da matéria de direito.

3. Observação de audiências nos tribunais RPCE

De modo a aferir, a título de exemplo, do uso dos institutos do RPCE nas audiências preliminares e de discussão e julgamento optou-se por seleccionar uma audiência em cada um dos tribunais onde vigora o regime.

3.1. Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal: Indeferimento do pedido de inconstitucionalidade e concessão de prazo para juntar documentos e contraditório

No caso do Tribunal da Comarca do Seixal foi escolhida uma audiência preliminar referente a um processo que se vinha acompanhando, em que uma das partes alegara a inconstitucionalidade do regime por violação do princípio da igualdade e do direito de acesso aos tribunais e das regras de competência dos tribunais. O magistrado proferiu um fundamentado despacho pronunciando-se sobre cada um dos aspectos invocados, concluindo por negar provimento. Sobre o princípio da igualdade, cita-se o seu entendimento “...*princípio da igualdade processual não significa igualitarismo de soluções jurídicas impondo também o tratamento das situação não apenas como existem mas também como devem existir, procurando assegurar o direito de acesso ao direito e aos tribunais mediante decisões proferidas em prazo razoável. Por outro lado, aquilo que o princípio da igualdade processual proíbe é o arbútrio, não proibindo diferenciações desde que se configurem como materialmente fundadas, constituindo aquela proibição um limite externo da liberdade de conformação do legislador e actuando o princípio da igualdade como princípio negativo de controlo*”.

Nesta audiência foi observado claramente o primado da oralidade, tendo as partes, quer através dos seus mandatários, quer por si próprias, referidos os factos em desacordo, consensualizando de um modo claro as questões que estavam em causa.

O processo levantava questões muito técnicas e complexas, tendo o magistrado identificado de forma clara os aspectos que careciam de ser provados. Foi concedido novo prazo a uma das partes para juntar documentação que demonstrasse os valores e datas que alegadamente estavam em dívida, concedendo-se igual prazo para o contraditório²¹.

²¹ Registe-se que a parte vencida na questão da constitucionalidade não interpôs recurso.

3.2. Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada: Dispensa de audiência de julgamento

No Tribunal da Comarca de Almada a audiência de julgamento seleccionada foi dispensada, com fundamento no dever de gestão processual, artigo 2.º alínea b)²².

3.3. Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto: Decisão oral relegando-se a elaboração da sentença para momento posterior

A audiência de julgamento presenciada nos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto foi precedida de uma pequena conversa com os mandatários das partes no gabinete do juiz, onde este inquiriu sobre a possibilidade de acordo. Dada a falta de comunicação prévia entre mandatários, ambos pediram alguns minutos para, sem a necessidade da presença do juiz, tentarem um entendimento. Não tendo surtido efeito a tentativa de acordo, passou-se de imediato à audiência de julgamento. O juiz ouviu todas as testemunhas apresentadas (4), tendo efectuado, em primeiro lugar, as perguntas sobre os costumes e advertindo-as das consequências de declarações falsas; passando depois a uma inquirição genérica; e, finalmente, dando a possibilidade aos mandatários de fazer as perguntas que entendessem. Acabado o interrogatório, o juiz deu a palavra aos mandatários para alegações de facto e de direito. Concluiu o julgamento explicando, oralmente, o sentido e a fundamentação da sua decisão e relegando para um momento posterior a sua elaboração e notificação às partes.

3.4. Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto: Falta de mandatário, gravação e depoimento escritos

Nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, assistiu-se a uma audiência de julgamento, em que o mandatário da ré não compareceu, tendo enviado um requerimento a pedir o adiamento. O magistrado, devido a essa circunstância, colocou à consideração do mandatário do autor a possibilidade de adiamento por um dia, o que foi recusado dada a ausência de contacto prévio entre mandatários. O juiz decidiu, então, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 4 e 14.º, n.º 1 do RPCE, ditando imediatamente para a acta, indeferir o requerido e continuar com o julgamento. O juiz do processo entendeu realizar a gravação da audiência em face da ausência do mandatário da ré, visando acautelar um eventual recurso. Iniciada a inquirição e tendo-se apercebido que o

²² Vide supra dever de gestão processual, alínea m) do ponto 1.1.3. deste capítulo.

testemunho se limitava ao conhecimento do processo administrativo da empresa, aconselhou o mandatário ao uso do depoimento por escrito deste tipo de testemunhas. A concluir, a sentença foi ditada para a acta com remissão para a petição inicial, condenando o réu no pedido.

4. Análise das pautas públicas de distribuição: A predominância das empresas como autoras

A consulta diária das pautas tem sido realizada desde o dia 16 de Outubro de 2006 através da página da Internet (www.tribunaisnet.pt). Esta consulta permite conhecer o tipo de litigante que recorre aos tribunais RPCE, as áreas de actividade e o valor das acções.

No período de monitorização reflectido neste relatório, em termos de pautas²³, constatou-se nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada e Seixal a existência de um equilíbrio entre as empresas e particulares como autores das acções apresentadas, existindo, porém, uma maior proporção de empresas (54% e 53% respectivamente) na qualidade de Autores.

Nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, no mesmo período, observou-se que 60% das acções entradas são apresentadas por particulares, ao invés nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto, as empresas representam 96% no universo de autores, observando-se aqui uma litigância frequente de determinadas empresas.

Da análise mensal das pautas ao longo do referido período foi detectado um progressivo aumento do número de processos de particulares entrados nos Juízos de Competência Especializada do Tribunal de Comarca de Almada e nos Juízos Cíveis do Porto.

No que respeita à actividade económica das empresas que recorrem a estes tribunais resulta que, em Almada e Seixal, é a banca e os seguros que tem uma maior predominância, seguindo-se as empresas de telecomunicações, comércio e serviços. Nos Juízos Cíveis do Porto são as empresas de comércio e os serviços que, no período em referência, apresentaram o maior número de acções, seguindo-se os seguros e

²³ O período de monitorização para efeitos desta análise específica das pautas foi de 27 de Junho a 5 de Novembro

telecomunicações, ao invés nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto predominam as empresas de telecomunicações e seguros.

5. Questões controversas no âmbito do RPCE

5.1. Invocação da inconstitucionalidade do regime

Nos Juízos Cíveis do Porto, o juiz do 3.º juízo, 1.ª secção recusou inicialmente a aplicação do regime por considerar que, ao ser territorialmente limitada a sua aplicação, violava o princípio da igualdade²⁴. Os processos em que assumiu esta posição seguiram para o Tribunal Constitucional. Apesar deste não se ter ainda pronunciado, o juiz em questão começou a aplicar o regime a partir de Junho de 2007.

5.2. Conflito negativo de incompetência entre os Juízos Cíveis e as Varas do Porto

Numa acção entrada nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto foi deduzido um pedido reconvenicional no valor de € 50.000,00, tendo o juiz titular do processo considerado ser o tribunal incompetente em razão do valor, nos termos do artigo 97.º da LOTJ. As Varas Cíveis do Porto consideraram-se igualmente incompetentes, por entenderem que no RPCE o valor da acção é indiferente.

5.3. Secções de processo.

Quanto à listagem que a secretaria deverá apresentar mensalmente ao presidente do tribunal e aos magistrados dos processos, de acordo com a norma prevista no n.º 7 artigo 6.º RPCE observaram-se diferentes entendimentos, quer em relação a quem deve apresentar a listagem (secretaria geral ou secção de processos), quer em relação ao critério a ser utilizado e à data a que se devem reportar os processos que integram a referida lista (processos entrados no mês corrente ou pendentes desde a entrada em vigor do regime). Nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto, pela sua natureza, pelo número de processos entrados mensalmente, e pelo tipo de litigantes em causa, utiliza-se como forma de organização da lista os processos identificados por litigante, para assim se aferir da possibilidade de encontrar processos potencialmente agregáveis.

²⁴ Relatório de Monitorização do Regime Processual Civil Experimental ó Relatório Preliminar, Cap.II. período de 16 de Outubro de 2006 a 30 de Abril de 2007, vide pág. 19 e 20.

6. As inovações do regime que não foram observadas

Do acompanhamento que se tem realizado constata-se vontade de testar o regime e envolvimento por parte da generalidade dos profissionais forenses. No entanto, ficou ainda por observar a agregação de acções a realizar por despacho do juiz presidente e o uso da possibilidade de inquirição de testemunhas por acordo²⁵. Em ambos os casos é essencialmente aos advogados que caberá o impulso com vista à sua experimentação.

A concluir é de salientar que o “teste legislativo” em curso é claramente positivo ressaltando que a articulação entre RPCE e a tramitação electrónica (CITIUS) estão a tornar o processo civil mais simples e mais célere.

²⁵ Sobre este tema vide a intervenção na conferência do magistrado do Ministério Público.

CAPÍTULO III – RPCE: O REFLEXO NAS ESTATÍSTICAS

1. Análise comparada do movimento processual

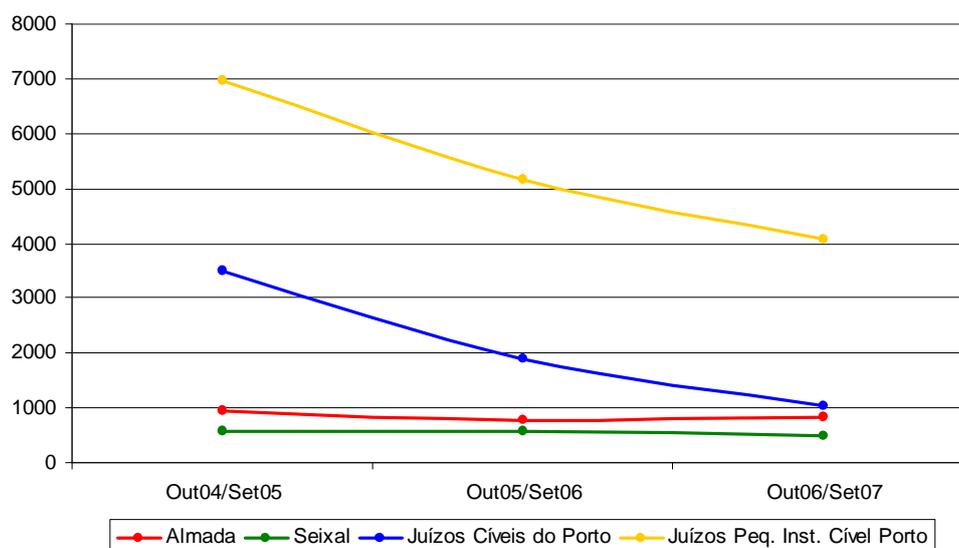
Neste capítulo, procede-se à análise do movimento processual (processos entrados, findos e pendentes) nos últimos quatro anos, nos tribunais que integram o Regime Processual Civil Experimental: Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada, Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto, Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca do Porto e Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal. A análise incide sobre períodos homólogos anuais, de Outubro a Setembro, uma vez que o novo regime entrou em vigor em Outubro de 2006.

1.1. Movimento processual da acção declarativa

O número total de acções declarativas²⁶ entradas nos tribunais supramencionados, no período decorrente entre Outubro e Setembro (Figura 1) dos últimos três anos, decresceu fortemente nos Juízos de Pequena Instância Cível e nos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto, de 6 962 para 4 062 processos (-41,7%) e de 3 488 para 1 041 processos (-70,2%), respectivamente. Nos Juízos de Competência Especializada Cível do Seixal o decréscimo foi de 572 para 495 processos (-13,7%). Nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada verificou-se um decréscimo de acções declarativas entradas em 2005/2006, mas no período de entrada em vigor do novo regime o número de acções declarativas entradas subiu ligeiramente (811 processos entrados contra 771 no período anterior).

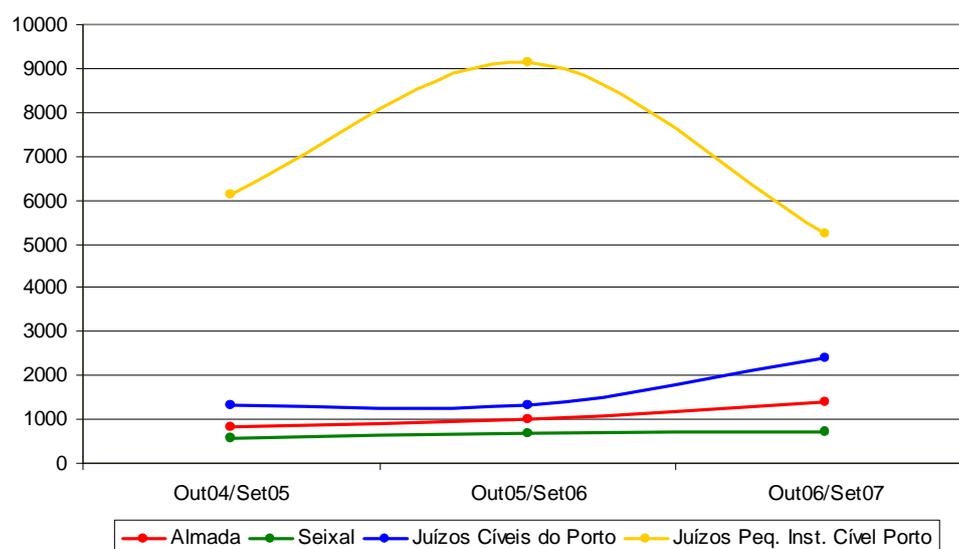
²⁶ As acções declarativas abrangem as acções ordinárias, sumárias, sumaríssimas e acções declarativas (DL 108/06)

Figura 1 ó Acções declarativas entradas, por tribunal



O número de acções declarativas findas, a partir da entrada em vigor do novo regime (Outubro de 2006), decresceu nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca do Porto (cerca de 42,9%) contrariando a tendência observada no período 2005/2006. Decréscimo semelhante observou-se nos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto (decrécimo de 40,0%). Inversamente, nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada e do Seixal, o número de processos findos aumentou relativamente ao período 2005/2006 cerca de 31,9% e 0,4% respectivamente.

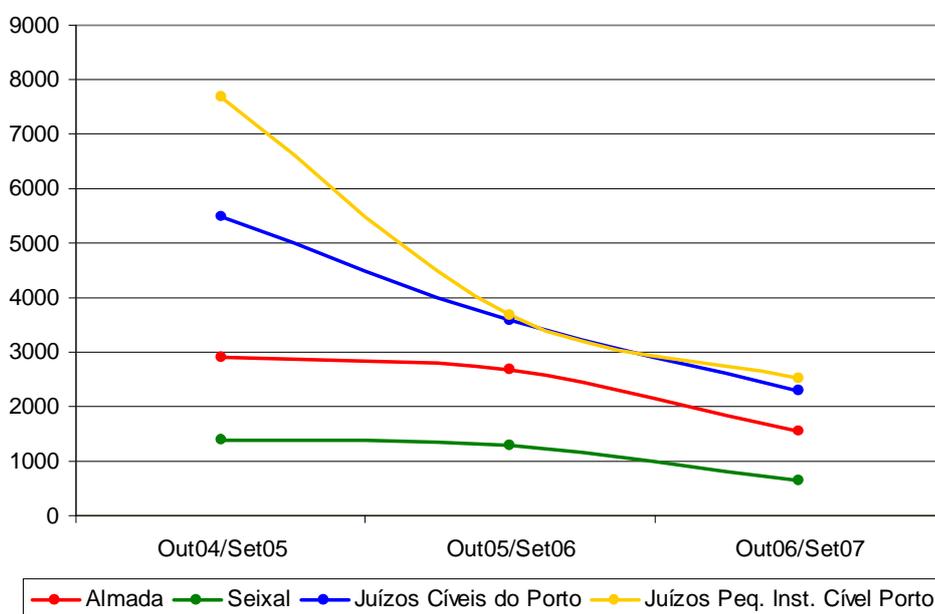
Figura 2 ó Acções declarativas findas por tribunal



A Figura 3 ilustra o número de processos pendentes²⁷ em cada um dos tribunais, observando-se uma tendência de decréscimo no número de acções declarativas pendentes nos quatro tribunais em análise, desde o final do mês de Setembro de 2005, e que se manteve, em alguns casos acentuando-se, com a entrada em vigor do RPCE.

Deste modo, entre o dia 30 de Setembro de 2006 e 30 de Setembro de 2007, o número de acções declarativas pendentes decresceu 49,8% nos Juízos de Competência Especializada Cível do Seixal, 41,9% nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada, 35,5% nos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto e 31,5% nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca do Porto.

Figura 3 ó Acções declarativas pendentes, por tribunal



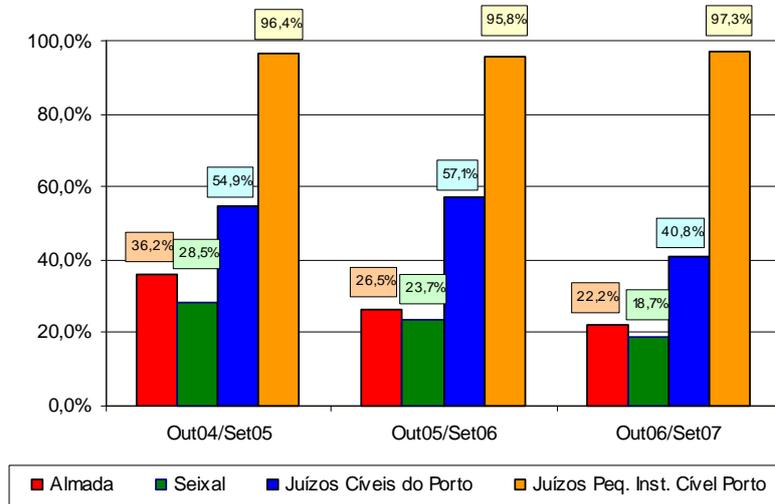
1.2. Peso das acções declarativas no total de processos entrados e findos

Analisando o peso da acção declarativa no total de processos entrados, observa-se que, entre Outubro de 2006 e Setembro de 2007, no período de vigência do RPCE, nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca do Porto a acção declarativa representou 97,3% do total de processos entrados, o que representa um ligeiro aumento face aos períodos homólogos. Pelo contrário, nos restantes três tribunais, a importância da acção declarativa no total de processos entrados decresceu. Assim, comparativamente a Out05/Set06, em Out06/Set07, o peso da acção declarativa decresceu de 57,1% para

²⁷ Pendentes no final de cada período.

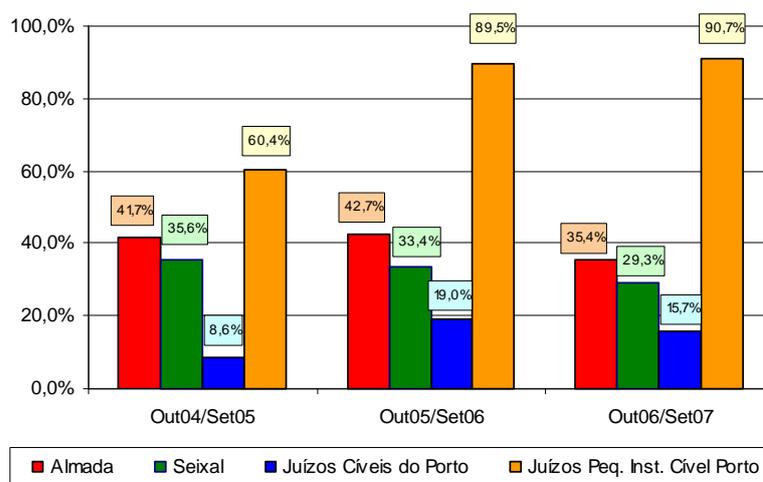
40,8% nos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto, de 26,5% para 22,2% nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada e de 23,7% para 18,7% nos Juízos de Competência Especializada Cível do Seixal.

Figura 4 ó Peso da acção declarativa no total de processos entrados



As conclusões são semelhantes quando se analisam os processos findos. O peso da acção declarativa no total de processos findos, no período de vigência do RPCE e comparativamente ao período homólogo, aumenta apenas nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca do Porto (de 89,5% para 90,7%). Nos restantes tribunais, observa-se um decréscimo do peso da acção declarativa no total de processos findos. Comparativamente ao período anterior, nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada o peso diminuiu de 42,7% para 35,4%, nos Juízos de Competência Especializada Cível do Seixal de 33,4% para 29,3% e nos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto de 19,0% para 15,7%.

Figura 5 – Peso da acção declarativa no total de processos findos



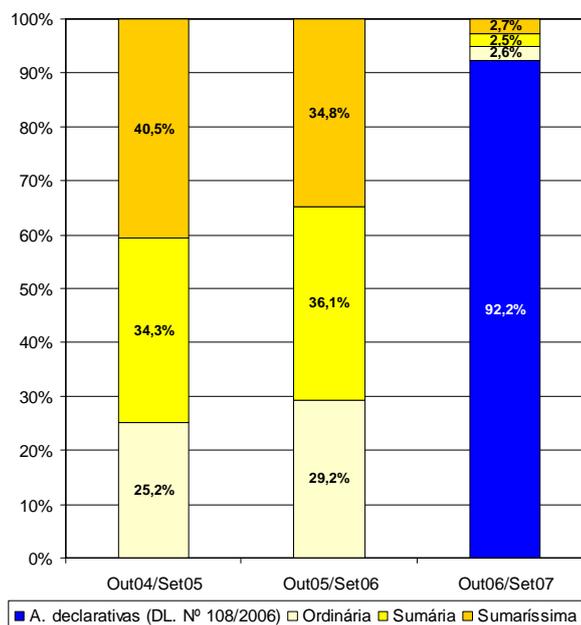
Comparando os dois gráficos anteriores, conclui-se que nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada e do Seixal as acções declarativas apresentam um peso relativo mais elevado nos processos findos que nos processos entrados. Ao contrário, nos Juízos Cíveis e nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca do Porto o peso relativo nos processos entrados é superior a que se regista nos findos.

1.3. Proporção no total das acções declarativas, por espécie

De seguida analisa-se, por tribunal e para os últimos três anos, a importância de cada espécie processual no total de processos entrados e findos.

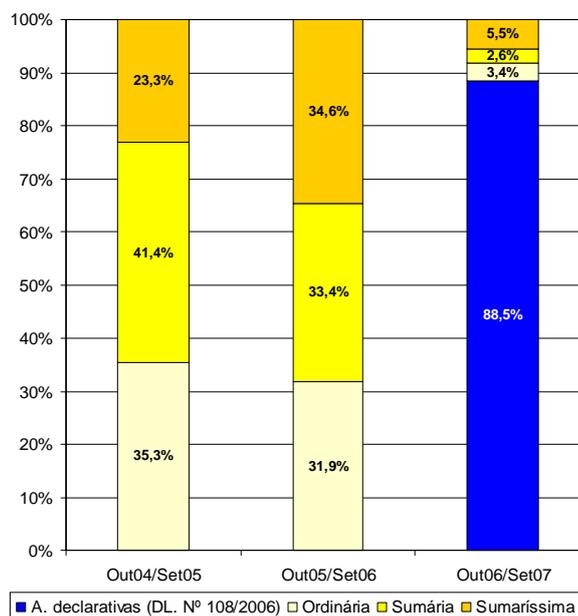
Nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada, até ao período de 2005/2006 o peso das acções ordinárias, sumárias e sumaríssimas no total de acções declarativas entradas era relativamente semelhante, apesar das acções sumárias e sumaríssimas terem maior importância. Com a entrada em vigor do RPCE a grande maioria das acções entradas são acções declarativas (DL 108/06), com apenas 7,8% a transitarem do antigo regime.

Figura 6 – Proporção de processos entrados nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada, por espécie



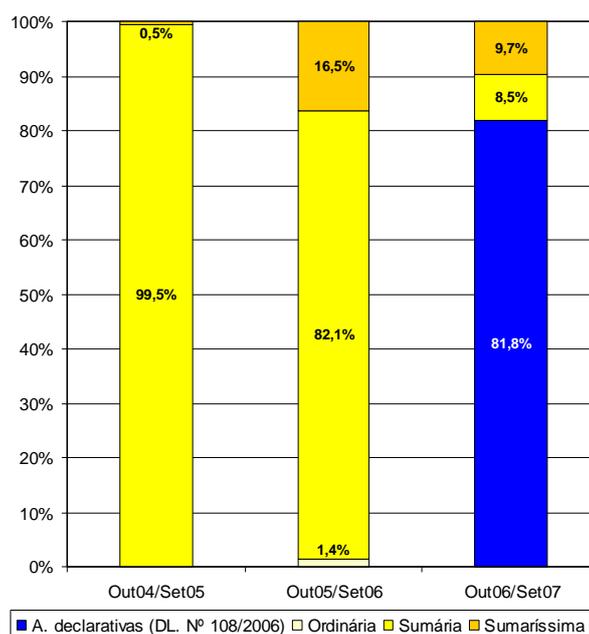
A estrutura de acções declarativas entradas sofreu algumas alterações ao longo dos períodos considerados nos Juízos de Competência Especializada Cível do Seixal. Em 2004/2005 as acções sumárias apresentavam o maior peso com 41,4%, enquanto que em 2005/2006 as acções sumaríssimas eram as mais relevantes (34,6%). Com a entrada em vigor do RPCE, as acções ordinárias, sumárias e sumaríssimas passaram a representar apenas 11,5% e as novas acções cerca de 88,5% do total.

**Figura 7 ó Proporção de processos entrados nos Juízos de Competência Especializada
Cível do Seixal, por espécie**



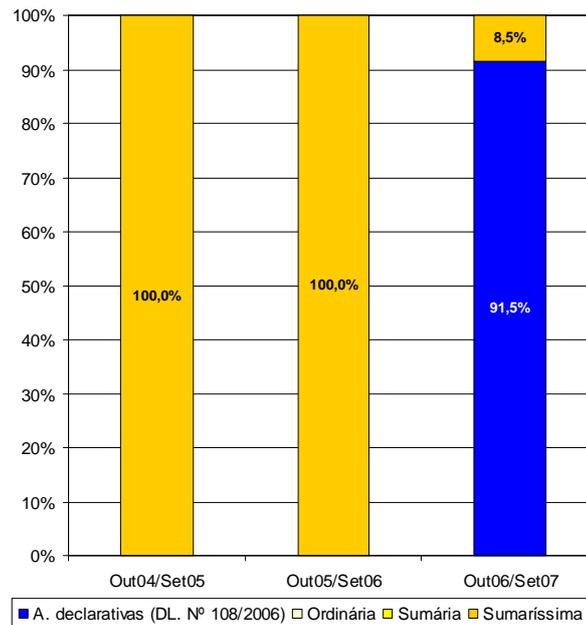
Nos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto, entre Outubro de 2004 e Setembro de 2005, praticamente deram entrada apenas acções sumárias, as quais, entre Outubro de 2005 e Setembro de 2006, representavam 82,1%. Com a entrada em vigor do RPCE, o seu peso decresceu para 8,5%, enquanto que o novo tipo de acções representou cerca de 81,8% do total de acções declarativas entradas.

Figura 8 ó Proporção de processos entrados nos Juízos Cíveis do Porto, por espécie



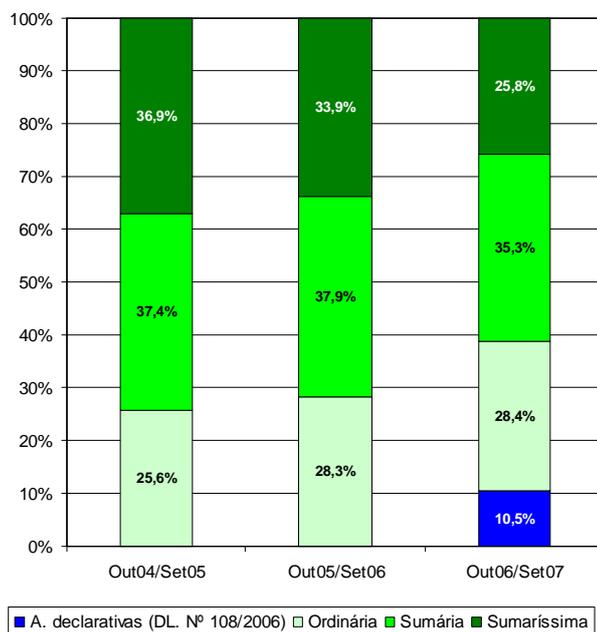
No que diz respeito aos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca do Porto, observa-se que até à entrada em vigor do RPCE apenas davam entrada acções sumaríssimas, sendo que, de Outubro de 2006 a Setembro de 2007, o seu peso decresceu para 8,5%, com as novas acções a representarem 91,5% do total de acções entradas.

Figura 9 ó Proporção de processos entrados nos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto, por espécie



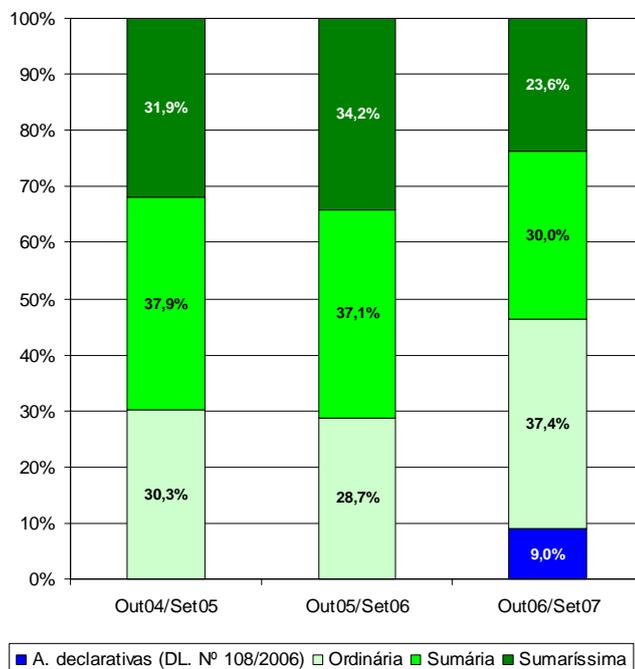
Restringindo agora a análise aos processos findos, observa-se que nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada, entre Outubro de 2005 e Setembro de 2006, as acções sumárias representavam 37,9%, as sumaríssimas cerca de 33,9% e as ordinárias 28,3%. Com a entrada em vigor do RPCE, o peso das acções sumaríssimas e sumárias decresceu, ao contrário do que se observou para as acções ordinárias. As novas acções representaram 10,5% do total de processos findos entre Outubro de 2006 e Setembro de 2007.

Figura 10 ó Proporção de processos findos nos Juízos de Competência Especializada Cível de Almada, por espécie



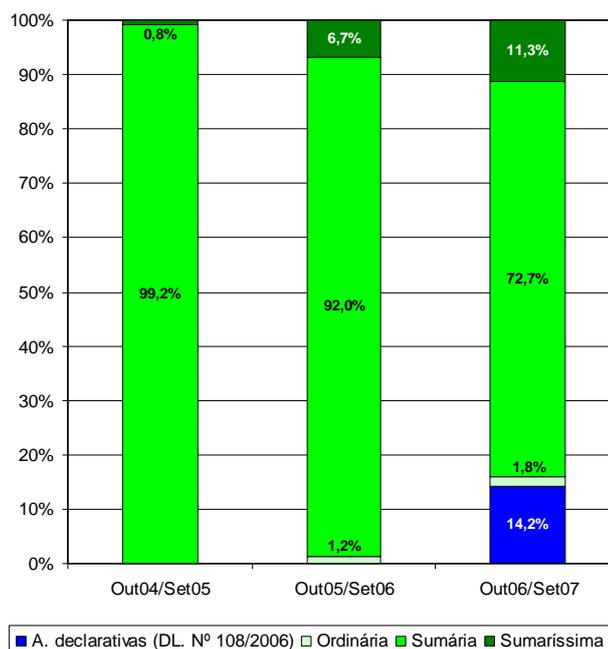
Nos Juízos de Competência Especializada Cível do Seixal, entre Outubro de 2005 e Setembro de 2006 as acções sumárias representavam a maior fatia de acções declarativas findas (37,1%), seguindo-se as acções sumaríssimas (34,2%) e as ordinárias (28,7%). Desde Outubro de 2006, o peso das acções ordinárias aumentou para 37,4%, constituindo a espécie mais representativa, enquanto que a importância das acções sumaríssimas decresceu para 23,6%. As novas acções apresentam um peso de 9,0% no total dos processos findos neste tribunal.

Figura 11 ó Proporção de processos findos nos Juízos de Competência Especializada Cível do Seixal, por espécie



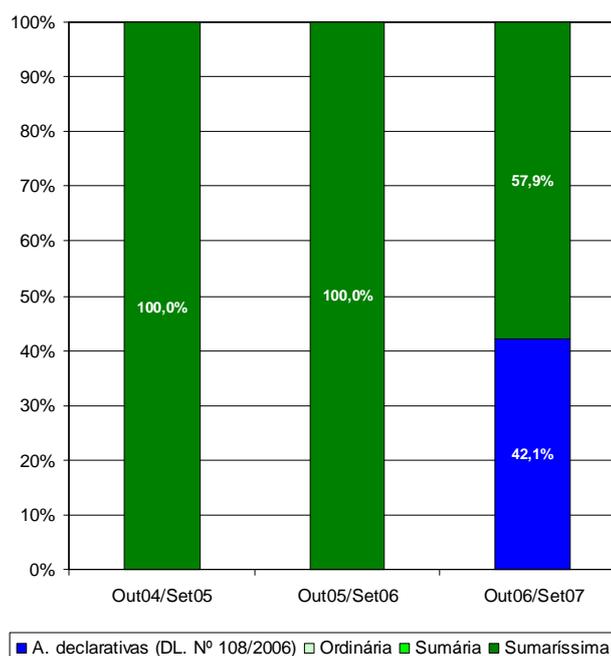
As acções sumárias representaram, nos períodos anteriores ao RPCE, a grande maioria das acções declarativas findas nos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto, sendo que no período de 2005/2006 se registou um aumento de acções sumaríssimas e ordinárias findas. Com a entrada em vigor do RPCE, o aumento do peso das acções sumaríssimas manteve-se, atingindo os 11,3%, enquanto que a importância das acções sumárias decresceu para 72,7%. As novas acções representaram cerca de 14,2% do total de acções declarativas findas.

Figura 12 ó Proporção de processos findos nos Juízos Cíveis do Porto, por espécie



Até à entrada em vigor do RPCE, as acções sumaríssimas representavam a totalidade dos processos findos nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca do Porto, sendo que entre Outubro de 2006 e Setembro de 2007, o seu peso decresceu para 57,9%, com as novas acções a representarem 42,1% do total.

Figura 13 ó Proporção de processos findos nos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto, por espécie



1.4. Comparação do comportamento dos Juízos Cíveis e dos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto, abrangidos pelo RPCE, com o das Varas Cíveis da mesma comarca

No decurso da monitorização ao regime foi várias vezes veiculada a ideia de que as acções declarativas estariam a diminuir nos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto, mas a aumentar nas Varas Cíveis. Os advogados acumulariam o valor, nas acções de dívidas, de modo a perfazerem o valor da alçada das Varas Cíveis do Porto.

No entanto, da análise estatística efectuada verificou-se que as acções declarativas entradas e findas, bem como da taxa de resolução processual das Varas Cíveis, não apresenta um comportamento distinto do verificado nos Juízos Cíveis e nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca do Porto, pelo que a ideia veiculada não parece ter fundamento ou, pelo menos, reflexo nos dados estatísticos.

Figura 14 ó Acções declarativas entradas

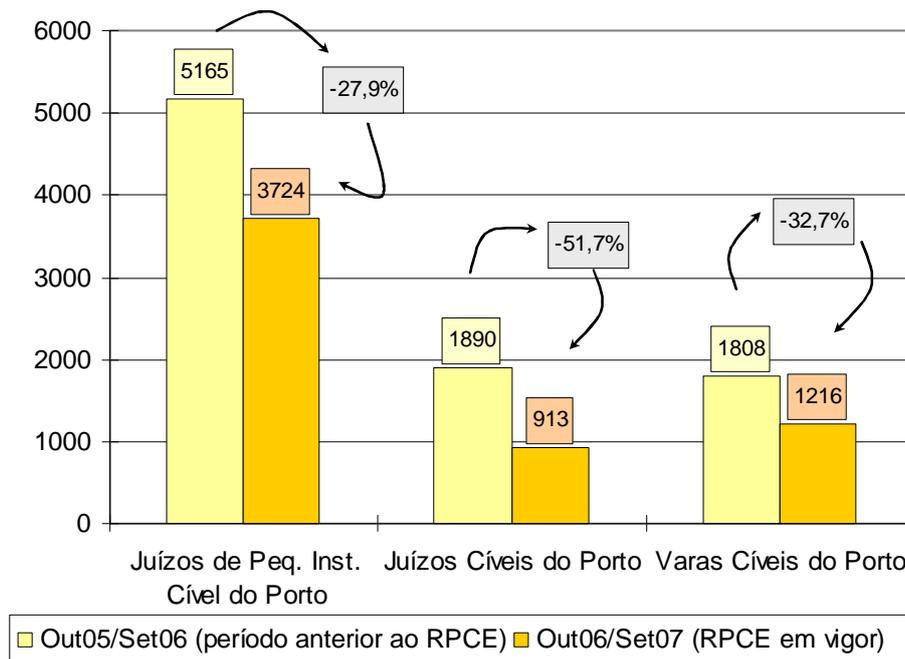


Figura 15 ó Acções declarativas findas

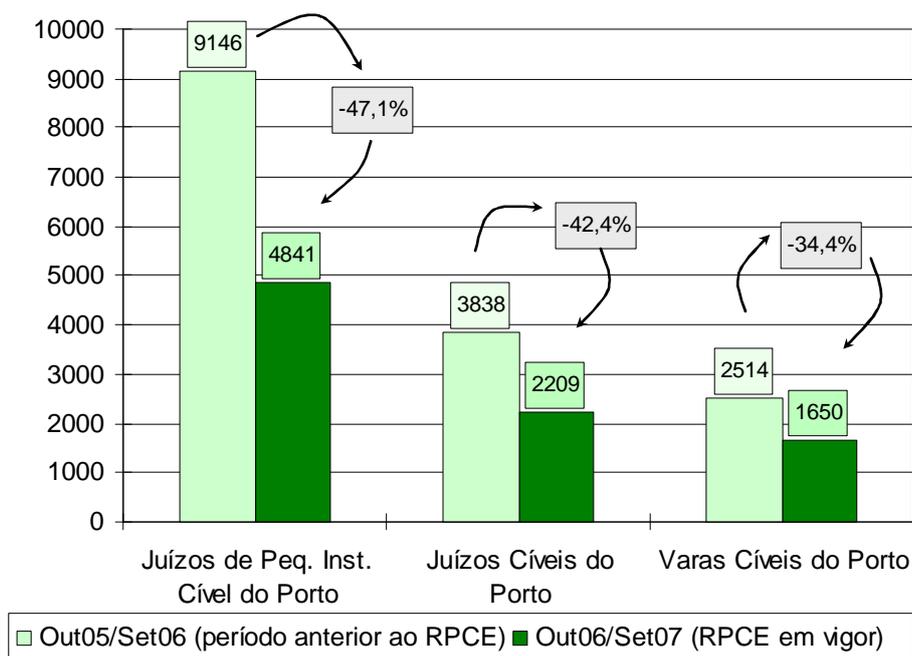
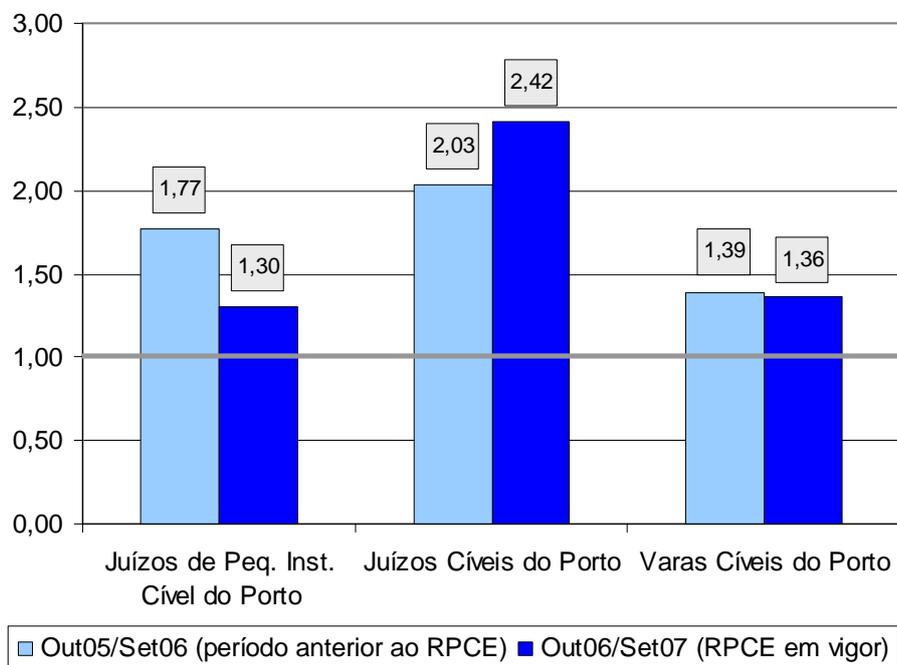


Figura 16 ó Taxa de resolução processual²⁸



²⁸ A taxa de resolução processual corresponde ao rácio do volume total de processos findos sobre o volume total de processos entrados. Sendo igual a 1, o volume de processos entrados foi igual aos findos, logo, a variação da pendência é nula. Sendo superior a 1, só possível quando existirem pendentes no final do ano anterior, ocorreu uma recuperação da pendência. Quanto mais elevado for este indicador, maior será a recuperação da pendência efectuada nesse ano. Se inferior a 1, o volume de entrados foi superior ao dos findos, logo, gerou-se pendência para o ano seguinte.

2. Acções findas e modalidades de termo

A Figura 17 apresenta a proporção de acções do RPCE findas, entre Janeiro e Agosto de 2007, para os diferentes motivos de termo, distinguindo-se as que findaram por ter sido proferida decisão final no tribunal, das que findaram por terem transitado para outro tribunal para aí continuarem os seus termos ou por terem sido juntas, incorporadas ou apensadas a outros processos.

Figura 17 ó Acções declarativas do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, findas, por motivo de termo (Janeiro a Agosto de 2007)

Findos ó Motivo de termo	JPIC Porto	JC Porto	JC Almada	JC Seixal
Findos com decisão final ²⁹	83,42%	83,71%	98,18%	95,45%
Transitados/remetidos ³⁰	16,58%	16,29%	1,82%	4,55%
Total de findos	100%	100%	100%	100%

Figura 18 ó Acções declarativas do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, findas com decisão final no tribunal, segundo o tipo de decisão, por tribunal (Janeiro a Agosto de 2007)

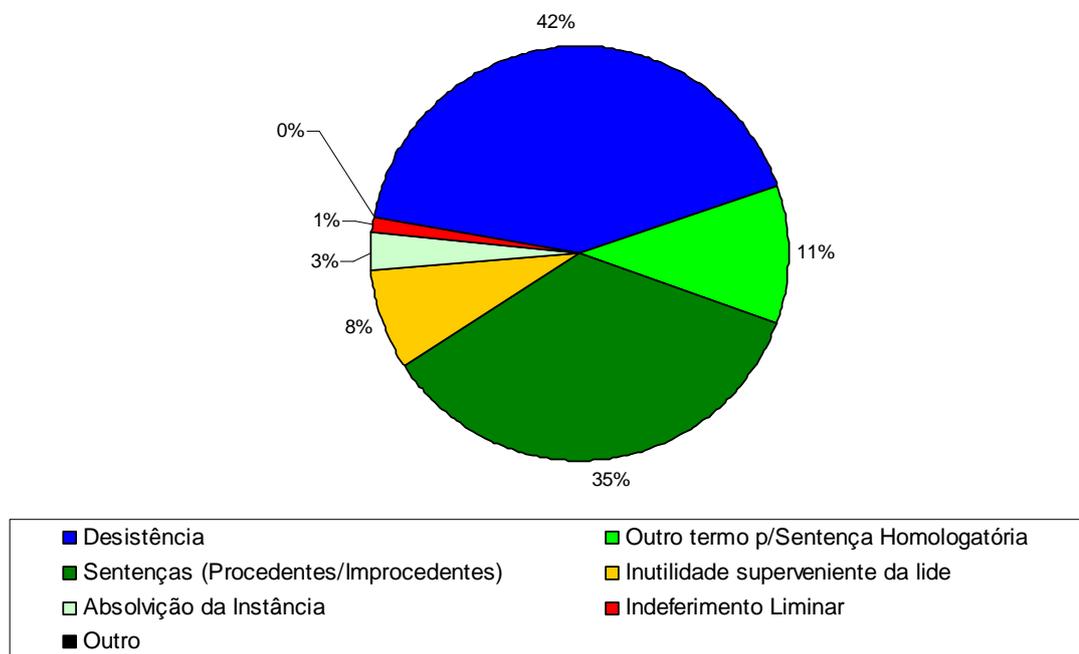
Findos ó Tipo de decisão	JPIC Porto	JC Porto	JC Almada	JC Seixal
Desistência	53,61%	5,88%	5,56%	9,52%
Outro termo p/Sentença Homologatória	9,25%	16,74%	7,41%	25,40%
Sentença (Procedentes/Improcedentes)	27,49%	66,06%	54,63%	49,21%
Inutilidade superveniente da lide	6,16%	7,69%	26,85%	9,52%
Absolvição da Instância	3,41%	2,26%	2,78%	3,17%
Indeferimento Liminar	0,08%	1,36%	2,78%	3,17%
Outro	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

Como se observa na Figura 18, em termos percentuais, à excepção dos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto que apresenta com maior peso percentual a desistência, nos restantes tribunais a maior parte das acções findam por sentença de mérito.

²⁹ Considera-se *processo findo* aquele em que é proferida decisão final (acórdão, sentença ou despacho) na instância respectiva, independentemente do trânsito em julgado da referida decisão.

³⁰ Processos que transitaram para outro tribunal de 1.ª instância ou outras entidades, para efeito de continuar os seus termos, os que subiram em recurso antes do julgamento, bem como os apensados, incorporados ou juntos a outros já a correr termos no mesmo tribunal.

Figura 19 ó Acções declarativas do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, findas com decisão final no tribunal, segundo o tipo de decisão (Janeiro a Agosto de 2007)



A Figura 19 apresenta para todos os tribunais a que se aplica o RPCE a forma como findam as acções declarativas, verificando-se que, em termos percentuais, se observa: como principal motivo de termo a *desistência* (com um peso de 42,14% no total das acções findas com decisão final), seguindo-se a *sentença* (35,32% no total das acções findas com decisão final) e por último, o *outro termo p/sentença homologatória* (reflectindo 10,93% no universo das acções findas com decisão).

A concluir são de salientar duas grandes tendências: a diminuição do número de acções declarativas entradas e a diminuição da pendência.

A merecer estudo em próximo relatório, fica a constatação da alta percentagem de processos de RPCE – 42,14% que estão a findar por desistência do autor.

CAPÍTULO IV – OPINIÕES, PERCEPÇÕES DOS MAGISTRADOS E DOS ADVOGADOS

Introdução

As opiniões, percepções e representações dos profissionais forenses são um elemento imprescindível da avaliação e monitorização da aplicação experimental de um novo regime jurídico processual civil.

Assim, conforme já se referiu na apresentação metodológica deste relatório intercalar foram efectuadas dezassete entrevistas semi-estruturadas, a partir de um guião pré-estabelecido, a dez juízes, um magistrado do Ministério Público e seis advogados³¹.

Para a interpretação destas entrevistas recorreu-se a uma selecção das declarações mais significativas dos entrevistados, o que permitiu averiguar as representações desses protagonistas judiciais sobre os consensos, os dissensos, as maiorias, as minorias, as concordâncias, as discordâncias, o *gap* entre o texto da lei (*law in books*) e as práticas (*law in action*) – boas e más – inter-profissionais e intra-profissionais relativamente ao texto da lei e à(s) prática(s) vigente(s) em matéria de RPCE³².

1. As vantagens do RPCE.

Os entrevistados, quando questionados sobre de que forma é que o RPCE se reflectiu no modo como desempenhavam o seu trabalho expressaram opiniões diversas. A análise que se realiza “parte” dos apoiantes entusiastas, passando por aqueles que entendem que o regime se tem mostrado vantajoso, embora apresentem críticas a algumas soluções legais para se concluir com aqueles que “não sentiram qualquer tipo de alteração”.

Entre a opinião dominante dos apoiantes e dos apoiantes críticos do RPCE encontram-se um número significativo dos juízes entrevistados.

Assim, nas palavras dos próprios salienta-se a flexibilidade, a celeridade e a tramitação electrónica;

³¹ Os profissionais forenses são referenciados por siglas que correspondem à seguinte identificação: (J) ó Juiz; (MP) ó Ministério Público; (A) ó Advogado.

³² No presente capítulo, por razões de economia do texto foram a transcritas, em regra, até três citações relativamente a cada opinião de grupo profissional (Juízes, MP, Advogados) por tema.

“Acho que isto efectivamente trouxe vantagens, até a nível da tramitação mais rápida dos processos. (...) para se deixar de ter tanta quantidade de papel. Ainda só tramito o novo regime experimental no CITIUS. (...) Eu acho que tem vantagens, mesmo a nível de gravação (...). As entradas diminuiram. As acções também andam mais rápidas na secção. Isso tudo também tem que ser conjugado.” (J3)

“A primeira alteração foi uma evidente quebra de entradas. A segunda é uma maior flexibilidade e, consequentemente, maior rapidez. O regime, o que me permite é maior flexibilidade em determinadas acções, em resolver determinados problemas que na anterior tramitação não teria essa possibilidade. (...) Em situações, por exemplo, de citação edital é mais rápido. (...) Globalmente posso lhe dizer assim: nas sumárias a diferença não é significativa tanto mais que eu continuo a fazer audiência preliminar. Para quem dispensa audiência preliminar ganha dois, três meses, para quem habitualmente as marca a diferença não é significativa.” (J1)

Há quem elogie a possibilidade de adequar as normas processuais ao conflito sub-judice;

“Com o RPCE há uma alteração no sentido de saltar fases processuais que no antigo código eram obrigatórias, ou pelo menos seria mais difícil dar a volta, porque estávamos mais sujeitos ao princípio da adequação formal. Com o RPCE tenho mais facilidade em suprimir fases que considero inúteis e condensar numa única fase outras que antigamente estavam dispersas.” (J8)

Os advogados entrevistados quando questionados com a mesma pergunta responderam também com uma opinião positiva sobre regime experimental;

“Sim, este diploma prevê dispositivos de aceleração, de simplificação, de flexibilização processuais que contribuem para um regime processual civil mais simples e flexível. Este diploma consagra, entre outros princípios, o princípio da limitação dos actos, permite que os processos, após darem entrada nos tribunais, cheguem mais rapidamente à fase da audiência de discussão e julgamento e é isso que os nossos constituintes pretendem. (...) Percebo que traz grandes vantagens a nível da redução das taxas de justiça, e os processos tomam carácter urgente. Outro mecanismo que me parece que torna os processos mais rápidos é a apensação e a agregação. Penso que é uma boa medida. (...) Penso que este regime experimental funciona e acho que os magistrados têm tratado de forma cuidada este diploma. Na prática tenho sentido uma atenção mais cuidada.” (A1)

Para além da simplicidade salientaram a necessidade de ter “cuidados” na apresentação da prova,

“Se houve alterações? As alterações é que antes nós não precisávamos de indicar logo prova testemunhal. Agora é preciso cuidado, indicar prova testemunhal. E como a distribuição é diária nos tribunais, tem que

haver também um cuidado em ver a distribuição por causa de mandar os originais para o tribunal. (...) São ações com uma simplicidade...as pessoas agora talvez contestem mais, mas a simplicidade, os dois articulados são suficientes, petição, contestação...julgo que será suficiente.” (A4)

Apoio ao carácter experimental;

“ (...) Acho o regime bom e acho bem que tenha começado por ser experimental em determinados tribunais, principalmente nos tribunais que estavam a rebentar pelas costuras. (A5)

No entanto, como se referiu, também há entre os juízes quem considere que o novo regime não veio alterar nada;

“À parte daquilo que decorre da aplicação do próprio regime, não mudou nada; nos processos em que há RPCE, aplico o RPCE, nessa medida é uma novidade; nos processos antigos não mudou rigorosamente nada, continua tudo igual.” (J2)

ou que entendem que as mudanças não são significativas;

“Tudo quase igual, não direi exactamente igual. Houve algumas coisas que mudaram, ou melhor, há algumas coisas que são diferentes de facto na tramitação do RPCE, algumas para melhor, outras infelizmente para pior, mas... enfim... não são mudanças muito significativas.” (J4)

Os que consideram que o RPCE não altera nada, porque já tinha uma prática conforme o RPCE,

“Não noto nada de diferente com o novo regime e penso que não vem alterar em nada, porque aquilo que se pretende com o regime processual civil experimental é garantir uma maior intervenção do juiz no sentido de alcançar a verdade material e eu já fazia isso antes deste diploma.” (J7)

Entre os advogados, há também quem refira não ter sentido qualquer alteração com a entrada em vigor do RPCE, mencionando que os processos vão sofrer dos mesmos vícios que os “outros”;

“Uma vez que não há um juízo especial para tratar destes processos e para pô-los a andar, os processos estão todos misturados, portanto os processos RPCE apanham com os vícios, digamos de lentidão, porque não podem passar à frente dos outros.” (A5)

“Não vi grandes alterações. (...) A apresentação da prova logo ao início até prejudicou as grandes credoras que, às vezes, têm muita coisa (documentos) microfilmada e que só é possível apresentar em sede de julgamento, com a agravante de se ter que pagar multa. E muitas vezes os valores em questão quase representam o valor da multa.” (A3)

Quem reconhece que só conhecia o regime pelos jornais;

“Ainda não notei alterações, porque tenho 3 ou 4 processos RPCE. O primeiro processo que tive foi uma surpresa, só tinha conhecimento do regime pelos jornais.” (A5)

Relativamente às alterações que o RPCE possa ter trazido ao modo como actuavam quanto aos processos antigos, há magistrados que respondem ter agora muito mais cuidado na sua prática;

“Alterei fundamentalmente a prática dos meus processos, ou seja, tenho muito mais cuidado na cooperação e no contraditório. Tenho o cuidado de explicar cada vez mais o que vou fazer no processo (...). O reforço da gestão dos juízes implica também um reforço do contraditório e de cooperação com a parte ou de comunicação e de boa fé e portanto comecei a fazer isso e de facto (...). Acho que é um factor de tranquilidade porque a carta deixa de ser branca e passa a ser fechada e sou eu próprio a fechar os termos do processo.” (J1)

e quem afirme não ter alterado a sua prática;

“O meu comportamento em relação a processos antigos manteve-se exactamente igual, não sofreu nenhuma alteração.” (J2)

2. O RPCE é um regime célere e simples

A maioria dos magistrados judiciais considera que o novo regime RPCE possibilita, de facto, uma tramitação mais rápida, simples e linear.

Assim, entre as opiniões positivas regista-se a dos que mencionam a celeridade dos processos;

“O que é facto é que cerca de 45% dos processos entrados já terminaram. Alguns já têm visto em correição. (...) São mais rápidos. (...) A tramitação é mais simples, é mais linear, basta olhar para o Decreto-Lei.” (J5)

“Se compararmos duas acções muito semelhantes uma entrada antes e outra entrada depois do RPCE, ainda é um bocado cedo para dizer, mas admitindo que as vicissitudes são todas as mesmas, que não há problemas de citação, por exemplo, o RPCE é consideravelmente mais rápido.” (J2)

e que essa celeridade é uma consequência das inovações introduzidas pelo RPCE;

“A diminuição de articulados permite reduzir o tempo útil que um processo tinha até chegar à fase de julgamento. Também, há vantagens na uniformização do regime, das ações sumarias, sumaríssimas e ordinárias. A possibilidade de elaborar sentenças de forma mais simples, principalmente nas ações ordinárias, permite racionalizar melhor o trabalho. Por exemplo, a adesão aos fundamentos de facto e de direito facilita a elaboração das sentenças.” (J9)

Quanto à rapidez e simplificação da tramitação, também os advogados entrevistados responderam que, em regra, o RPCE possibilita, de facto, uma tramitação mais célere;

“A rapidez destes processos está patente em vários mecanismos, nomeadamente entre os articulados, é basicamente a petição inicial e a contestação. Também a grande facilidade e rapidez destes processos tem a ver com o depoimento apresentado por escrito, a inquirição por acordo das partes. (...) Concordo e sobretudo que com a petição inicial e contestação sejam apresentados os meios de prova, quer a documental, quer a testemunhal. (...) No fundo, há aqui 2 articulados que são suprimidos porque tudo é apresentado a nível da petição inicial e da contestação.” (A1)

o que é demonstrado, inclusivamente, com o recurso a dados estatísticos;

“Nós trouxemos uns dados estatísticos... Achámos que não havia grande diferença. Contudo, o resultado foi ao contrário do que pensava: Em média até à decisão final, nas declarativas especiais está entre 250 e 378 dias. No regime experimental está entre os 113 e os 136 dias, em todos os tribunais, o que significa que representa menos de metade do tempo, isto para as condenações.” (A2)

No entanto, há uma crítica recorrente ao prazo de 30 dias para deduzir contestação

“Em termos de prazos as coisas estão a correr normalmente... a única grande crítica é o prazo de 30 dias para a contestação que eu acho manifestamente exagerado em casos de pequeno valor.” (A3)

no mesmo sentido

“Ter dois articulados é vantajoso. (...) Este regime é mais estanque, há mais controlo do que se pode ou não fazer.” (MP)

Quem entenda que ainda é cedo para fazer uma avaliação da celeridade do regime;

“Nesta fase, com um ano de regime, é difícil falar em celeridade.” (J8)

E outros que consideram que houve um recuo quando se compara o RPCE com o regime das acções especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias (AECOPEC);

“Não possibilitou uma tramitação mais rápida devido ao aumento dos prazos em relação aos que eram adoptados nos processos que eram tramitados neste tribunal (AECOPECs e sumaríssimos). (...) Não possibilitou uma tramitação mais simples, em especial quanto à marcação por acordo das audiências, que implica procedimentos mais complexos que os que havia antes e quanto à problemática da necessidade de junção dos requerimentos de prova com a petição inicial, em especial, nos casos das injunções distribuídas devido a oposição. Implicou mais trabalho. Também com a problemática da possibilidade ou impossibilidade de gravação de prova. A fundamentação da recusa dos requerimentos também veio trazer um pouco de dificuldade.” (J10)

os que referem que se não alterou nada;

“Acho que se manteve igual, a única diferença é a faculdade de não notificar para o 512º, o que não é assim tão relevante. (...) Quanto às AECOPS, por exemplo, considero que, em termos gerais se andou para trás. Antigamente, quando chegava uma AECOP com oposição, marcava e fazia o julgamento num espaço de 15 dias. Agora tenho de notificar as partes para corrigirem o tipo de acção, adaptá-la ao regime processual civil experimental, para juntarem a prova necessária. Depois tenho de fazer um saneamento e só depois marco julgamento”. (J7)

Para alguns juízes são apontados alguns problemas que obstam a uma tramitação mais rápida e simples, entre os quais a actuação dos advogados, por estarem mal preparados;

“Em muitos casos [a rapidez] não se verifica, normalmente por falta de preparação dos advogados que não respeitam o regime do RPCE e então nós temos de andar com convites ao aperfeiçoamento, com isto e com aquilo e depois ele vêm com respostas que não são admissíveis, e tem de se mandar desentranhar e portanto, quer dizer, nesses casos acaba por dificultar mas isso não é propriamente problema da Lei, não é problema do regime mas de facto da falta de preparação dos advogados.” (J4)

e, ainda, o ‘eterno’ problema das citações, ou o facto de regime experimental ser demasiado simplificado e obrigar a um maior trabalho de conjugação de normas;

“Há problemas na citação, só que acho que já não são tão graves como eram há uns tempos atrás. (...) Agora é preciso ir buscar imensas normas que estão no CPC, quanto às testemunhas, quanto ao aditamento, quanto a substituições, há imensas normas. Portanto, não simplifica tanto assim porque não

estão num único diploma, aquele diploma é simplezinho e depois todas as normas estão num outro diploma.” (J5)

3. A cooperação entre as partes:

Entre os entrevistados há apenas uma opinião que salienta a possibilidade de cooperação em “pequenas coisas”;

“Sim... Por acaso... O ambiente normal é idêntico. O que eu noto é que essa abordagem mais flexível do juiz permite que as partes de facto cooperem mais, não nos acordos, mas em pequenas coisas da causa.” (J1)

a maioria é claramente céptica;

“Não, continua tudo igual não sei se para o bem se para o mal, mas em termos de comportamento de advogados e partes tem sido a mesma coisa mesmo a nível de conflituosidade não notei diferença nenhuma.” (J2)

“Não entendo esta vossa pergunta, porque os intervenientes continuam a ser os mesmos, são os mesmos advogados e eu. Até mesmo porque sempre que percebo uma certa teimosia das partes tento que haja cooperação entre si na tentativa de chegar a um consenso. Portanto, em termos gerais, a única utilidade que vejo neste regime é chamar à atenção para um juiz mais interventivo.” (J7)

constatando-se um aumento de adversidade;

“Entrou uma petição conjunta aqui, já sabe? Quanto à cooperação, não vi nenhuma. Aliás, até senti um aumento de “litigiosidade”, porque como há situações que não estão previstas e como os senhores advogados não estão familiarizados, estão a levantar muitas nulidades.” (J5)

Há quem entenda que, com o reforço do papel do juiz o tempo convidará à cooperação;

“Sinceramente não vi grandes alterações, mas também me parece que será uma questão de tempo. E penso que aqui o juiz tem um papel muito importante de os convidar à cooperação.” (J8)

dependerá mais das pessoas e não do regime;

“Depende das pessoas e não do regime. É bom que o regime fundamente a cooperação das partes.” (MP)

Sobre o aumento de cooperação entre as partes, as opiniões entre advogados também se dividem. As opiniões favoráveis dos advogados caracterizam-se pela timidez;

“Eu acho que a cooperação entre as partes e os magistrados é simplificada com o regime.” (A2)

“Admito que sim, que seja útil a petição conjunta.” (A5)

ao contrário, as opiniões desfavoráveis caracterizam-se pela veemência;

“Aqui ainda não notei nada. Não senti cooperação entre as partes, mas talvez por dois motivos diferentes, o primeiro deles é que tenho tido processos em que os réus não aparecem no tribunal e não há mandatários. Relativamente aos outros processos, não noto que haja cooperação entre as partes porque (...) nós não estamos a utilizar o depoimento por escrito nem a inquirição por acordo das partes. Talvez porque é bastante difícil, sem a presença de um juiz, redigir num papel depoimentos das testemunhas.” (A1)

“Eu vou andar atrás deles? ...dizer: vamos fazer uma petição conjunta ...não sou adepta. (...) Antes de ser intentada uma acção é enviada uma carta de interpelação. Os que querem aderir e os que querem resolver a situação, com a carta de interpelação entram imediatamente em contacto.” (A4)

e acrescentam que o “perfil do contencioso” não permitirá o recurso à petição conjunta;

“Não. O tipo de contencioso com que trabalho que é empresas bancárias e financeiras, não há relação directa entre autor e réus. Muitas vezes os réus são de difícil citação, vão desaparecendo, portanto não há aquela ligação directa que este diploma pretende. (...) Nunca utilizei a petição conjunta porque não tenho contacto com ninguém. E pelo perfil de contencioso que tenho, nunca utilizarei.” (A6)

4. O dever de gestão processual

A quase unanimidade no apoio e na adesão total de todos os profissionais e também nos receios de violação dos princípios processuais

É consensual de que compete ao juiz dirigir o processo, sempre respeitando os princípios fundamentais do direito processual, de forma a tornar a tramitação mais eficiente e célere;

“Qualquer questão que não se dirija àquele fim ou que se dirija aquele fim ou que se dirija aquele fim de forma mais tortuosa e menos eficiente é para ser ultrapassada e substituída por outra solução qualquer, para rapidamente chegar a esse fim, com esse respeito todo do dispositivo, do contraditório.” (J2)

O regime exige do magistrado judicial a tarefa difícil de construir um processo;

“O que vocês estão a pedir aqui é que um juiz quase que construa um processo. Para construir algo é preciso ter experiência, ter calma, ter conhecimentos, não é um juiz com pouca idade ou com poucos conhecimentos teóricos que o fará.” (J1)

O “novo” dever de gestão processual consagrado no artigo 2º do RPCE, é visto como necessário e importante;

“Acho que este artigo é bastante importante. (...) este novo regime experimental veio possibilitar ao juiz uma maior iniciativa. (...) Pelos princípios gerais do CPC (264º e seguintes) isso já resultava do processo mas acho bem a ênfase dada pelo artigo 2º. (...) É um artigo um bocado genérico mas também tem que o ser, (...) mas, obviamente, não pode esquecer, em meu entender, as regras que existem no Código de Processo Civil.” (J3)

A generalização desta norma implica a sua densificação;

“Eu pessoalmente entendo que é bom, é algo que é necessário, é algo que é flexível, importante. Entendo porém que a generalização desta norma a todo o território sem especiais cuidados pode ser negativa. Porque é um poder que está pouco densificado apesar de tudo. (...) a ser aplicado de forma geral teria de ser mais “burilado” como instituto.” (J1)

Assim, para uns o dever de gestão processual é uma inovação,

“Há quem diga que o dever de gestão processual não é nenhuma inovação porque estava tudo no CPC, mas eu não estou de acordo. (...) Com este regime, abriu-se um bocadinho a porta ao princípio da adequação formal, da colaboração das partes e da gestão que o juiz fazia do processo. Agora, o juiz pode adaptar fases processuais e actos, alterando o seu próprio conteúdo e adaptando o processo.” (J8)

para outros já estava consagrado no CPC;

“Estes princípios já existiam no C.P.C., a vantagem é que esta norma reúne os diversos preceitos que estavam dispersos no C.P.C., o que poderá, a nível psicológico, ser um reforço.” (J9)

e quem entenda que o artigo 2º do RPCE deve ser reformulado, em termos de concretização ou de taxatividade dos poderes do juiz, com a consagração de um regime subsidiário;

“O art. 2º traz algumas dificuldades. Para já porque não há regime subsidiário e se nós tentarmos adoptar uma tramitação processual mesmo que ocasional que não tenha um suporte directo na lei, as partes não reagem bem. (...) Seria mais fácil de facto uma reformulação do artigo, segundo a qual o juiz

devia ter o poder mais concreto e determinado na lei de dizer quais são os actos a praticar, isto sem possibilidade de recurso, quais são os actos a praticar”. (J4)

o mesmo entendimento é sufragado por um advogado;

“Acho que tudo o que contribui para a celeridade é uma boa medida, mas acho que o Decreto-Lei tem como objectivo a simplicidade e a abreviação, judicializando alguns actos e desjudicializando outros e entendo que estamos aqui com muitas situações unívocas e portanto acho que se está a atirar para os senhores magistrados o papel de ir regulando isto ad hoc. (...) Acho que falta um regime subsidiário bem explícito”. (A6)

Por seu lado, regista-se igualmente quem nada tem a objectar ao exercício do dever de gestão processual;

“Que haja um reforço deste dever de gestão do magistrado. Assim, também, há um maior controlo.” (MP)

Também os advogados, em geral, mostram-se favoráveis a este dever de gestão processual;

“Este novo papel do magistrado, eu já tive alguns processos em que os juízes adoptaram mecanismos de agilização processual... (...) A prática dos actos que os magistrados devem praticar não está taxativamente definida neste artigo, mas de certa forma eu acho que cada magistrado, fazendo uma análise casuística, deve dar despachos consoante entender que seja a melhor decisão, a mais ajustada àquele caso concreto. Tenho sentido que os magistrados têm colaborado com este regime e têm adoptado os actos necessários à prática rápida no âmbito de cada processo.” (A1)

“Eu não vejo nada contra, mas também não vejo nada especialmente a favor. Já havia um afloramento deste regime com o princípio da colaboração das partes, no CPC. No fundo, foi uma concretização desse princípio que já está no CPC. Contudo, ainda estamos numa fase experimental do regime.” (A3)

Todavia, alguns mostram-se receosos quanto a um eventual excesso de intervenção dos magistrados e temem diferentes práticas entre tribunais para casos idênticos;

“Desde que seja devidamente cumprido pelos juízes, atendendo a que lhes atribui uma função dinamizadora no desenrolar do processo, nomeadamente na celeridade e flexibilidade...”. (...) Cada um pensa e interpreta à sua maneira... Acho que antigamente uma pessoa sabia com o que contava. Eu hoje em dia (...) ...eu não sei...porque já tenho visto decisões tão diferentes umas das outras que eu já não posso dizer “vai acontecer isto, vai acontecer aquilo”. A uniformidade leva-nos a uma certa segurança.” (A4)

“[Concordo] desde que seja para o bem da justiça. (...) Nós temos sempre algum receio dos juízes mais novos, nós os que estamos do outro lado, do lado dos administrados e não dos administradores da justiça, notamos que há uma certa imaturidade, são mais voluntaristas. Isso nota-se também nas comarcas pequenas, os juízes são normalmente mais interventivos e nem sempre vem daí proventos para a justiça, em termos de descoberta da verdade material é evidente que um juiz mais interventivo é mais proveitoso para a justiça, mas há casos em que o juiz é demasiado interventivo, quase se sobrepõe às partes.” (A5)

Os advogados reconhecem aos juízes o exercício desse poder-dever de gestão processual;

“Eu acho que se traduz na emissão de despachos pelos magistrados que permitam às partes cumprir as formalidades legais e praticar actos que não sejam inúteis nem que constituam expedientes dilatatórios. (...) Tenho constatado que os magistrados ao abrigo deste dever de gestão processual praticam actos que visam uma celeridade processual e também constato que os juízes podem praticar actos em massa, desde que exista algum elemento de conexão entre a acção e que da realização conjunta de um acto processual resulte a simplificação do serviço dos tribunais. Isto parece-me muito adequado, quando temos situações bastantes idênticas. Portanto, há certos actos que o juiz pode praticar em massa e é para todos. No fundo, há aqui uma celeridade processual que é bem vinda a nível dos tribunais.” (A1)

A concluir refira-se que há juízes que asseguram que sempre exerceram o poder de gestão processual;

“Sempre exerci o poder de gestão processual, quer seja em processos RPCE, quer seja em processos antigos. A única coisa que agora faço é que além de referir os artigos do CPC, refiro também o artigo do RPCE.” (J7)

5. A questão da admissibilidade do terceiro articulado

Na opinião da maioria dos juízes, o terceiro articulado é fundamental para uma tramitação adequada dos processos, em especial, dos processos ordinários.

Os que consideram fundamental o terceiro articulado.

“(...) sou eu próprio que notifico a parte para, querendo, responder ou se pronunciar ao abrigo do artigo tal sobre as tais excepções. Também admito quando sem eu o fazer ela responde e invoca matéria (...). Agora já dei ordens à minha secção para não notificar, mal chega a contestação é conclusivo e sou eu próprio que determino. (...) é que é um dos pontos mais delicados de facto do regime, percebe? Para já vai muito contra a “tradição”, segundo vai contra a prática normal da advocacia, que é: à cautela vem responder...” (J1)

“Eu acho que todas as exceções deviam ser respondidas por escrito antes. É o ideal para toda a gente. (...) É preferível chegar ao julgamento já com todos os elementos para que o julgamento seja mais fácil. Admito pontualmente o terceiro articulado..” (J5)

“Eu acho que faz falta o terceiro articulado, porque em regra, há sempre exceções na contestação, e a parte, é certo que não tendo direito a resposta, pode sempre fazê-lo no início da audiência, mas os advogados ou não sabem ou se esquecem, e, depois disso cria-nos dificuldades a nós, porque temos exceções invocadas, acabam por não ter factos alegados àquela excepção. (...) E eu acabo por admitir porque se eles podem vir no início da audiência e se o podem fazer no início da audiência, não vou devolver o articulado”(J6)

“Essa questão é um bocado polémica aqui [neste Tribunal]. Nós, as três juízas, entendemos que quando a parte não o faz por livre e espontânea vontade, nós convidamos ao terceiro articulado oficiosamente, no caso de existirem exceções para conhecer, entendemos que o processo não deve de ir a julgamento sem ser saneado. Já o meu colega do primeiro juízo não vai admitir terceiro articulado, com excepção dos casos em que o processo morre na excepção. Nos outros casos, vai admitir a resposta às exceções no início da audiência preliminar.” (J8)

Quem entende que deve ser o juiz a analisar oficiosamente e “caso a caso” se deve haver terceiro articulado;

“Não havendo terceiro articulado a parte tem sempre o direito de se pronunciar no início da audiência. Para concluir, concordo que seja sempre o juiz oficiosamente a analisar essa possibilidade, porque se abrimos o caminho ao terceiro articulado, fora das situações já previstas, voltamos ao velho regime.” (MP1)

os advogados defendem a sua utilidade;

“Nunca apresentei nenhum. (...) Os requisitos para poder apresentar o terceiro articulado são muito rígidos, é só se houver reconvenção, nas acções de simples apreciação negativa é que posso realmente contestar.” (A1)

“Acho que em algumas situações pode sempre útil. A utilidade será no fundo de “emendar a mão” e voltamos a cair no processo anterior...” (A6)

6. Audiências preliminares:

Registaram-se diferentes entendimentos quanto à marcação de audiências preliminares.

Alguns dos juízes entrevistados marcam com regularidade audiências preliminares;

“Eu uso as audiências preliminares por vários motivos, basicamente três: primeiro porque este regime experimental, com a sua cláusula geral tão aberta, assusta de facto os advogados. (...) Acalma-os um bocado e no fundo esclarece aquilo que eu vou fazer. Ou seja, defino as regras do jogo na audiência preliminar. (...) Outro ponto pelo qual eu uso muito a audiência preliminar (que também não fica nada em acta), em vez de mandar corrigir articulados, que é um processado que acaba por durar 30 dias (corrigir, vir a resposta ao contraditório). (...) Aliás, às vezes consegue-se [terminar a acção por acordo na audiência preliminar] mas é muito raro.” (J1)

“Faço sempre por acordo prévio. (...) Está a ser complicado para os funcionários porque primeiro era pelo telefone e eles pelo telefone ou diziam que não podiam ou diziam que tinham médico ou diziam que não iam fazer nada porque não era por telefone, porque aqui diz por qualquer meio mas eles não se aperceberam desta alteração. (...) Eu retiraria esta parte: só podendo opor-se em virtude de serviço já marcado.” (J6)

“Realizo muitas audiências preliminares. (...) Muitas vezes consegue-se o acordo, o princípio da cooperação das partes é muito importante. (...) Preparo o despacho saneador e um projecto da matéria assente e da base instrutória, o qual é discutido nas audiências preliminares com os advogados e em conjunto chegamos à versão final, mas, também, é importante os mandatários virem preparados e muitas vezes isso não acontece. Com esta discussão conjunta e oral evito muitas reclamações da matéria assente e da base instrutória.” (J9)

outros que marcam só quando a acção é complexa;

“Eu não faço sempre audiências preliminares, só quando acho que a acção é muito complexa. (...) Aliás com este novo regime até fiz mais audiências preliminares do que antigamente. Para sanar logo o processo ou às vezes quando a acção é muito complexa dou-lhes logo o princípio do contraditório, marco logo a audiência a dizer exactamente o que eu quero, que eles vão ter que responder aquilo. Tento agilizar com isso o processo. (...) Faço sempre marcação por acordo com os mandatários. (...) Neste novo regime tenho tido mais cuidado, em não só marcar audiência preliminar mas digo exactamente os fins.” (J3)

“Marco para os processos mais complexos, no novo regime, só agora é que tenho algumas audiências preliminares marcadas. Quanto à possibilidade de acordo, não vejo grandes diferenças, porque a audiência preliminar como está concebida era já como eu a fazia. Além disso, considero que, pelo menos nesta fase seja mais fácil chegar a acordo em julgamento. (...) Já dava primazia anteriormente ao princípio da oralidade. Aliás, além de permitir faço questão que as partes falem e estejam presentes na audiência preliminar.” (J8)

e quem só faz em “casos extremos” e preferam marcar logo julgamentos;

“(…) nos [processos] do RPCE então aí é que não vale mesmo a pena audiência preliminar, audiência preliminar só em casos extremos para tentar, (…) no fim dos articulados eu tenho duas hipóteses, posso marcar julgamento ou posso marcar audiência preliminar e portanto marco logo o julgamento e tenho a certeza, no início do julgamento tento fazer aquilo que se faria numa audiência preliminar, sobretudo tentar chegar a acordo, não chegam a acordo faço logo julgamento, outra solução seria marcar audiência preliminar, mas depois não chegam a acordo mas eu tenho de marcar julgamento para daí a mais um mês, ou seja, a única desvantagem em marcar logo o julgamento é eventualmente estar a chamar pessoas aqui a depor, testemunhas que depois vão embora para casa porque entretanto houve acordo no início de julgamento, é a única vantagem, porque ganhos processuais não tenho nenhum ganho processual em marcar audiências preliminares (…)” (J2)

“Marcar por acordo tudo bem. As audiências preliminares continuam a ter o mesmo problema. Se eu as convocar para poderem vir exercer o contraditório tudo bem, ditam-me imensos requerimentos, agora se for para seleccionar matéria de facto, etc., continua a mesma coisa, aí não mudou nada. Portanto eu marco ainda muito poucas.” (J5)

e quem nunca realiza audiências preliminares,

“Não marco porque não faço audiências preliminares.” (J10)

Os que consideram que a oralidade deve ter primazia, constituindo as audiências preliminares uma boa forma de chegar a uma solução:

“Talvez com este regime haja mais audiências preliminares e haja uma primazia da oralidade para sanar questões. É o melhor momento para se fazer uma análise dos interesses, o que obriga a ter conhecimento profundo do processo e as partes estarem bem preparadas para se elaborar a base instrutória. É já um momento em que se antevê uma solução.” (MP1)

Entre os advogados imperam as opiniões dos que se manifestam desfavoráveis às audiências preliminares;

“[Sou] um pouco avessa à audiência preliminar porque tudo tem que ser lançado no momento e é difícil trabalhar em cima do joelho.” (A3)

“Acho que não [tem vantagens], porque maior parte das vezes não há aquela colaboração para as pessoas fixarem a matéria de facto. Na maior parte das vezes, o saneador já está feito e portanto não vejo que tenham acrescido ... (...) A maior parte das audiências preliminares que tenho ido dão-me um despacho

e 10 minutos para estar a vê-lo e depois vou de novo ao gabinete do juiz para dizer se tenho alguma coisa para reclamar ou não...” (A6)

7. A produção de prova

7.1. As vantagens e controvérsias do depoimento escrito

A maior parte dos magistrados responderam que admitem, o depoimento escrito e que ele é muito útil, sobretudo nos casos de litigação frequentes, em que existem as chamadas “testemunhas profissionais” ou sejam trabalhadores do autor.

Quanto ao momento de apresentação, alguns consideraram que a melhor fase será antes da audiência de julgamento, outros que entendem que depende da estratégia dos advogados:

“[Admito] Frequentemente. (...) É útil é que seja apresentado antes do julgamento. A utilidade de apresentar antes tem a ver com a parte eventualmente ter conhecimento e requerer de forma fundamentada que compareça na audiência. Se só a apresenta na audiência e é diferido, há um adiamento da audiência. Faz todo o sentido que seja antes, até pelo regime normal dos meios de prova.” (J1)

referem que os advogados ainda não se aperceberam das suas vantagens;

“Espontânea não tive nenhuma, forçada como convite já tive, mas também estou convencido que quando tiver, é uma questão de tempo, quando [os advogados] se aperceberem das vantagens do procedimento, de juntar depoimento por escrito, vão aderir em massa, mas também depende muito, porque será por modas ou por ondas, também depende muito da reacção do juiz, porque perante casos em que seria de admitir sem grandes ressalvas o depoimento por escrito, se os juízes começarem a deferir constantemente a repetição do depoimento presencialmente ou alguns advogados começarem a insistir de que não vale a pena estar com o trabalho do depoimento escrito porque depois a testemunha vai lá, agora se os juízes começarem a fazer o escrutínio de dizer não, neste caso tem toda a razão de ciência da testemunha, é escusado voltar a depor. (...) [Quanto ao momento de apresentação deste tipo de prova] é uma questão de estratégia processual dos advogados, na perspectiva do processo minha é-me indiferente, não me importo que seja mais tarde.” (J2)

e aqueles que apenas concebem o depoimento escrito para a litigância frequente;

“(...) Pensado para a litigância de massas é o ideal perfeito, pensado para um acidente de viação ou um despejo cheio de pequenas nuances, o depoimento por escrito não é o melhor.” (J5)

os que consideram que o depoimento escrito não difere do regime das AECOPEC:

“Admitiria, principalmente na litigância de massa. No fundo, nos mesmos termos em que estava previsto para as AECOP’s. (...) os casos em que eu normalmente admitiria o depoimento por escrito seria os casos mais simples, se calhar por exemplo, no caso dos casos do art. 15º, seria o ideal que viessem com depoimento por escrito e aí de certeza que eu não vou marcar audiência preliminar. (...).”(J4)

Há quem refira que se o depoimento estiver “muito tabelado” chamam a testemunha a julgamento,

“Já tínhamos vários exemplos de depoimento escrito nas AECOPS, mas se considerar que o depoimento está muito formal, muito tabelado, obviamente que chamo cá a testemunha.” (J8)

e quem opte sempre pelo depoimento oral;

“Eu prefiro depoimento oral, porque a minha convicção, muitas vezes, não é formada, pelo que dizem, mas pela maneira como dizem...” (J3)

Sobre as questões da possibilidade de depoimento por escrito e inquirição por acordo das partes é referido.

“Em relação ao Estado tem bastante interesse”. (...) “Pode ter interesse nas situações de ausência ou impossibilidade das testemunhas. A questão que se pode colocar é, onde fazer a inquirição? Penso que podia ser feita num tribunal para a testemunha não se sentir constrangida. As partes requeriam a inquirição por acordo, é designado um dia, nesse dia apresentavam as testemunhas e é lavrado um auto.”

Os advogados ainda não usaram o depoimento escrito, mas há quem considere ser interessante e que possa ser útil;

“Ainda não utilizei o depoimento por escrito. Na maioria das situações, as minhas testemunhas são funcionários. Eu acho que aqui não está em causa o tempo, porque a pessoa para ir comigo ao tribunal perde a tarde, por exemplo e é ouvida, mas para fazer o depoimento por escrito, também tinha que o chamar ao meu gabinete e teria de perder essa mesma tarde.” (A1)

“Ao abrigo deste novo regime nunca se propôs até porque estamos numa fase de transição. (...) À medida que fomos conversando também foi ficando a ideia de que, face ao princípio da imediação e da oralidade, não seria muito benéfico para a produção de prova que as testemunhas depusessem por escrito... Se calhar somos nós que estamos agarrados ao passado. Também ponho isso em questão.” (A3)

Alguns mostram algum receio e preferem o regime anterior.

“Nunca utilizei o depoimento escrito. (...) Há muitas coisas que se vão colocando na hora e que depois o depoimento por escrito já lá está. (A4)

e quem veja como interessante, apenas para as “bagatelas jurídicas”;

“Ainda não usei, mas acho interessante. De qualquer modo é uma prova mais frágil. No meu tipo de acções pode ser interessante o depoimento por escrito ou para as chamadas bagatelas jurídicas.” (A5)

7.2. Inquirição por acordo das partes: uma realidade inexistente

Relativamente à possibilidade de inquirição por acordo das partes, ainda não houve processos em que tal se tenha verificado.

Todavia, a maior parte dos magistrados considera útil que a figura exista, mas o seu uso dependerá da advocacia;

“Ainda não tive nenhuma, isso é um problema estrutural da advocacia, não vai depender de mais nada senão dos próprios advogados, da prática diária deles, de transmitiram aos seus estagiários e das próprias faculdades começaram a inculcar essa mentalidade, porque é uma questão de mentalidade, não vejo por outra via, porque também não é assim uma solução legal que traga benefícios por aí além, benefícios directos, imediatos, é mesmo só perceber que a médio longo prazo, se calhar vão ganhar tempo no processo se calhar estão mais confortáveis na inquirição da testemunha, não têm que aturar o juiz a tirar-lhes a palavra, é uma questão de mentalização dos advogados.” (J2)

“Só vendo caso a caso, não é? Mas isto é quase como se fosse uma carta rogatória não é? Está o depoimento, se no depoimento estiver tudo conforme, se não deixar dúvidas não há necessidade de voltar a inquirir a testemunha. Esta figura é idêntica à antiga carta precatória.” (J6)

Os advogados não acreditam na viabilidade da inquirição por uma questão cultural;

“Isto é a cópia do sistema americano. Acho que não se vai adequar à nossa realidade.” (A2)

e pela natureza da conflitualidade;

“A inquirição por acordo é uma das diligências que não acredito que seja utilizada porque a conflituosidade existente impede essa inquirição. Esta animosidade, associada à ignorância do próprio regime, não vai permitir que a diligência seja feita.” (A3)

7.3. Inquirição das testemunhas pelo juiz quando falta o mandatário:

No que toca à possibilidade de inquirição das testemunhas pelo juiz quando o mandatário não compareça ou não esteja constituído, os magistrados respondem que é

algo que já faziam antes do RPCE, porque o importante é encontrar a verdade material dos factos;

Aceitação generalizada.

“Isso já era assim. A testemunha não vai ficar por inquirir só porque o advogado não está, nos processos mais fáceis, há uma grande introdução inicial que pode ser feita pelo juiz, não é só perguntar à testemunha a razão de ciência, vamos começar logo a fazer-lhe perguntas muito abertas sobre o caso, o que sabe sobre o caso, e depois a partir dessa pergunta espontânea que requer uma resposta espontânea sobre tudo o que sabe, os advogados aprofundam mais m ou outro ponto que queiram, mas é assim, se mesmo com os advogados presentes, o juiz tem amplos poderes para interrogar as testemunhas, (...).” (J2)

“Eles às vezes não comparecem, já não há possibilidade de adiar, portanto a inquirição é feita pelo juiz, não há problema nenhum. (...) Não é complicado essa parte. Mas já indicou a matéria, já indicou tudo, portanto... Uma das alterações é essa. Porque no anterior estava-se um bocado às cegas, o que é que esta testemunha saberá, responderá a quê. Agora não, já está indicado, o Sr. Dr. não está cá, olha paciência, estivesse.” (J5)

Os advogados também entendem que a inquirição pelo juiz, em caso de falta de advogado de uma das partes, já era a solução legal anterior;

“Eu não vejo diferença em relação ao regime anterior. (...) Pronto, a diferença do RPCE é a possibilidade de o juiz ter que fazer inquirição da testemunha relativamente aos factos para os quais foi indicada. Os juízes entendiam que o julgamento era inadiável, hoje, a lei diz que pode haver justificação, é outra diferença.” (A3)

mas que é uma má solução;

“Deontologicamente acho uma má solução, pelo menos numa primeira marcação.” (A6)

7.4. Recusa da inquirição

Relativamente à possibilidade de recusa de inquirição de testemunhas, os magistrados admitem a recusa, desde que o facto possa ser provado por outro tipo de prova, sobretudo documental:

Recomenda-se o uso com moderação

“Para já ainda não, mas não fiz muitos julgamentos. Calculo que vá acontecer, nomeadamente para situações em que a testemunha está indicada para factos provados por documento, em que escusa de testemunhar.” (J5)

“Sim, embora ache que é uma coisa que não deve ser usado muitas vezes. Mas penso que talvez fosse melhor fazer a ressalva que a recusa de inquirição de testemunhas deverá ser feita mediante prova mais adequada, como por exemplo a prova documental.” (J7)

“Deve ser usado com muita moderação, mas quando os factos já estão assentes ou são irrelevantes concordo.” (J9)

Quanto à recusa de depoimento nos casos de provas periciais, como a perícia de ADN, as opiniões dos juízes dividem-se, entre aqueles, que pelo menos na dúvida, devem ser ouvidas as testemunhas:

“Eu essa não concordo. Essa é fundamentada com base no princípio da adequação talvez por ser desnecessário ouvir a testemunha porque nada diz na lei que as testemunhas podem confirmar uma série de coisas, a recolha do ADN... não se sabe. (...) Eu até concordo com ele, com outro fundamento. Eu aí convidaria os outros «Srs. Drs. queiram informar-se, ponham em causa o exame, se não puserem...» Se assim for concordo plenamente, senão... (...)” (J1)

“Nós à cautela ouvimos sempre porque até em caso de recurso pode vir a considerar que devia ter sido ouvido e a parte pode alegar que foi cortada nos seus direitos. O relatório é um meio de prova, não é? Claro que à partida terá maior peso mas eu por norma, não recuso, ouço.” (J6)

e entre aqueles que defendem que não há necessidade de ouvir as testemunhas;

“Sim, concordo plenamente, não faz sentido produzir prova testemunhal sobre isso. (...) Não é a testemunha que vai depor, se for uma coisa deste tipo admito que seja recusado o testemunho. A prova testemunhal não vai adiantar nada à realidade dos factos.” (J2)

mesmo um advogado reconhece que nem sempre é necessário ouvir as testemunhas;

“Acho que não se devem arrolar testemunhas em excesso. Só interessa às partes as testemunhas que presenciaram ou tiveram conhecimento directo dos factos, invocar 10 quando só 2 é que sabem, acho que é protelar muito as audiências sobre coisas que não têm grande conhecimento sobre estas matérias.” (A1)

Quem entenda que arrolar testemunhas é um direito constitucional,

“Interpreto a norma do ponto de vista constitucional, é um direito da parte arrolar testemunhas até 10, é um direito constitucional, é um direito de defesa, tenbo de o respeitar, só pode ser restringido quando é evidente, é clamoroso que aquele facto não pode ser.” (J1)

e que devem ser sempre ouvidas, à excepção de uma perícia,

“Acho que deve ouvir sempre, fora as situações limites, como uma perícia. Não concordo com esta situação.” (A6)

8. Discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e de direito não sucinta grandes divergências

Quanto à possibilidade de discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e de direito da causa, consideram que é proveitoso;

“É uma decisão que já estive em causa há muito tempo. Não há motivos racionais, metodológicos e científicos para qualquer tipo de separação e se quiserem basta ir ao crime.” (J1)

“No sumário já era assim. (...) Esta regra acho que é suficiente alegar oralmente quer de facto quer de direito é suficiente. Havendo complexidade da causa, posso dar prazo para alegar por escrito.” (J5)

“Considero que na maioria das acções é suficiente discutir logo conjuntamente ambas as situações. (...) Considero que o juiz, ao abrigo do dever de gestão processual, numa determinada questão mais complexa, independentemente do valor da acção convida as partes a alegar por escrito questões de direito.” (J8)

“A experiência diz-me que as partes, nas acções ordinárias, fazem muito poucas alegações de direito escritas. Mas, entendo que em certas acções fazem falta as alegações escritas.” (J9)

Sobre a discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e do aspecto jurídico da causa,

“Em certos casos é perfeitamente possível verificar-se esta situação”.(MP)

Sobre a hipótese da discussão oral em simultâneo da matéria de facto e de direito, a opinião unânime dos advogados é a da concordância, considerando-a benéfica, válida e vantajosa para obter a celeridade;

“Acho que é benéfico para as partes e para o magistrado. O mandatário tem a faculdade de alegar de uma forma simples os factos que foram apreciados a nível de audiência e discussão de julgamento. Faz-se uma apreciação ligeira do aspecto jurídico da causa e no fundo consegue-se concretizar e sintetizar de uma forma célere e o juiz fixa aquilo que os mandatários acabaram por frisar. Acho que é benéfico.” (A1)

“É válida, é muito válida mesmo. (...) No debate da causa é perfeitamente válido que exista, em qualquer tipo de processo, porque permite que as partes invoque uma perspectiva que o juiz não está a considerar. Se calhar o juiz, sem esse debate, envereda por uma decisão que vai desembocar em recurso. Ao passo que, se se debater a questão, pelo menos saneiam-se os casos em que o juiz não reparou anteriormente.” (A3)

9. Novas formalidades da sentença

A maior parte dos juízes, quando questionados sobre as novas formalidades da sentença, consideram que a sua elaboração se tornou mais simples e rápida;

Simplicidade, celeridade e fundamentação

“Eu concordo plenamente com o regime e aliás acho que até devia ser mais simplificado ainda, eu alteraria mais ainda, claramente especificado, porque senão aí tínhamos nulidades a torto e a direito, mais simples ainda e... mas agora mesmo com o regime tal como está, não tenho nada a opor, acho que está muito bem, como digo acho que ainda devia avançar mais no sentido da simplificação.” (J4)

“A sentença permite não perder tempo a escrever os factos, ou a ir logo para julgamento, se bem que havia também a dispensa da base instrutória. Eu acho que os processos estão a acabar mais rápido com isto, sinceramente. (...) O facto de o relatório ser muito breve e o facto de poder haver remissão para os articulados e não ter que reproduzir documentos...praticamente são só os factos, veio ajudar à elaboração da sentença.” (J3)

“É mais simples e mais rápida. Já fiz sentenças por simples remissão para os articulados. Se os articulados estiverem bem feitos, ótimo. Nem sempre são de tão boa qualidade, aí, resisto... Depende da forma como estiver articulado. Às vezes há articulados menos felizes e aí não funciona tão bem.” (J5)

“Ter-se acabado com o relatório, penso que se pode retirar daqui, penso que sim que facilita. (...) Aqui [no Tribunal] é um bocado difícil nesta fase porque os processos aqui não são de grande complexidade, e aqui ainda não vi necessidade. Mas acho que pode ter interesse.” (J6)

Quem continue a fazer as sentenças como sempre fez,

“Não há formalidades na sentença. Gera confusão. Como digo continuo a ter três alternativas: digo logo directamente, actualmente respondo aos factos e dou-lhes na mesma o direito de quererem reclamar dos factos, ou adio um e outro. (...) Na minha parte a minha fundamentação é exactamente igual ao que era antes. Resposta à matéria de facto, se tenho saneador; facto provado ou não provado um a um, que é um controle de qualidade, se quiserem, para não me esquecer e depois a sentença como faria antes.” (J1)

“(...) do julgamento tem que resultar uma sentença normal, mais abreviado, mas não deixa de ser uma sentença normal, com a estruturação toda de uma sentença normal. (...) Quanto ao resto, acho que é de muita prática dos juízes, porque a maior parte dos juízes já ditavam para acta.” (J2)

Alguns juízes temem que o novo regime possa provocar um aumento de recursos;

“Agora só espero que em sede de inspecção isso não seja tido contra nós mas a nosso favor. Eu acho que a inspecção deveria valorizar quem simplifica, quem diz as coisas que tem para dizer mas só as coisas que tem para dizer e não faz tratados de direito na sentença. (...) Ou então sujeita-se a fazer sentenças simples com uma fundamentação sumária e depois a ter o Sr. Inspector a dizer “Ah isto não é nenhum trabalho de mérito.” (J4)

“Temo os recursos, quanto às inspecções, não me parece que haja tanto problema porque o juiz que nos inspeciona tem uma visão ampla, global do que nós fizemos.” J8

outros consideram que nunca haverá falta de fundamentação;

“Isso da Relação é um bocado relativo, não é? Falta de fundamentação nunca haverá, não é? Temos sempre de ter o cuidado de fundamentar com tudo o que é necessário. Agora, sumariamente é um bocado relativo, não é? (...) Há questões que se forem prévias e não for necessário colocar mais nenhuma questão fica-se por ali mas isso também já se fazia antes. (J6)

“Acho que não, porque estamos a seguir a lei. Portanto não faria sentido.” (J7)

e quem aplauda as sentenças mais simples;

“Sou a favor das sentenças serem elaboradas de forma mais sumária, por adesão aos fundamentos das partes e logo ditadas para a acta. Por exemplo na Suíça o juiz faz uma apreciação sumária, se as partes concordam, essa apreciação fica definitiva, se pelo contrário, as partes não concordam, o juiz tem um prazo para fundamentar a decisão.” (MP1)

Quanto às novas formalidades da sentença, os advogados consideram que por ser mais simples não implica que não esteja fundamentada. Aliás, todos ‘elogiam’ a fundamentação das sentenças que tem recebido;

“A percepção que tenho é que os magistrados têm vindo a adoptar uma fundamentação sumária do julgado, sendo que nos processos que me estão confiados, a matéria de facto não é feita por remissão para as peças processuais. (...) Acho que a nível da fundamentação jurídica é um bocadinho mais sintética, mas depois a nível dos factos acabam por aparecer transcritos.” (A1)

“Já tivemos uma não contestada com adesão à matéria de facto. Na sentença foi ditado para a acta com fundamentação sumária. Aliás a sentença vem muito bem fundamentada” (A2)

“As sentenças tornaram-se mais simples. A minha única dúvida tem a ver com a forma como o juiz adopta esse preceito. Há os mínimos formalismos que têm que ser cumpridos. Eu se fosse juiz não produziria o mesmo tipo de sentença para uma acção de 400 Euros ou uma de cem mil ou outro tipo de interesses. Acho que o regime permite flexibilizar a realização da sentença, mas o preenchimento da norma tem de ser mais ponderado nuns casos do que noutros. (...) Desde que cumpra um formalismo mínimo que garanta a não interposição de recursos e a de esclarecimento e convencimento das partes.” (A3)

10. Apresentação de prova

10.1. Apresentação de prova nos articulados: as vantagens e as desvantagens.

Para alguns juizes, as desvantagens são superiores às vantagens

As desvantagens

“É como o terceiro articulado, não sei se a vantagem é de tal maneira tão grande. Este seria um daqueles casos que com o poder de gestão eu podia fazer isto sem ter lá a norma.” (J1)

“Aqui não e penso que nos processos ordinários também não.” (J2)

“Não concordo de todo com esta situação.” (J7)

“Nos JPIC não traz qualquer vantagem.” (J10)

Outros consideram que há vantagens;

“Trouxe vantagens.” (J3)

“É melhor assim, já fica tudo no processo. Não há limitação dos direitos das partes até porque há possibilidade de alterar a prova apresentada pelo autor em função da contestação do réu, efectivamente pode tornar-se necessário, ainda há os mecanismos de substituição, de aditamento do rol de testemunhas, ainda podem juntar os documentos em cima do julgamento. Ainda conseguem usar os seus trunfozinhos.” (J5)

“É mais rápido, o autor também tem sempre a possibilidade de alterar.” (J6)

E também há quem considere que não há problema se os factos forem apresentados em julgamento;

“Não nego utilidade na indicação dos factos às testemunhas, porque as partes nem sempre têm percepção do que está assente e do que é controvertido. Se a PI não vier com essa indicação, não se perde nada. Quanto à apresentação das testemunhas pelas partes, tem grande vantagem. Esta faculdade tem sido muito utilizada.” (J8)

“Quanto ao requerimento probatório ser logo apresentado, não vejo desvantagem. Não vejo é vantagens na descrição dos factos a que cada testemunha irá responder, esta descrição acaba por ser sempre alterada devido à selecção da matéria de facto, por isso, em julgamento, pergunto sempre aos mandatários se mantêm os factos aos quais a testemunha vai responder ou se alteram.” (J9)

Relativamente à necessidade de apresentar o requerimento probatório com o articulado

“Eu apresento logo o requerimento probatório com os articulados, mas sempre foi assim. Contudo não é fácil sabermos os factos a que cada testemunha responde. Para saber, ou, pergunto ao organismo, ou, tenho que ouvir as testemunhas.” (MP1)

Os advogados aceitam a regra da apresentação do requerimento probatório com o articulado, mas com muitas dúvidas;

“Por norma já o fazia, só não indicava a que quesitos a testemunha ia testemunhar e isso agora é uma obrigatoriedade. Não sei se concordo muito, porque muitas vezes só mais no decorrer do processo é que o mandatário sabe quais são as testemunhas que sabem sobre o quê.” (A1)

“Eu acho que acaba por propiciar à parte que se opõe mais informação, o que muitas vezes pode levar a que o réu deixe de contestar pedindo a apresentação da prova ou que deixe mesmo de contestar. Pelo menos “limpa” esse leque de casos em que as pessoas apresentam contestação sem saberem o que estão a contestar.” (A3)

“Não tenho a experiência de aparecerem novas provas ou de vir a surgir a necessidade de novas provas, acho bem que seja logo assim, (...).” (A5)

10.2. Indicação do número máximo de testemunhas

Sobre a indicação legal do número máximo de testemunhas (tendencialmente 10 e 3 sobre cada facto), a maior parte dos juízes responde que considera as regras razoáveis.

Os que entendem que o número de testemunhas é suficiente;

“Tem que haver um limite. É assim a testemunhas quando aparecem no rol, são sempre 8, 9, 10, depois produzidas no julgamento é à volta disso, 3 / 4 cada parte, ou mesmo o total, são imensos os julgamentos

em que temos 3, 4, 5 testemunhas. (...) Eu acho que devemos dar tempo à jurisprudência, tenho confiança que ela vai afinar critérios. (...)”(J2)

mas também é consensual que, se necessário, o Tribunal deve ouvir mais testemunhas;

“As partes devem trazer aquilo que é essencial ao tribunal, não é o número que permite convencer as pessoas, será a forma como elas depõem. Se vier uma testemunha que não sabe, o juiz não conta essa testemunha. Claro que não estou ali a contar testemunhas...se uma parte me dissesse que a testemunha era essencial, por que sabe, eu não deixaria de a ouvir por causa disso.” (J3)

“O máximo de 10 testemunhas parece ser razoável. Em regra aqui são apresentadas 4 a 6 testemunhas. Para ultrapassar as 10 testemunhas, o artigo devia fazer referência que as partes podiam apresentar mais desde que fundamentassem essa necessidade, evitava-se incidentes, porque há advogados que aproveitam estas pequenas questões para se oporem.” (J6)

“Acho razoável, podemos sempre permitir que a determinado facto responda mais testemunhas, depende da complexidade da acção.” (J9)

e que o número de testemunhas deve depender do caso concreto;

“Não concordo. Depende do caso concreto. (...) Sim, isso [3 testemunhas por facto] concordo, embora não considere que tal deva ser feito inicialmente com a entrega do articulado. E não mando aperfeiçoar quando as partes não indicam quais são os factos. Se houver necessidade de alteração do rol de testemunhas, claro que admito.” (J7)

Ainda sobre o número de testemunhas e sua apresentação,

“que o máximo de 10 testemunhas é suficiente, mas também podemos adoptar a solução dada no processo sumário, se a parte fundamental pode apresentar mais. Penso que deve constar na lei esta circunstância, pode apresentar mais testemunhas desde que fundamente.” (MP1)

Sobre número máximo de testemunhas (3) sobre cada facto é o suficiente;

“Para a maioria das acções chega.” (MP1)

Sobre a regra da apresentação das testemunhas pelas partes, acha que:

“Tem lógica [as testemunhas] serem apresentadas pelas partes, porque cada vez mais as testemunhas são testemunhas das partes, por exemplo: trabalhadores de uma empresa.” (MP1)

Em relação ao número máximo de testemunhas (10), todos os advogados concordam que é um número suficiente e razoável e se houver necessidade de apresentar mais, há que fundamentar.

“É mais que suficiente, aliás é capaz de ser excessivo. E concordo com a indicação discriminada com os factos logo no início.” (A2)

“O número máximo de testemunhas para a pequena instância é mais do que suficiente. Eu trabalho apenas com duas, uma para a pequena instância e outra para os juízes cíveis. E elas vão sempre dizer a mesma coisa.” (A3)

“É um número razoável. Há ações que pela sua complexidade há necessidade de apresentar mais testemunhas, neste caso fundamentava essa necessidade, também qualquer pedido/requerimento que é feito ao tribunal tem que ser fundamentado.” (A5)

Quanto ao número de 3 testemunhas por facto, quase todos os advogados, são de opinião que é suficiente,

“o limite de três testemunhas por facto acho que está bem.” (A3)

“Temos muitas ações em que a testemunha é sempre a mesma. Por isso é que eu estava a dizer que 3 testemunhas por cada facto para nós é suficiente, para o nosso tipo de ação.” (A4)

Para as ações complexas esse número pode ser insuficiente, pelo que os advogados confiam no “princípio da descoberta da verdade”;

“Não concordo, há casos que são muito complicados que é necessário ouvir mais que 3 testemunhas a um determinado facto. No fundo a maioria dos juízes que querem a justiça e a descoberta da verdade material, se o advogado ao abrigo do princípio da descoberta da verdade requerer a inquirição de outra testemunha, raramente os juízes dizem que não.” (A5)

10.3. Apresentação das testemunhas pelas partes

Relativamente à regra da apresentação das testemunhas pelas partes, muitos magistrados concordam com a mesma, mas referem que, geralmente, a notificação de testemunhas pelo Tribunal costuma surtir mais efeito;

“Em regra requerem que sejam notificados. Eu acho que aqui é um caso que vai demorar mas tem de demorar. Sociologicamente é muito difícil às pessoas trazerem testemunhas, é muito complicado.” (J1)

“Acho bem a regra ser a apresentação, assim notifico só os advogados e marco julgamento. Se ainda tenho que notificar testemunhas terei que diferir, aqui não é muito depois mas numa agenda complicada isso pode ter repercussões. Mas se a parte me diz que é de notificar, e nem tem que justificar, basta pedir a notificação...” (J3)

“Se for um funcionário de uma empresa é mais fácil para a parte apresentá-los. Quando são pessoas que ocasionalmente tiveram conhecimento dos factos, aí a notificação do tribunal costuma surtir mais efeito. (...).” (J5)

“Face ao que acontecia nos JPIC, nas AECOPECS, trouxe mais trabalho porque, ao contrário do que é possível hoje, as testemunhas nessas acções eram sempre a apresentar pelas partes. Agora pode haver notificações a requerimento. (...).” (J10)

A opinião geral, entre os advogados, é a de que a notificação feita pelo tribunal será mais vantajosa e “compele” as testemunhas a irem a tribunal.

“Eu peço sempre a notificação das testemunhas, independentemente deste regime. Porque normalmente a prova testemunhal é muito importante. (...) E se não recebem cartinha do tribunal não vão. Não se sentem vinculadas. (...).”(A1)

“Hoje é o normal para as testemunhas de fora da comarca. E é a regra do processo de trabalho. A partir do momento em que é possível requerer a notificação por parte do tribunal acho que estão acautelados os direitos em casos em que se tem dificuldades em apresentar a testemunha.” (A3)

11. Agregação/Desagregação: utilidade só para a litigância de massas

11.1. Na mesma secção do tribunal

Na questão sobre o RPCE permitir a agregação/desagregação de acções, foi perguntado aos magistrados que critérios escolheriam para seleccionar os processos a agregar (entre os quais pedidos idênticos, mesmo autor, mesmo mandatário, mesmas testemunhas), independentemente do preceituado no artigo 6.º do diploma e a(s) razão(ões) dessa sua escolha. Os magistrados apontam vários critérios, alguns iguais ou semelhantes aos propostos pela questão, outros que apenas coincidem num ou noutro dos critérios apontados.

Segundo alguns magistrados a agregação é lógica e útil;

“Tem toda a lógica haver processos que têm que ser tramitados conjuntamente. (...) Tudo o que possa ser julgado conjuntamente, ou pelas partes serem as mesmas ou por o objecto ser o mesmo, ou pela questão

estar relacionada, ou mesmo ser prejudicial, eu acho que tem todo o interesse. Teriam era que estar na mesma fase processual. A partir daí é como se eu tramitasse um único processo...” (J3)

“A agregação pode ser bastante útil em processos estandardizados, por exemplo os processos das grandes empresas, o mesmo autor, o mesmo mandatário, as mesmas testemunhas, mas nós aqui não temos este tipo de litigância, litigância de massa.” (J6)

“É engraçado que eu os processos em que já usei mais isso, e que acho mais útil não é nas ações declarativas, é nas execuções e nos embargos. (...) Se calhar isso tudo em conjunto: mesmo autor, mesmo mandatário, mesma testemunha. (...) Obviamente não ia juntar uma ação que estivesse agora na petição inicial com uma já com julgamento marcado.” (J4)

“Quanto ao critério, escolhia o mesmo autor, mesmas testemunhas e mesma estrutura nas ações (mesma questão jurídica). Os réus podiam ser diferentes ou não. Nestes casos, como as questões que se levantam são sempre as mesmas, já era mais fácil tramitar em bloco. [Agregava] para o julgamento e sentença.” (J5)

“O mesmo autor, o mesmo tipo de prova, as mesmas testemunhas e talvez as mesmas questões em causa, limitava também, o pedido e a causa de pedir.” (J8)

“Já fiz umas agregações. Utilizei um critério misto. O mesmo autor, o mesmo réu, os mesmos mandatários e a mesma questão jurídica subjacente.” (J10)

Segundo outros juízes não há vantagem na agregação, salvo na litigância de massas;

“Processos em que as diligências probatórias sejam semelhantes. (...) Provas semelhantes sobre o objecto, o acontecer histórico semelhante, e eventualmente, nalguns casos situações de prejudicialidade. (...) Serão aqueles casos em que já se fazia informalmente a gestão conjunta do processo, ou já se fazia a apensação processual. A única diferença agora é a possibilidade de desapensar. (...) Lá está, é litigância de massas e é lá que acaba por haver. (...) A vantagem neste tribunal numa apensação será o caso das testemunhas, uma testemunha que tem de ser ouvida em vinte processos, é ouvida nos vinte e vamos lá ver, é a discussão da mesma questão. (...) Não sou contra a agregação existir. Não me parece que seja, que tenha grande efeito útil. Pelo menos actualmente. Eventualmente os grandes defensores da agregação serão os da pequena instância.” (J1)

“Penso que para agregar 2 ou 3 processos não vale a pena. Acho bem agregar os processos para determinados actos, como por exemplo ouvir uma testemunha. Neste caso, a agregação é útil, mas agregar 10 processos não contestados para elaboração de uma só sentença, penso que não é útil e complica muito

mais. Repare, nós já temos os modelos e portanto prefiro imprimir 10 vezes, do que fazer só uma sentença, que dê para os 10 processos.” (J7)

“Aqui no Tribunal não temos litigância de massa, não vejo vantagens.” (J9)

Quanto à opinião sobre os artigos 6.º (agregação de processos) e 7.º (prática de actos em separado), muitos responderam que ainda não aplicaram os artigos em questão, pelo que ainda não pensaram sobre a utilidade dos mesmos. Outros, porém, consideram-nos muito vantajosos, enquanto outros acham não terem grande utilidade. Há ainda quem seja da opinião que seria melhor dar maior densidade ao artigo 2º do diploma em vez de ter estes dois artigos, que acabam por ser uma mera decorrência daquele.

“Eu não discordo do art. 6º, acho que ele está bem como está embora com essa questão do juiz presidente... mas eu penso que isso podia ser facilitado talvez com o sistema informático. (...) Consigo configurar hipóteses teóricas em que um determinado processo deva fugir, depois de já estar agregado e mantendo-se embora os pressupostos da agregação deva ter uma tramitação diferente. Consigo configurar e portanto acho útil que exista essa hipótese na lei. (...) Acho que era mais simples dar mais amplitude ao mesmo tempo mais densidade ao art. 2º dizendo que o juiz podia praticar todos os actos necessários, etc, etc. para configurar o processo e esse seria um dos poderes pura e simplesmente. (...)” (J4)

“Ainda não o utilizei, pode ter vantagens, mas não acho que seja muito importante em termos gerais.” (J8)

“Atendendo à experiência até à data, o artigo 6.º regula todas as situações susceptíveis de agregação. Tem a vantagem de se poder tratar as acções de forma coordenada. Pode-se inquirir a mesma testemunha para vários processos, mas isso já fazia ao abrigo do regime anterior.” (J10)

Sobre a questão da inovação processual da agregação/desagregação,

“Vejo a agregação como um acto de gestão”.

e considera, ainda, que

“A agregação deve poder ser requerida pelas partes ou determinada oficiosamente, mas, entendo que deve ser sempre dada a oportunidade às partes ou à outra parte para se pronunciarem sobre a agregação, pois a partir do momento que aceitou não pode mais tarde reclamar e dizer que não está de acordo.”

Sobre a questão da agregação/desagregação de processos e seus critérios, a maior parte dos advogados concorda com a possibilidade de se fazer a agregação e há, até, quem louve o regime, dizendo que este é um dos seus pontos fortes;

“Eu acho que a agregação de processos está bem feita, porque acho que a agregação deve ser feita pelo pedido, pelas causas de pedir, os mandatários podem ou não ser os mesmos. Quando as testemunhas são as mesmas, também me parece uma boa agregação.” (A1)

“Ainda não requeri nenhuma agregação. Se quer que lhe diga ainda nem sequer pensei sobre isso. Tem sido tanta alteração legislativa... Se fosse eu a escolher escolhia os que tivessem as mesmas testemunhas. Em alguns casos fazia “agregação” extra-processual falando com o mandatário no primeiro processo e falamos também sobre os que estão na calha para entrar. Mesmo depois do julgamento já fiz isso. Em situações em que o mandatário é o mesmo, nos casos de fornecedores ou grandes clientes, se calhar juntava por mandatário.” (A3)

“Sim concordo. Nunca requeri a agregação, mas requeri muitas vezes a apensação. (...) Penso que será uma experiência muito interessante. O Regime tem situações muito interessantes e uma delas é esta.” (A5)

11.2. A agregação entre processos de secções ou tribunais diferentes

Sobre a questão de ser vantajoso detectar, ao nível do tribunal, processos que pudessem ser agregados, os magistrados responderam, na sua maioria, que consideram que a medida não vai ter grande sucesso e, a verificar-se, pode pôr em causa o princípio do juiz-natural e da distribuição,

“Acho que mais importante que isso seria uma especialização entre cada tribunal.” (J1)

“Se a agregação for no sentido de o juiz poder remeter com força de caso julgado formal para outra secção, remeter para agregação, se for isso, admito que algum juízo que faça o uso relativo dessa possibilidade e remeta os processos para o juiz do lado, agora se for só o inverso, só se pode ir buscar os processos há secção do lado e sobrecarregamo-nos a nós, se calhar não vai ter muito sucesso a medida.” (J2)

“Acho [vantajoso]. (...) Menos quando houver litigância de massas...isso teria que se gerir. Nesse género de casos também não podia haver agregações a torto e a direito, sob pena de um juiz ficar cheio de processos e o outro praticamente sem nenhuns.” (J3)

“Não sei, podia haver problemas quanto à distribuição.” (J5)

“Na litigância de massa vejo conveniências na agregação entre juízos, por exemplo para se fazer um só julgamento.” (J6)

“Acho que tudo colide com um princípio que não é nosso, o do juiz natural. E esse problema terá de ser pensado. Mas se a ideia é ter alguém a gerir os processos dentro do tribunal, é uma questão a ponderar, embora ache que ainda faltam algumas coisas para alcançar essa realidade. Mas não me choca que os meus processos vão para outro juiz para ouvir uma testemunha ou vice-versa.” (J7)

“Seria melhor para atingir economias de escala, mas ter-se-ia de verificar no caso concreto se trazia vantagens e se seria possível implementar a agregação.” (J10)

Sobre a possibilidade de agregação de processos de juízos/secções diferentes, MP e advogados

“Sou a favor da agregação entre juízos. É, é necessário definir melhor o critério, dizer quais são os casos em que é possível a agregação.” (MP1)

“Concordo com a agregação entre juízos. Um dia vou experimentar, espero que não haja resistência e espero que não caia em desuso.” (A5)

“Depende dos juízes. Mas tenho algumas reservas quanto à agregação entre juízos.” (A2)

“Acho que é negativo. Primeiro, acho que me choca contornar o sorteio e depois também entendo que se pode gerar uma prática mecânica que me choca um bocadinho...” (A6)

11.3. Atribuição de competências ao juiz-presidente para a agregação de processo entre juízos/secções

A maior parte dos juízes considera que esse papel de determinar as agregações de processo entre juízos ou secções diferentes, não deveria caber ao juiz-presidente, sugerindo que a agregação devia ser feita automaticamente ou ser o juiz da causa a requerer.

“Hoje o juiz presidente não tem qualquer tipo de legitimidade acrescida perante os seus colegas, para a distribuição.” (J1)

“A pessoa mais habilitada para fazer agregações entre secções será [o juiz-presidente], naturalmente, entre secções as coisas são diferentes. (...) Acho que o juiz presidente terá a tentação de não intervir se isso puder degradar o ambiente de trabalho.” (J2)

“Nem devia ser o juiz presidente a fazer. (...) Devia ser automático sem qualquer tipo de intervenção. A não ser que o outro juiz depois viesse dizer: atenção que eu não concordo com esta agregação porque acho que não estão reunidos os pressupostos.” (J4)

“O juiz presidente devia apenas alertar para as possíveis agregações entre juízes e os juizes tentavam acordar nessa agregação.” (J6)

“Eu aplicaria a agregação juízo a juízo, juiz a juiz e nunca pelo juiz presidente. Eu acho que limitaria o meu poder de decisão a partir do momento em que alguém determina se fico com mais ou menos processos.” (J8)

“O juiz presidente tem outro papel, penso que seria melhor ser o juiz do processo a requerer ao colega, como acontece com a apensação.” (J9)

Os advogados balançam entre um “licenciado em direito” que trabalhasse no tribunal ou o juiz-presidente:

“(...) Acho que devia haver uma pessoa dentro do tribunal que fizesse a agregação dos processos. Não me chocava que fosse, por exemplo, uma pessoa licenciada em Direito, não necessariamente um juiz ou um advogado.” (A1)

“Se calhar com o juiz-presidente... ficaria justificada a agregação pelo juiz presidente. Neste caso, seria justificada.” (A3)

12. Providências cautelares: o consenso na utilidade e nos cuidados a ter em caso de antecipação da decisão sobre a causa principal

Relativamente à possibilidade de, em sede de providência cautelar, antecipar o juízo sobre a causa principal, a maior parte dos magistrados é da opinião que o artigo 16º configura uma situação muito útil;

“Acho muito boa a ideia e considero que não é necessário acrescentar mais nada ao artigo.” (J7)

“Acho que o artigo [16º] está bem. Aqui não há o contraditório mas há o direito de se exprimirem e eu acho que as partes também têm alguma coisa a dizer. Poderá haver sempre um argumento para que isso não aconteça. (...) O juiz tem que ter sempre a última palavra nesse sentido. Acho que a questão de ouvir as partes é importante porque, como lhe digo, às vezes aquilo poderá parecer absoluto, não o é, e um argumento apresentado por uma das partes poderá determinar a decisão contrária. (...)” (J3)

No entanto, também a maioria dos juizes entrevistados consideram a figura útil, mas manifestam os seus receios e necessidade de cuidados;

“Eu tenho um pouco de medo desse artigo e desenvolvia-o mais. Diria, que tal teria aplicabilidade apenas nas providências cautelares em que a parte contestou, em que houve audiência, portanto acrescentaria alguns requisitos, não deixaria tão amplo.” (J8)

“Não vai haver muitas vezes, quando houver é muito útil. (...) Temos o problema do princípio do pedido, eu penso que o juiz não pode nunca decidir sem o acordo do autor e sem que o autor defina claramente qual é o pedido que iria fazer no processo principal, (...). É preciso o acordo do réu, sei que isto é mais duvidoso, mas continuo achar que o juiz não pode presumir que o réu gastou as suas armas naquele processo, ou que as quis reservar para o processo principal. (...) Também não podemos cair na situação de, (...) aquilo que as partes eventualmente querem é um processo principal, inventem aqui uma urgência que o réu não conteste, uma situação qualquer justifique a providência cautelar e estar aliados para conseguir num procedimento cautelar aquilo que não consegue num processo definitivo (...).” (J2)

“Temos o nosso velho conhecido contraditório, porque há providências cautelares que não admitem oposição.” (J5)

“É interessante, é necessário que esteja lá tudo, não só o pedido provisório, mas também o pedido definitivo, mas a maior parte das vezes isso não acontece. A mim custa-me extravasar do pedido que é feito, para ir mais além.” (J6)

Há quem entenda que, no caso de não haver concordância das partes em antecipar o juízo da causa principal e, mais tarde, essa parte voltar a deduzir os mesmos argumentos, que haja a possibilidade de uma cominação.

“Eu admito isso, desde que o réu depois da causa principal não produza prova diferente, isto é, se o réu na causa principal produzir prova de outro tipo, não aceito cominação nenhuma, não acho que seja defensável, agora se ele aqui recusar e depois na causa principal voltar a deduzir os mesmos argumentos a arrolar as 3 testemunhas, e eu admito que já podia ter ficado decidido, andamos aqui a gastar tempo sem necessidade, aí admito uma cominação.” (J2)

“Acho que devia haver quanto a mim duas sanções logo de imediato, a primeira era... mas não é preciso alteração da lei, quanto a mim é expressamente litigância de má fé, mas aí não era preciso alteração legislativa, é um indício forte, pura e simplesmente. A segunda sanção seria reportar os efeitos da sentença à data da decisão inicial do procedimento cautelar, nomeadamente para efeito de contagem de juros, etc., etc.” (J4)

Na parte relativa às providências cautelares e, em especial, a possibilidade de, nessa sede, se antecipar o juízo sobre a causa principal, o MP e os advogados

são favoráveis a essa solução, havendo apenas o receio manifestado por um deles relativamente às questões da prova.

“Parece-me bem, porque muitas vezes o objecto esgota-se na providência cautelar, não há realmente necessidade de colocar a acção principal. Há duas situações: I - antecipar o juízo sobre a causa principal porque o juiz já tem os elementos todos e II - a situação em que o objecto se esgota no procedimento cautelar.” (MP1)

“Quando se aprecia a providência cautelar, o magistrado só aprecia de forma aprofundada os requisitos da providência cautelar. Agora se a prova produzida for suficiente para decidir sobre a causa principal, é uma decisão bem vinda porque assegura o princípio da limitação dos actos processuais. No entanto, se dos autos não estiver a prova suficiente para que o juiz antecipe a decisão final, então nestes casos, entende-se que o magistrado deve relegar este juízo para a causa principal. Portanto, em termos gerais, acho que é bom este mecanismo.” (A1)

“Esta questão é muito parecida com o sistema administrativo. Hoje há uma grande pressão para que os juízes decidam logo a questão principal. Eu não vejo porque não aplicar nestes casos. Poderia prejudicar a celeridade das providências cautelares. Mas elas também não são céleres. Desde que sejam apresentadas as provas teremos uma repetição da causa e isso não favorece ninguém. Desde que esteja bem definido na lei qual o valor da oposição das partes face à decisão do juiz, o que não está bem definido hoje. “Ouidas as partes” não determina a consequência da oposição. Há casos e casos. Se se permitir liberdade ao tribunal, em termos legislativos, o que não acontece muito no administrativo, acho muito bem.” (A3)

“Sim, tive processos em que no procedimento cautelar fiz logo o acordo definitivo, assim o requerente já não precisou de intentar a acção principal.” (A5)

“(...) Não sei até que ponto é que vai colidir com as providências cautelares decretadas no silêncio da outra parte...” (A6)

13. O recurso às novas tecnologias

13.1. Citação edital em página informática

Foi, ainda, perguntado o que achavam sobre as eventuais vantagens ou desvantagens relativamente à citação edital em página informática.

Neste caso, as opiniões dividem-se entre aqueles que são super-entusiásticos desta nova forma de citação edital e aqueles que consideram que este tipo de citação edital é alheia à realidade portuguesa;

“A citação edital é a melhor coisa que existe neste diploma.” (J1)

“Veio trazer uma simplificação, sem dúvida nenhuma. Curiosamente, dos poucos casos em que eu vi uma citação edital a ser respondida, ou seja, a haver contestação na sequência de uma citação edital, foi ao abrigo do RPCE, e com a citação na página da Internet.” (J4)

“Tem todo, quanto mais simples for a citação edital melhor (...) E hoje em dia cada vez mais a Internet é muito mais fácil de chegar às pessoas e se no futuro for criada aquela caixa de correio universal e toda a gente tiver a sua caixa de correio, o seu e-mail, então é muito mais fácil é aproximar das notificações.” (J2)

As opiniões de que não tem relevância ou de que é alheia à realidade portuguesa;

“Nem tem comentários. Repare a citação edital não se destina a pessoas que consultem a Internet. ... Neste ponto fico indignada como é que o legislador tem tão pouca consciência do resto do país. Nós não vivemos nos Estados Unidos, vivemos em Portugal, num país que apresenta muitas diferenças do norte para o sul. (...) Acho que a citação edital por afixação é mais real, mais prática, porque chega ao conhecimento dos citados.” (J7)

“Nos grandes centros urbanos, não tenho nada a opor. Mas transpondo este regime para zonas menos desenvolvidas, é capaz de ser complicado. Podia ser deixado ao critério do juiz, no âmbito do dever de gestão processual, e se o juiz assim o entender, decretaria a citação edital como está prevista no CPC.” (J8)

mas há quem continue a entender necessário a afixação de edital;

“Penso que a fixação de edital é importante. Além do anúncio em página informática deve-se fixar edital.” (MP1)

ou que a publicação na Internet ou jornal é a mesma coisa;

“Acho que é igual, estar na Internet ou no jornal.” (J6)

Entre os advogados há, quem expresse o receio nem todas as pessoas terem acesso à Internet;

“Ainda não tive esta experiência. Mas acho que nem todas as pessoas têm acesso à Internet... Eu acho que apesar da citação ser feita via informática, devia ser assegurada por outra via.” (A1)

e os que apoiam a medida se ela tiver menos custos;

“Para nós há uma grande vantagem na citação edital por via electrónica que é a redução significativa de custos. Pelo que soubemos, a lei é omissa quanto ao pagamento dessa publicação informática.” (A2)

“A nossa prática foi a de abandonar a citação edital devido ao ratio custo/benefício. Fizemos um estudo e chegamos à conclusão que só 1 a 2 % é que era encontrado na execução. A decisão foi, assim, a de abandonar a citação edital. Mas ainda não foi feito o estudo com as novas condições.” (A3)

“Desde que tenha menores custos, por mim tudo bem. Ninguém vê. Só está a dar trabalho a mandar publicar em jornais e depois manda levantar os anúncios e depois junta os anúncios ao processo...quem é que os lê?... E acaba por ficar salvaguardado porque tem o edital fixado na porta, se não vê ele, vê o vizinho. Desde que tenha menores custos, tanto melhor.” (A4)

Em caso de citação edital alguns juizes entendem que o MP tem um prazo demasiado excessivo para contestar;

“Os 30 dias para o M.P.? São demasiado excessivos. Claramente. (...) 10 dias para dizer se que contestar ou não. Se não quiser não lhe dava 30, dava-lhe 20 porque já teve 10.” (J4)

“A citação edital em página informática tem muitas vantagens mas, em relação aos prazos representa o dobro do tempo em relação àquilo que era a realidade dos JPIC. Os 30 dias de prazo, mais os 30 de dilação e mais os 30 do MP.” (J10)

13.2. Tramitação electrónica

Em termos de tramitação electrónica, a opinião consensual é a de que traz vantagens e é útil, pelo que alguns magistrados se manifestam fã desta forma de tramitação;

“Acho que é essencial e era ótimo que os processos “desaparecessem”...até a nível de gestão e de espaço dos tribunais.” (J2)

“Sou grande fã. Gosto do CITIUS. Só estou agora aborrecida porque o meu cartão avariou-se e já tive que pedir outro e nunca mais veio. Mas quanto a mais sou fã e só faço é sugestões para melhorar mais ainda e ter ainda mais funcionalidades.” (J4)

“O CITIUS é uma ferramenta útil. Nunca tive problemas com o H@bilus.net para os advogados.” (J10)

“Acho que é muito bom. Para mim, vejo algumas dificuldades, porque tenho de fazer mais coisas, mas acho que é muito bom para os cidadãos.” (J7)

Há quem, todavia, tenha alguns defeitos a apontar:

“Quanto a mim, às vezes, é extremamente lenta.” (J5)

“Embora para mim, considero que seja melhor o processo físico. ...considero errado obrigar a formatar os despachos todos da mesma forma. Eu gosto de fazer os despachos de acordo com a letra que eu costumava usar.” (J7)

Quem considere a tramitação electrónica muito positiva. Assim, nas suas palavras:

“Acho bem. Penso que há actos que podem desaparecer, por exemplo a notificação da conta ao M.P. só deveria ter lugar se houvesse reclamação. A tramitação electrónica devia estar associada a automatismos. O próprio sistema informático deve ter um sistema de segurança que não permite fechar um processo se faltar alguma coisa, ou seja, deve haver um conjunto de actos encadeados. Com uma tramitação mais simplificada, será mais fácil conseguirmos ter os automatismos necessários, isto consegue-se se tivermos e seguirmos o fluxograma de cada processo.” (MP1)

Os advogados acompanham o apoio à tramitação electrónica;

“Achamos muito bom. Aliás, os despachos já estão todos informatizados. O que se pretende agora é alargar a obrigatoriedade da prática de todo o tipo de actos informáticos às partes.” (A2)

“Nós aderimos também, desde o início, logo que foi o e-mail introduzido, desde aí é tudo. Já tenho scanner na sala para a partir de Janeiro, documentação, digitalizar tudo e mandar tudo. (...) A minha equipa ... gosta [do H@bilusnet] e acham que é uma ferramenta muito boa. (...) Até para o próprio estafeta, ele tinha um trabalho muito maior do que tem hoje. Hoje ele limita-se no que ainda vai no papel. Tudo o que a gente pode mandar por e-mail, manda e tudo o que puder obstar ao envio de papel.” (A4)

14. Discussão sobre as práticas adoptadas pelos magistrados

14.1. Em busca de uma uniformização voluntária de procedimentos

Relativamente à discussão sobre as práticas que os vários magistrados desenvolvem relacionadas com o dever de gestão processual e as possíveis vantagens/desvantagens associadas a essa discussão, a maioria dos juizes entrevistados considera que a troca de ideias é sempre algo positivo e benéfico, mas acham que deve ser sempre algo de voluntário e não imposto.

Consideram, ainda, que devia partir do juiz-presidente a convocação para as discussões;

“Acho que é da discussão que nasce a luz. Todos aqui tentámos agilizar os processos. Mesmo em questões de direito e processuais, acho que a discussão tem todo o interesse. Admito que as partes muitas vezes não compreendem porque aquele juiz decide uma coisa... e o juiz ao lado decide outra....Eu compreendo isso e se calhar ao discutir, poderemos chegar a uma solução, obviamente, claro sem limitar... (...)” (J3)

“[Quando se verificasse] uma alteração legislativa como o RPCE, uma uniformização de procedimentos etc., ou mesmo uma discussão sobre o próprio funcionamento do tribunal, o juiz-presidente devia ter o poder de convocar os colegas para uma reunião a que eles deviam comparecer.” (J4)

“Trocas de impressões são sempre benéficas e na medida do possível uniformizar, até porque seria mais fácil para toda a gente.” (J5)

“Em todos os tribunais por onde passei discutíamos os procedimentos utilizados para os uniformizar. Penso que tem quer ser algo voluntário e não por obrigação.” (J6)

“Nós aqui falamos muito entre nós, até mesmo por causa do princípio da expectativa das partes. Não há decisão polémica em que não haja reflexão conjunta da decisão. Eu acho que aqui o juiz-presidente podia ter um papel agregador, sendo mais viável adoptar procedimentos comuns dentro do mesmo tribunal.” (J8)

“Parece-me muito importante, principalmente, para a verificação do princípio da igualdade. Devia, realmente, haver reuniões para falar sobre os procedimentos que cada juiz utiliza.” (J9)

“Acho que é importante, quer para o conhecimento das práticas dos colegas, quer com vista a uma maior uniformização, na medida do possível, de critérios e de soluções. Sem prejuízo, sempre, de haver opiniões discordantes que não podiam ser condicionadas.” (J10)

Quem entenda que essas reuniões não se podem impor;

“Essa troca de ideias existe e é positiva, não havendo é um bocado difícil institucionalizar, se não há é porque não há ambiente, digamos assim, não há confiança dos juizes para ter essas conversas. Não estou a ver que isso se possa impor. Ordem de trabalhos, convocatórias, agora vamos discutir este assunto, acho difícil, exige colaboração exige empenho, dedicação à discussão, há pessoas que vão contrariadas para as discussões pura e simplesmente estão a olhar para o relógio a ver quando é que acaba a discussão para ir embora para tratar do filhos.” (J2)

Quanto à possibilidade de discussão das práticas que os vários magistrados desenvolvem, todos consideram que é útil a partilha de conhecimentos e de uniformização de procedimento;

“Acho que se aprende sempre quando se partilham conhecimentos. Agora tenho notado que em relação a um acto em concreto, um magistrado pratica um acto de uma forma ao abrigo deste artigo 2º e outro

prática de forma diferente, ou seja, não há um modelo taxativo. Noto que não falam. (...) Acho que em cada um dos tribunais poderiam adotar alguns mecanismos de uniformização.” (A1)

“Claro que sim, acho importante que se uniformizem procedimentos.” (A2)

“Acho muito positiva. Eu própria, como sou muito faladora, promovo, sempre que possível, o debate. Da minha experiência, acho que eles [os magistrados] falam muito sobre grande parte dos problemas.” (A3)

“Se as coisas forem levadas a sério, como tudo, e com princípio, meio e fim, com objetivo e resultados, tudo é útil. Agora, se só forem convocados meia dúzia...eu acho que aí todos têm que participar, todos têm que dar o seu contributo. (...)” (A4)

14.2. Provimentos: um meio para uniformizar os procedimentos num tribunal

Quanto à existência de provimentos para agilizar certas práticas não-jurisdicionais,

os magistrado dizem que:

“Quando se tem muito serviço e se começa a perder tempo com o que é inútil: relatórios, questões de “lana-caprina”, etc., não se consegue depois fazer o essencial, por isso é que eu me lembrei de fazer os provimentos. Fazer os provimentos foi uma maneira de os funcionários não fazerem questões jurídicas, trabalhando tudo. (...) Acho que o novo diploma algumas coisas eu posso tirar mas seguramente seria uma medida de racionalização” (J1)

“Eu sou a favor das regras escritas, porque se evitam dúvidas. Se ficar escrito, fica claro, ninguém pode dizer que não percebe e que tem dúvidas. (J3)

“Acho muito útil. Nas execuções isso teve muito sucesso e não vejo porque é que não pudesse ter por exemplo no RPCE. Se se densificasse o art. 2º até por esses provimentos internos seria uma boa proposta.” (J4)

CAPÍTULO V – UMA BREVE SÍNTESE ANALÍTICA DAS COMUNICAÇÕES DA CONFERÊNCIA SOBRE O RPCE³³

No presente capítulo analisam-se as comunicações da conferência, onde vários operadores jurídicos e judiciários (magistrados judiciais e do Ministério Público, advogados, docentes e investigadores) manifestaram a sua opinião sobre o RPCE em acção. Assim, nesta parte registam-se as comunicações de Paulo Teixeira, António Fialho, Paula Lourenço, Sónia Moura, João de Castro Batista, Luís Ricardo, Margarida Marinho e Rui Esteves.

1. Simplificação e gestão processual

1.1. Simplificação e flexibilidade processual: em busca de soluções inovadoras e de sucesso

Paula Lourenço, assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, entende que o RPCE surge como a solução legal, resultado de um plano de acção para o descongestionamento dos tribunais, que assegurasse a promoção do direito fundamental de acesso ao direito e à Justiça num prazo razoável.

O regime, assim criado para fazer face aos objectivos estabelecidos, assentou na simplificação e flexibilidade processual, num dever de gestão processual atribuído ao juiz, na cooperação confiada às partes e num tratamento específico aos litigantes de massa, através da agregação.

Trata-se de um regime processual mais simples e flexível, porque prevê uma só forma de processo, uma tramitação electrónica, dois articulados, o limite de 10 testemunhas a apresentar e numa decisão mais simples.

É na decisão que são encontradas muitas das soluções de simplificação, referindo, a título exemplificativo, a eliminação da obrigatoriedade da peça do relatório da sentença, que deve limitar-se à parte decisória (precedida da fundamentação sumária do julgado), a regra da sentença ser ditada para a acta, o julgamento de facto e de direito no mesmo

³³ Conferência oRegime Processual Civil Experimental: Simplificação e gestão processual.

momento, podendo a discriminação dos factos ser feita por remissão para as peças processuais.

Quanto ao dever de gestão processual, enunciou os princípios e os deveres processuais subjacentes a cada alínea do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, exemplificando casos observados no acompanhamento do regime.

No que respeitava à cooperação, o regime trouxe a apresentação conjunta da acção e a acta de inquirição das testemunhas por acordo, a que atribuiu um carácter urgente e redução de taxas de justiça.

Para o tratamento específico dos litigantes de massa a solução apresentada pelo regime é a agregação prevista no art. 6.º (*consolidation*), inspirada no art. 48.º CPTA., e o reverso, a desagregação regulamentada pelo art. 7.º (*separation*), quando haja inconveniente em que as causas ou pedidos sejam instruídos, discutidos e julgados conjuntamente.

Por último, conclui apontando o que considera soluções legais de sucesso, designadamente; a antecipação do juízo sobre a causa principal no âmbito do procedimento cautelar e ouvidas as partes (16.º), a distribuição diária, uma única forma de processo, o dever de gestão processual, a citação edital publicada na página da Internet, a limitação a dois articulados, a simplificação da decisão. As soluções que carecem de aperfeiçoamento, como a agregação. As soluções a repensar, relacionadas com a prova a indicar nos articulados.

Finaliza a sua exposição com a menção aos desafios que devem ser encetados em termos de um novo modelo organizacional interno dos tribunais, de uma tramitação electrónica que não está concluída, a necessidade de equilíbrio entre a simplificação e gestão processual e a garantia do processo equitativo.

1.2. O dever de gestão processual: Um poder-dever limitado pela Constituição, pela Lei e pelos princípios gerais do processo civil

O Juiz de Direito dos Juízos Cíveis do Porto, Dr. **Paulo Teixeira**, introduziu o tema da “simplificação e gestão processual” como resultado duma necessidade de superação da crise institucional e da legitimidade do aparelho judicial que se está a viver³⁴.

³⁴ Na sua apresentação fez o enquadramento legal deste dever de gestão processual a nível Europeu e no sistema Americano. Na Europa, destaca-se da sua exposição, a menção ao TJCE que publicou (JO L87/50) instruções práticas às partes, ao abrigo do

Da sua análise sobre este dever de gestão processual extrai o conceito de que é um poder-dever, vinculado, sindicável (conceito indeterminado e não discricionabilidade imprópria, art. 156º n.º 4 do CPC) e sujeito ao contraditório prévio. Determinado o seu conceito, analisou os limites constitucionais deste poder-dever, que se baseiam no: direito à igualdade de posições, direito de defesa, de contraditório, direito a prazos razoáveis, direito à fundamentação das decisões, direito à informação e direito à prova.

Sobre os limites processuais referiu que o poder de “gestão” está sujeito, em regra, à tramitação prevista no diploma experimental, bem como aos princípios gerais de processo civil: princípio dispositivo, inquisitório, preclusão, cooperação e boa fé, legalidade dos trâmites processuais, estabilidade da instância, concentração, aquisição processual, oralidade e publicidade.

Quanto aos critérios legais de aplicação do dever de gestão processual elencou inúmeros preceitos, que devem pautar a aplicação deste dever, de que se destaca o critério da necessidade (artigo 18º da CRP), isto é a desadequação da tramitação existente o critério da economia processual efectiva relativamente a actos, formalidades e fases supérfluas, e da necessidade de ponderar as desvantagens do afastamento da tramitação legal.

Para além dos critérios legais que expôs na sua apresentação, mencionou igualmente, os critérios operacionais, como importantes para pautar a aplicação deste dever de gestão processual, que identifica como: a complexidade da causa, os custos para as partes da realização de diligências, a qualidade e a quantidade dos recursos do tribunal ou mesmo a gestão da sua agenda.

Relativamente à recorribilidade da utilização do poder de gestão, considera sempre recorrível até à formação do caso julgado, excepcionado o artigo 508 n.º 1 b), e a omissão do uso desse poder, salvo através da arguição da nulidade processual.

Por último, questiona se se trata de um poder, sem sanção e alerta para a utilização excessiva deste dever de gestão processual, originando um envolvimento do juiz na “gestão da causa” que poderá afectar a sua independência.

António Fialho, Juiz de Direito dos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal até Setembro de 2007, definiu o dever de gestão

art. 136-A do seu regulamento, sobre a forma como as partes devem apresentar os articulados. Por referência ao sistema Americano citou a *Rule 14* dos princípios de processo civil transnacional (UNIDROIT).

processual como a “intervenção activa dos protagonistas jurisdicionais com vista ao tratamento dos casos ou processos, utilizando para o efeito tarefas organizacionais, com o propósito de dispor dos actos processuais de uma forma mais célere, equitativa, mais simplificada e menos onerosa para o órgão da administração da justiça ou para os intervenientes processuais”³⁵.

Quanto ao modo como deve ser aplicado esse dever refere a necessidade do tribunal apresentar às partes os “detalhes da programação processual” que para ser mais justa e eficiente deverá ser feita com colaboração das partes e sempre com respeito aos princípios do processo (da publicidade, do contraditório, da igualdade das partes e a independência e a imparcialidade do tribunal).

A aplicação deste dever, no seu entendimento pressupõe um juiz activo, atento à dinâmica da acção e com uma “visão crítica e pró-activa das regras instrumentais aplicáveis ao caso concreto”.

No que respeitava aos limites deste poder importava ter alguma cautela para que cada acto processual adaptado ou tramitação processual adoptada, não seja posta em causa uma garantia e a questão venha a ser submetida a recurso.

Levanta a questão de saber se será razoável que, se mantenha uma tramitação processual em que as partes e o tribunal concluem que não é a mais adequada ao caso concreto. Conclui em sentido positivo, fundamentando a sua posição no princípio 14º dos Princípios de Direito Processual Civil Transnacional que permite ao tribunal rever as orientações e o esquema fixado para todos os estádios do processo.

Por último, pronunciou-se sobre a impugnação do dever de gestão processual, que como decisão verdadeiramente jurisdicional é passível de recurso, em face das novas alterações em matéria de recurso.

³⁵ Iniciou o desenvolvimento do tema, pela análise dos princípios em que se funda o dever de gestão processual, a nível internacional referindo: o princípio 14 do *American Law Institute*, a Recomendação de 1984 sobre os princípios do processo Civil, a Declaração dos Direitos do Homem (artigo 10), Pacto internacional sobre os direitos civis e políticos, Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 6º), Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; Declaração sobre o Direito e responsabilidade dos indivíduos, aprovado pela resolução n.º 53144, da Assembleia-geral das Nações Unidas de 1998. No ordenamento jurídico português identificou a Constituição da República Portuguesa (artigo 20º, n.º 1, 4 e 5) e Código Processo Civil (CPC) como fontes deste dever de gestão processual.

2. A importância da colaboração das partes

2.1. A definição do dever de colaborar

Sónia Moura, Juíza de Direito dos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada, começou por questionar a relação que o Juiz deverá estabelecer com as partes, à luz das finalidades do processo civil.

No Código de Processo Civil, que considera indispensável para complementar o Regime Processual Experimental, o princípio da colaboração das partes manifesta-se logo na circunstância de ser às partes que cabe o impulso inicial da acção e defesa, a delimitação fáctica essencial e a arquitectura da respectiva instrução. Revela-se, igualmente, no princípio do dispositivo, bem como no princípio da cooperação consagrado nos artigos 266º e 519º, n.º 1 e as consequências previstas no código em caso de recusa. Em sede de instrução, o princípio da colaboração das partes repercute-se, igualmente, na obrigação das partes apresentarem os documentos que se encontrem em seu poder e, ainda, nas obrigações constantes dos artigos 535º, 552º, n.º1, 582º, n.º4 e 613º CPC. Por último, a referência ao art. 266º-A, que preceitua a boa fé a que as partes devem obedecer. Relativamente ao RPCE, acrescentaram-se “duas ferramentas para a configuração do processo pelas partes onde aparece salientada a vertente da cooperação, consubstanciadas na apresentação conjunta da acção pelas partes e na inquirição por acordo das partes.”

Em termos de apreciação do regime, e tendo em conta os níveis de intervenção das partes no processo civil, refere que em “sede de instrução há inúmeras possibilidades de intervenção oficiosa do Juiz que acentuam a vertente inquisitória do processo civil”. Ainda assim existe um ónus da prova, com as inerentes consequências para as partes “se não lograrem demonstrar os factos constitutivos do seu direito ou integrantes de excepções”, considerando por isso que é a auto-responsabilidade das partes que predomina nesta sede. Às partes é igualmente exigível “que correspondam às solicitações para completarem a matéria de facto essencial à procedência da causa de pedir ou das excepções, ou sanarem excepções dilatórias supríveis, o que constitui um esforço igualmente de colaboração do Tribunal no sentido de viabilizar a obtenção de uma decisão de mérito justa”. Nesta sede “já o papel do Juiz se assume como mais interventor, através do desenvolvimento de uma postura pró-activa na regularização material e formal da causa, pese embora ainda se contenha dentro dos limites traçados à

mesma pelas partes”. Mas é aqui que se discutem, “no fundo, os limites do princípio dispositivo no seio da colaboração”, pelo que esta se afigura como a “mais difícil questão, por ser aquela que de forma inovadora é convocada pelo dever de gestão e adequação processual plasmado no art. 2º, al. a) do RPCE”. Em conclusão, o princípio do dispositivo constitui o limite negativo do dever de cooperação, podendo o equilíbrio ser encontrado no Juiz colaborante, o que se crê estar plasmado nesta nova filosofia processual civil.

O Juiz de Direito e docente do Centro de Estudos Judiciários, **Luís Lameiras**, começou por definir os conceitos de “colaborar” e “cooperar”, segundo os quais a ideia-chave é a de que os vários sujeitos processuais, colocados numa plataforma de boa-fé e de confiança recíprocas, devem proceder de modo a otimizar as condições necessárias à realização, no menor período de tempo, das exigências do processo. Os sujeitos atingidos por essa desejável colaboração serão todos os operadores da administração de justiça, em particular o juiz.

A previsão normativa do dever de colaboração constitui um marco de viragem, já que a “existência de litígio e de controvérsia entre as partes deixou de legitimar a adopção de todos e quaisquer comportamentos no processo”. Considera, assim, que o preceito de colaboração das partes constitui sempre uma conduta vinculativa para a parte, mesmo que não acarrete consequências.

Considera que o Regime Processual Experimental redimensionou o instituto da colaboração para uma nova figura, que designou de “colaboração pró-activa das partes”, figura essa “que se estimula através da concessão de incentivos processuais”. É, pois, ao juiz que cabem a direcção do processo e o dever de adoptar a tramitação concreta que mais se ajuste à acção interposta, mas são as partes que moldam e caracterizam o processo, “não havendo, neste conspecto, qualquer cedência ao tradicional princípio do dispositivo”, já que as partes poderão “apontar, ainda, o caminho processual que tenham por mais conveniente à realização dos interesses de direito material que visem obter”. É neste contexto que a audiência pode ser vista como o “pólo aglutinador de todo o processo”, pois é nesta fase que se impõe adoptar medidas de direcção e organizativas, funcionando como uma “placa giratória de todo o processo” e onde as partes poderão contribuir para a tarefa, a cargo do juiz, de “definição judiciária da marcha do processo”.

João de Castro Batista, advogado e representante da Ordem dos Advogados no Conselho Distrital do Porto, considera que é, precisamente, na colaboração entre as partes e entre estas e o Tribunal que são mais impressivas as novidades introduzidas pelo novo regime. A apresentação conjunta da acção pelas partes constitui um novo paradigma no relacionamento entre as partes litigantes no processo civil português, o que permitirá prolongar os contactos eventualmente mantidos numa fase pré-contenciosa, representadas por Mandatário, passando directamente para uma fase judicial, dando por assentes os factos em que estão de acordo, antecipando a discussão de direito e a instrução do processo, tudo “enformado pelo carácter urgente que pode ser conferido ao processo e por relevantes consequências em matéria de custas, procuradoria e taxa de justiça.

Em termos do papel fundamental dos advogados, qualifica como positiva a maior responsabilidade atribuída às partes e, como tal, aos respectivos Mandatários que o novo regime confere, fazendo apelo ao respeito pelos princípios da lealdade e da boa-fé processual. Em suma, entende que se está perante um indício claro de que “nenhuma reforma profunda do processo civil será viável sem o envolvimento de todos os agentes da justiça, nomeadamente, daqueles que representam os interesses dos utentes do sistema judicial, ou seja, os Advogados”. Questiona, porém, se a mentalidade dos utentes do sistema judicial português está preparada para este tipo de soluções.

2.2. As dificuldades da concretização: a petição conjunta e a inquirição por acordo das partes

2.2.1. A petição conjunta

Para **Sónia Moura** a petição conjunta conduz os autos directamente para a fase de saneamento e condensação, assumindo o processo um carácter urgente, o que a autora considera traduzir-se num relançamento da solução já prevista no Decreto-Lei n.º 211/91, constituindo “um voto de confiança nas virtudes deste mecanismo”. Todavia, apresenta reservas sobre “a adequação prática de uma petição conjunta na qual os factos e o direito apareçam eventualmente confundidos, pois os factos constituem um antecedente e pressuposto lógico da decisão jurídica, são a matéria-prima posteriormente esculpida pelo direito.” Mais, acrescenta que o “Juiz pode até discordar do enquadramento jurídico que as partes consensualmente propõem para a causa, sendo certo que se trata de competência inalienável do Tribunal, o que significa que o

aproveitamento máximo desta petição conjunta estará na razão directa de uma apresentação clara e rigorosa dos factos submetidos a juízo, a fim de agilizar a percepção, pelo Juiz, do caminho a prosseguir na acção. Aliás, o Juiz pode até discordar da selecção de factos assentes e controvertidos feita pelas partes, nomeadamente porque consideraram assentes factos que respeitam a direitos indisponíveis, cuja abrangência não está excluída por esta forma especial ou que só podem ser provados por documentos, não sendo conseqüentemente susceptíveis de confissão, devendo o Juiz, nesta medida, e ao abrigo do seu poder de direcção do processo, extrair todas as conseqüências desta apreciação crítica da petição conjunta, em sede de condensação da causa”.

Em suma, a autora entende que, em face da petição conjunta, o Tribunal pode agendar de imediato o julgamento, mas se discordar do enquadramento jurídico da causa e “entender que se revela necessário proceder ao aperfeiçoamento dos factos expostos pelas partes, ou até sanar excepções dilatórias supríveis, nada impede a prolação de despacho pré-saneador”. Entende, igualmente, que se possa convocar “audiência preliminar, com reflexos sobre o elenco dos factos alegados ou sobre a qualificação de alguns factos como assentes”.

Ainda em sede de apresentação conjunta da petição inicial, considera que a notificação para apresentação se trata de um procedimento pré-contencioso, prevendo a lei, igualmente, a sua frustração em conseqüência do réu não responder ou recusar a proposta, com sanções financeiras. Refere, pois, três questões que se podem colocar a respeito desta notificação: a) a forma de contagem do prazo, considerando que se trata de um prazo substantivo; b) o momento em que o destinatário se considera notificado para efeitos de resposta, entendendo que deve ser aplicada a regra do art. 224º, n.º1 do Código Civil sobre a eficácia da declaração negocial “que assenta alternativamente na recepção e no conhecimento”; c) as conseqüências da frustração da apresentação da petição conjunta, “não na seqüência do silêncio ou da recusa do destinatário, mas após diligenciarem remetente e destinatário a obtenção de acordo, concorda-se com a orientação de que não pode considerar-se que é culposamente imputável ao destinatário essa frustração, por constituir a margem de risco inerente a qualquer procedimento de conciliação”.

Para **Luís Lameiras** a manifestação mais evidente da cooperação verifica-se na apresentação conjunta da acção pelas partes. Não sendo uma medida inovadora, uma

vez que já se encontrava consagrada legalmente, o regime trouxe, para além dos incentivos de natureza tributária, o carácter urgente do processo sempre que a prova proposta revista certas características que define como uma “espécie de juízo de censura tributário previsto para a hipótese do seu não uso”. O instituto inicia com aquilo a que chama de fase extrajudicial, que poderá potenciar consensos que tornem desnecessária a interposição das respectivas acções. Discorda, no entanto, do “juízo de censura que é assinalado àquele que prefere optar por um processo em moldes mais tradicionais”, considerando exagerada a sanção tributária aplicável.

João de Castro Batista encara como sendo de difícil implementação prática a solução da apresentação conjunta da acção pelas partes, entendendo que põe em causa a estratégia processual e a importância do formalismo; considera, ainda, duvidosa a solução da perda automática das custas de parte e da procuradoria.

2.2.2. A inquirição por acordo das partes

Em relação à inquirição por acordo, para **Sónia Moura** apresenta-se como outra das soluções trazidas pelo regime, não sendo, contudo, inovadora, pois encontra-se consagrada no art. 638º-A do CPC.

Para **João de Castro Batista** a possibilidade generalizada de apresentação por escrito dos depoimentos das testemunhas e a circunstância das partes poderem fazer fora do Tribunal toda a produção de prova testemunhal através da acta de inquirição por acordo são soluções que têm como pressuposto a colaboração das partes entre si e com o Tribunal. Contudo, considera que existe alguma dificuldade em conciliar os artigos 12º (depoimento apresentado por escrito) e 13º (inquirição por acordo das partes) com a necessária imediação da prova.

3. O RPCE em acção

3.1. O RPCE no Tribunal de Pequena Instância Cível do Porto

O Juiz do Tribunal de Pequena Instância Cível do Porto, **Luís Ricardo Carvalho**, fez o balanço, ainda que provisório, do primeiro ano de vigência do RPCE no Tribunal de Pequena Instância Cível do Porto, focando os seguintes aspectos – forma de processo, exigências em matéria probatória, dever de gestão processual e saneamento do processo.

3.1.1. A forma de processo

Verificou-se que as partes, representadas ou não por mandatário, continuavam a atribuir às acções entradas a forma sumaríssima ou especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato. Neste caso, os magistrados do Tribunal de Pequena Instância Cível do Porto, conscientes de que um erro na forma de processo não poderia – nem deveria – ter implicações para as partes, deliberaram que todas as acções abrangidas pelo novo diploma fossem distribuídas na nova espécie (11^a), ficando, assim, salvaguardadas as dificuldades decorrentes da atribuição indevida de uma forma processual. Mencionou que ultimamente as acções declarativas já vêm estruturadas em obediência aos princípios e regras previstos no Decreto-Lei n.º 108/2006.

3.1.2. As exigências em matéria probatória

Quando a parte não juntava o requerimento probatório, o que geralmente estava associado à incorrecta indicação da forma de processo, o tribunal optou por convidar a parte que instaurou o pleito a formular o seu requerimento probatório. De notar que a prática mencionada relativa a este convite já não se estendia ao caso das acções correctamente identificadas, pois já não era manifesta a presunção de desconhecimento da lei. Nas acções declarativas provenientes de um procedimento de injunção instaurado previamente, embora se faça de modo generalizado o convite às partes no sentido de apresentarem os seus requerimentos probatórios, tem havido um registo cada vez mais frequente de apresentação voluntária do requerimento na sequência da distribuição da acção que se seguiu à dedução de oposição. Quanto à indicação discriminada dos factos sobre os quais deveria recair a produção de prova, foi adoptado, de forma unânime, um critério flexível relativamente a tal matéria, admitindo-se o prosseguimento dos autos sem essa indicação e formulando-se convites às partes – em sede de julgamento ou em momento prévio – no sentido de ser suprida a falta.

3.1.3. O dever de gestão processual

Considerado como um dos pontos-chave ou nuclear do regime experimental, já revelou, ao longo do período temporal em causa, virtualidades que se concretizaram em vários exemplos, tais como na fixação de prazos não especialmente previstos para o exercício do contraditório, nomeadamente para resposta a excepções através de um terceiro articulado; na fixação de prazos para apresentação dos requerimentos probatórios em

processos provenientes de procedimentos de injunção e no indeferimento de diligências probatórias injustificadas.

3.1.4. O saneamento do processo

Os despachos saneadores proferidos nas acções pendentes no tribunal em questão foram no sentido da inexistência de excepções dilatórias ou nulidades processuais, aproveitando-se para sugerir data para julgamento. Nalguns casos, em que o estado dos autos o permitiu, foi proferida sentença. Quanto à audiência preliminar, nunca foi convocada, uma vez que nos processos que pendem no tribunal em análise, pela simplicidade das causas, não se justifica a sua realização. Também nunca foram fixadas matéria assente nem base instrutória pela mesma ordem de razões. No que respeita às normas sobre a fundamentação da sentença, as mesmas revelaram-se, ao longo do último ano, de uma utilidade extraordinária e foram amplamente aproveitadas no Tribunal de Pequena Instância Cível do Porto, com evidentes ganhos para os intervenientes processuais.

Em conclusão, da análise do diploma em vigor resultam positivas as alterações introduzidas na legislação processual civil, sendo de realçar os seguintes aspectos: a) a tramitação unitária das novas acções, b) o dever de gestão processual, que permite a adequação da tramitação processual às especificidades da causa, c) o processado tendencialmente simplificado, resultante da limitação do número de articulados e das exigências em matéria probatória e das menores exigências formais ao nível da elaboração da sentença. Deste modo, “as grandes linhas e princípios traçados no regime processual experimental deverão servir de modelo à reforma global do processo civil português, sem prejuízo de alguns ajustamentos que, necessariamente, terão de ser introduzidos em matéria de prazos, de prova e do instituto da agregação, o qual, face aos termos em que se encontra estruturado, dificilmente pode ser aplicado nas acções sujeitas à nova tramitação”.

3.2. RPCE: a perspectiva dos advogados e do Ministério Público

3.2.1. Os advogados e o RPCE

Margarida Marinho, advogada e mandatária de um litigante frequente³⁶ demonstrou, através da apresentação de gráficos, que a grande maioria dos requerimentos de injunção não chega aos tribunais Cíveis, uma vez que se obtém a aposição da fórmula executória. Todavia, ainda é nos juízos de pequena instância cível do tribunal da comarca do Porto que mais acções dão entrada.

No que respeita à promoção da simplificação e flexibilidade, e, em especial, ao convite ao aperfeiçoamento, relata que recebe este tipo de despacho com frequência, quer por iniciativa do juiz, quer porque na oposição o réu alega a ineptidão da petição, o que acaba por surgir como um contraponto à tão desejada simplicidade e celeridade. Daí considerar que seria possível minimizar esta questão com uma alteração ao modelo de ficheiro, para que permitisse ao requerente evidenciar a fundamentação de facto e de direito da sua pretensão. Relativamente à limitação a duas peças processuais, a sua experiência tem revelado que habitualmente é notificada para responder à oposição do réu. No tocante ao prazo para apresentação de prova, refere a falta de uniformidade quanto ao momento e prazo em que o Autor deve requerer a junção do seu rol de testemunhas e da prova.

Quanto ao objectivo de fomentar a colaboração entre as partes e destas com o tribunal, refere os problemas com que se debate, tais como o desconhecimento da nova morada do réu ou o encerramento da sociedade, o que não permite perspectivar como realidades possíveis quer a utilização da apresentação conjunta da acção pelas partes, quer a inquirição por acordo das partes.

No que respeita ao objectivo de promover a celeridade processual, nas acções que representa não tem qualquer experiência de casos em que tenha ocorrido a agregação de acções. Aplaudia, no entanto, a prática de actos electrónicos, já que na sua óptica vão de encontro à prática que vem ocorrendo nas empresas, onde se verifica a redução de papel, de recursos humanos e arquivo. Por último, considera fundamental a necessidade de se rever a lei no respeitante aos solicitadores de execução, bem como a necessidade de, a montante, serem revistas as causas que precipitem os processos para o Tribunal.

³⁶ Advogada da oPT Comunicações, SAö.

3.2.2. O Ministério Público e o RPCE

Rui Esteves, Procurador dos Juízos de Pequena Instância Cível do Porto, falou das inovações que este diploma abria ao Ministério Público, possibilitando-lhe novas vias para, de forma célere e expedita, alcançar a resolução de conflitos, porventura sem necessidade de introduzir a acção em juízo.

À luz do novo regime, deve-se contactar com o mandatário da outra parte e, eventualmente, verter em acta a inquirição das testemunhas, identificar os factos controvertidos e aqueles em que existe acordo, e tomar posição sobre questões de direito relevantes, o que no seu entender trará inegáveis vantagens, libertando as entidades policiais para outras tarefas. A apresentação de uma petição conjunta representa, por seu lado, um avanço notável, ainda que implique alguns custos, designadamente o “dispêndio de tempo” que envolvem os contactos, bem como o trabalho envolvido para fixar os factos relevantes assentes e controvertidos, em face da pressão diária dos processos nos tribunais das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto.

4. Breve conclusão

O debate jurídico sobre o RPCE prossegue com alguma vivacidade. De um lado, os apoiantes incondicionais do regime e, de outro lado, aqueles que entendem que o regime se deve limitar à “litigiosidade de massa”. É, ainda, visível uma diferença de opinião entre os autores que se encontram a aplicar (ou não) o regime.

Merece especial consenso e aplauso o dever de gestão processual, apesar de alguns entenderem ser necessário densificar o conceito e a simplificação das sentenças. É saudada a possibilidade de agregação de acções, mas não é consensual a sua realização por decisão do juiz-presidente.

Os “aplicadores” aceitam a redução do número de testemunhas e que o julgamento se faça na ausência do mandatário, o que é recusado por outros autores. Aceitam-se as potencialidades, mas salientam-se as dificuldades na antecipação da decisão final na acção principal na providência cautelar. Por último, aceitam-se as virtualidades dos depoimentos escritos, mas não se acredita na capacidade de colaboração das partes, pelo que será difícil de implementar a petição conjunta ou a inquirição por acordo.

ANEXO I

QUADRO COMPARATIVO – ANÁLISE DOS ESTUDOS SOBRE O RPCE

Na construção deste anexo faz-se a análise, em síntese dos vários textos publicados ao longo de 2006 e de 2007 – ainda não analisados no relatório preliminar – que reflectem o estudo e interpretação das várias soluções e inovações consagradas no Regime Processual Civil Experimental.

Os textos analisados são dos seguintes autores: José Lebre de Freitas, António Santos Abrantes Geraldês, Mariana França Gouveia, Nuno de Lemos Jorge, Carlos Lopes do Rego, António José Fialho, Armindo Ribeiro Mendes, Luís Filipe Lameiras³⁷ e Luís Carvalho Ricardo^{38, 39}.

³⁷ Os textos que serviram de base a esta análise foram os seguintes:

- a) Fialho, António José. *Regime Processual Civil Especial e Experimental* (D.L. 108/2006, 8 de Junho). *Agregação e Desagregação*, Revista do CEJ, n.º 5, Coimbra: Almedina, págs. 103 a 139;
- b) Mendes, Armindo Ribeiro. *Regime Processual Civil Especial e Experimental* (D.L. 108/2006, 8 de Junho) págs. 141 a 153;
- c) Lameiras, Luís Filipe. *Fase Instrução, a Audiência de Julgamento e a Sentença*, Revista do CEJ, n.º 5, Coimbra: Almedina, pp. 167 a 196;
- d) Rego, Carlos Lopes. *A Conversão do Procedimento Cautelar em Causa Principal*, prevista no artigo 16º do Regime Processual Experimental, Revista do CEJ, n.º 5, Coimbra: Almedina, págs. 155 a 163;
- e) Geraldês, António Santos Abrantes. *Processo especial experimental de litigância de massas*, *Novas Exigências do Processo Civil*, Coimbra Editora, págs. 153 a 173;
- f) Freitas, José Lebre. *Experiência Piloto de um novo Processo Civil*, *Novas Exigências do Processo Civil*, Coimbra Editora, págs. 209 a 223;
- g) Jorge, Nuno de Lemos. *Notas sobre o Regime Processual Experimental*, *Novas Exigências do Processo Civil*, Coimbra Editora, págs. 175 a 208;
- h) Gouveia, Mariana França. *A acção especial de litigância de massas*, *Novas Exigências do Processo Civil*, Coimbra Editora, págs. 137 a 152.

³⁸ Não se analisou o livro de Luís Ricardo, *Regime Processual Civil Experimental. Monitorização Permanente*, Anotado e Comentado, saído em Julho de 2007, dado que a sua versão policopiada já foi analisada no relatório preliminar (cf. pág. 12 e 14 e Anexo I).

³⁹ Também não se analisaram neste relatório os textos de que foi efectuada uma breve síntese analítica no relatório preliminar, a saber:

- a) Ferreira, Fernando Manuel Vilares, (2007). *Uma experiência processual inconstitucional*, policopiado;
- b) Gouveia, Mariana França, (2006). *Regime Processual Experimental, Anotado ó Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho*, Coimbra: Edições Almedina;
- c) Lameiras, Luís Filipe Brites, (2007). *Comentário ao Regime Processual Experimental*, Coimbra: Edições Almedina;
- d) Machado, Montalvão, e Pimenta, Paulo, (2006). *O Novo Processo Civil*. Coimbra: Edições Almedina. 8.ª ed.;
- e) Maia, Elísio Borges, e Setil, Inês, (2006) *Breve Comentário ao Regime Processual Experimental aprovado pelo DL n.º 108/2006, de 8/6, in Scientia Iuridica* 306, (313-346);
- f) Nascimento, Ricardo, (2006). *Regime Processual Civil Especial e Experimental*. Disponível em http://www.verbojuridico.net/doutrina/civil/civil_pcivilexperimental.html;
- g) Pimenta, Paulo, (2005). *Apreciação do Projecto de Diploma do Governo Denominado Regime Processual Especial e Experimental*. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30352&idsc=30348&ida=31220;
- h) Pimenta, Paulo, (2006). *Breves considerações acerca do anunciado "regime processual especial e experimental"* [online]. Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=2921&idsc=2933&ida=44151;
- i) Ricardo, Luís Manuel de Carvalho, (2007). *Regime processual experimental anotado e comentado*, policopiado; j) Videira, Susana Antas, *Regime processual civil experimental ó algumas considerações do ponto de vista jurídico-constitucional*, in *Scientia Iuridica* 309, (105-125).

1. Considerações Gerais

1.1. Apreciação Global

Lebre de Freitas

Para este autor o RPCE tem algumas soluções que são de aprovar, tais como a informatização dos processos, a citação edital por via informática e a agregação de acções. Todavia refere que criar um regime para a litigiosidade de massa ou criar um regime que seja aplicável a todas as acções, independentemente da sua complexidade representa diferentes realidades.

António Geraldes

Para este Autor, com excepção de algumas soluções como a que amplia os poderes do juiz, a que regula a agregação ou a que permite a decisão antecipada no âmbito do procedimento cautelar, as restantes traduzem-se na transposição de soluções que já decorrem do Código de Processo Civil (CPC).

Em sua opinião o regime deveria ser restrito às acções massificadas.

Mariana França Gouveia

As ideias-chave deste regime são a flexibilidade, a simplificação e a gestão.

Nuno de Lemos Jorge

São duas as ideias principais do regime:

- a) Aprofundamento do princípio da adequação formal, ligado ao poder de direcção do processo.
- b) Possibilidade de praticar actos processuais únicos destinados a produzir efeitos em vários processos, através da agregação.

Carlos Lopes do Rego

O legislador pretendeu por um lado, unificar a tramitação de praticamente todos os litígios cíveis, o que não se poderá verificar por força do princípio da proporcionalidade, e, por outro lado, o regime apresenta um manifesto défice de densificação e substanciação dos conceitos base utilizados. O que no seu entender é propiciador de uma total indefinição quanto aos momentos fundamentais do processo e gerador de um desmesurado nível de discricionariedade e subjectividade no respectivo preenchimento.

2. Especificidades do regime

2.1. Os articulados

Lebre de Freitas

Considera que merecerá a discussão não só a ideia de reduzir o número dos articulados, bem como a aplicação a todas as acções de um mesmo modelo para a petição inicial.

Nuno de Lemos Jorge

No que respeita à apresentação da petição conjunta, entende que o suposto incentivo de custas é uma pressão, de legitimidade duvidosa.

2.2. Dever de gestão processual

António José Fialho

A ideia central deste dever traduz uma flexibilização das regras processuais que permita uma gestão individual do processo, adoptando-o às características próprias de cada acção.

Lebre de Freitas

Discorda da concessão ao juiz de poderes discricionários cujo exercício possa levar à preterição de princípios processuais que não podem ser abandonados. Se é verdade que o aumento dos poderes do juiz é desejável, há o receio de que sejam atribuídos sem se balizar os seus limites.

António Geraldes

Considera que esta é uma das mais emblemáticas inovações do regime. Será aconselhável, porém, e indo de encontro à ideia de Lebre de Freitas, que sejam introduzidos alguns preceitos que definam os limites da actuação do juiz e que claramente definam os poderes sancionatórios. Ao mesmo tempo, os juízes deverão encarar este poder de gestão com seriedade, razoabilidade e justo equilíbrio, evitando interpretações eivadas de autoritarismo e buscando soluções que melhor compatibilizem os interesses em confronto.

Mariana França Gouveia

Entende que com este dever se pretende que o juiz tenha uma visão pró-activa das regras instrumentais que aplica ao caso concreto. Considera-a, também, como a maior novidade do diploma, em que o legislador aposta numa intervenção forte do juiz, traduzida numa atribuição de mais poderes.

Nuno de Lemos Jorge

A norma tem em seu benefício a flexibilidade que permite ao sistema, ao mesmo tempo que o juiz reaparece no vértice que deve ocupar na relação processual triangular, mas contra si surge a questão de saber se é, efectivamente, tarefa do juiz intervir de forma tão ampla na arquitectura do processo, ao mesmo tempo que se sabe que alguma rigidez processual tem o mérito da segurança e da tutela dos direitos instrumentais.

2.3. Agregação/desagregação

António José Fialho

Constituem instrumentos de gestão processual destinados a uma dimensão de economia de actos, de formalidades e de economia de processos. O juiz deve, assim, realizar um juízo de prognose sobre as consequências processuais da decisão que tem de adoptar pois, se o efeito da agregação for susceptível de aumentar desnecessariamente as dimensões do litígio, esta não deve ser utilizada, assim como se a prática de actos em separado não contribuir para um andamento da causa mais célere ou menos oneroso para as partes ou para o tribunal, esta também não deve ser determinada.

Considera que a atribuição de competência ao juiz-presidente do tribunal para decidir a agregação de acções que pendam perante juízes diferentes não enferma de inconstitucionalidade orgânica, na medida em que o presidente do tribunal decide a agregação de actos mediante requerimento das partes, sendo efectivamente diferente da regra da alteração da distribuição de processos nos tribunais. Ao exposto, acresce que os critérios de afectação

do processo a determinado juiz para a prática de actos agregados encontram-se legalmente definidos, pelo que não existem muitas possibilidades de o juiz-presidente utilizar esse mecanismo para, de uma forma habilidosa, reduzir a pendência do seu juízo.

A decisão de agregar acções é proferida no uso legal de um poder discricionário, sendo recorrível quanto aos seus fundamentos, ou seja, impugnando-se a legalidade do uso desses poderes pela não verificação dos pressupostos legais, pela ultrapassagem do quadro de possibilidades previstos na lei ou mesmo por desvio de poder.

Quanto à informação mensal fornecida pela respectiva secção de processos: não corresponde aos requisitos formais da agregação, servindo apenas para informar o juiz do processo e o presidente do tribunal de um conjunto de processos que apresentam intervenientes comuns e se encontram ainda pendentes, sem que isso permita concluir sobre os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção.

António Geraldes

Considera que cabe ao próprio juiz encontrar as vantagens que poderão fomentar o decretamento dos institutos em questão, na medida em que à junção temporária de diversos processos corresponderá, também, uma maior produtividade e uma melhor gestão do tempo.

Mariana França Gouveia

Entende que estas figuras permitem que o juiz organize a sua agenda e/ou os seus processos como um todo e, ainda, que pratique um só acto com eficácia para vários processos. Levanta, contudo, algumas dúvidas:

Em primeiro lugar, o problema das acções em que as partes são testemunhas umas das outras – para a autora esta questão é rebatida com a ideia de que a agregação não é uma apensação, pelo que a relação entre os vários autores e/ou os vários réus não pode ser a típica da pluralidade subjectiva em termos de litisconsórcio ou coligação; e também não se pode concordar com a interpretação (restritiva da letra da lei) dada pela doutrina e jurisprudência ao art. 533º/3 CPC de que apenas permitirá o depoimento da comparte quando o seu requerente tenha um interesse próprio antagónico ao do depoente.

Em segundo lugar, o problema de se dever prever um sistema específico para recorrer de decisões agregadas – para a autora faz sentido que o recurso possa seguir como um único e/ou que os tribunais superiores possam, se assim o entenderem, decidir vários recursos de uma só vez.

Nuno de Lemos Jorge

São a grande novidade do diploma. Através da sua utilização evita-se a multiplicação de actos processuais semelhantes por cada uma das acções, fundindo-os num só acto que para todos os processos poderá irradiar os seus efeitos. Pelas possibilidades de simplificação que se abrem, é uma medida a saudar, mas que merece, porém, alguns comentários:

a) a figura do juiz presidente surge esbatida na jurisdição cível, gozando de competências limitadas e o RPE parece pressupor esta figura como órgão verdadeiro e próprio, mas na verdade só agora, e por força do diploma, surge como tal;

b) a decisão de agregação de processos pendentes perante o mesmo juiz é tomada sem audição das partes, o que o autor não subscreve, já que os princípios da cooperação e do contraditório impõem a participação das partes, pois poderão advir, da decisão, importantes consequências

processuais; por outro lado, o autor entende que esta regra não é absoluta, já que a expressão ‘pode ser’ deixa entendê-lo

c) quando a agregação seja pedida por uma das partes, parece indiscutível que a contraparte terá de ser ouvida, sob pena de compressão do princípio do contraditório. Caberá ao juiz apurar se o tempo que perderá analisando os processos com vista à sua agregação será compensado pelo benefício da prática dos actos processuais conjuntamente.

Quanto ao recurso da decisão de agregação, talvez fosse melhor a solução de aplicar o regime dos agravos de subida diferida.

Armindo Ribeiro Mendes

O regime legal da agregação pressupõe o preenchimento de requisitos de admissibilidade bem precisos, dificilmente se podendo ver na decisão que ordena a agregação um despacho que decida matérias confiadas ao prudente arbítrio do legislador.

Por sua vez, a decisão que ordena a agregação, proferida pelo presidente do tribunal, implica a remessa do processo a outro juízo, quase uma espécie de ‘redistribuição’, sendo, porém, duvidoso saber se tal remessa é feita a título definitivo ou se, pelo contrário, finda a prática da diligência o processo volta para o juízo de origem. No primeiro sentido parece militar o argumento retirado da situação em que o despacho de agregação se destina a proferir uma decisão final única em vários processos, eventualmente sujeita a recursos interpostos nos diferentes processos agregados.

O autor é da opinião que a competência atribuída ao juiz-presidente deve ser exercida apenas naqueles casos em que há pluralidade de juízos no mesmo tribunal, sob pena de o referido presidente não ter a menor possibilidade de controlo sobre o pedido de agregação formulado por quem tenha interesse na solução.

Relativamente à agregação determinada pelo juiz dos processos sem prévia audição das partes, não percebe a razão da exclusão da audição das mesmas, visto que não se trata de uma questão urgente.

2.4. Audiência preliminar

José Lebre de Freitas

O juiz não deve poder prescindir da audiência preliminar sem ficar vinculado a utilizar outro meio que, de forma equivalente, assegure a contraditoriedade e o primado da justiça material, sempre que tal seja necessário ou conveniente para os fins do processo.

Nuno de Lemos Jorge

Evitar a audiência preliminar torna o processo mais rápido, mas elimina uma hipótese importante de delimitar convenientemente o objectivo do litígio e expurgar o processo de vícios e incoerências, pelo que a não elaboração da lista de factos assentes e controvertidos poderá poupar trabalho ao juiz num primeiro momento, mas tal selecção terá de estar feita para a audiência final.

2.5. Instrução

Lebre de Freitas

Vê como aceitável a regra da apresentação das testemunhas, mas discorda da redução de 20 para 10 o número de testemunhas por parte e do depoimento escrito às testemunhas que têm conhecimento de factos por virtude do

exercício das suas funções.

Quanto ao depoimento escrito considera que constitui uma violação do princípio do contraditório, na medida em que deixa ao arbítrio do juiz a decisão sobre a renovação verbal do depoimento.

Nuno de Lemos Jorge

O facto de as partes terem de requerer logo as provas com os articulados potencia a celeridade, mas coloca-lhes dificuldades práticas, já que o momento ideal para indicar a prova é após o conhecimento da matéria a provar. Em relação ao limite das 10 testemunhas, acha que poderá revelar-se reduzido em certos processos, aconselhando assim a manutenção do anterior limite

Quanto ao depoimento escrito, apresenta-se mais simples do que aquele previsto no CPC; para além disso, o juiz pode determinar a renovação do depoimento na sua presença, bastando para isso, segundo o autor, que uma das partes o requeira. Todavia, entende que este tipo de depoimento levará o seu tempo a vingar.

Luís Filipe Lameiras

O essencial das normas relativas à fase de instrução incide apenas sobre um meio de prova em particular, a prova por testemunhas. Relativamente ao limite das 10 testemunhas, o autor é da opinião que o mesmo não vale para as testemunhas que o tribunal entenda ouvir, por sua iniciativa oficiosa.

Quanto ao limite das 3 testemunhas por facto, na contagem não se consideram as testemunhas que declarem nada saber, o que significa que a indicação de 4 ou 5 testemunhas no mesmo facto não é fundamento para qualquer indeferimento, já que a testemunha sempre poderá dizer que nada sabe quanto a algum ou alguns desses factos.

2.6. Audiência de Julgamento

Nuno de Lemos Jorge

Não aprova a possibilidade de realização de audiência sem advogado de uma das partes, uma vez que não só são poucas as vezes que os mandatários faltam à audiência, como também, não sendo a falta imputável à parte ou ao seu mandatário, ficará aquela numa posição de desfavor, que não se ultrapassa através da inquirição das testemunhas pelo juiz, o qual desconhece o que cada uma delas conhece, da razão do seu arrolamento e da linha de interrogatório mais adequada.

Luís Filipe Lameiras

Para este autor se a falta do advogado for justificada, mas não lhe foi possível informar o tribunal do seu impedimento em tempo útil, entende que a audiência deve ser gravada e o advogado, após a audição do registo, deve poder requerer a renovação de alguma ou algumas das provas produzidas.

O RPCE eliminou a fase da audiência consistente no julgamento da matéria de facto, que passa a ter lugar na sentença final. Todavia, o conteúdo da decisão de facto deverá continuar a obedecer aos ditames do artigo 653º, n.º 2 CPC. Relativamente à eliminação da fase da reclamação das partes contra a decisão de facto, para o autor tal não significa que estas perdem a faculdade de reclamar contra a deficiência, obscuridade ou contradição da decisão ou contra a falta da sua motivação.

2.7. Formalidades da sentença

Lebre de Freitas

Concorda com a simplificação da sentença que adira à doutrina de um acórdão de uniformização de jurisprudência, mas considera inaceitáveis as soluções de ditar a sentença para a acta.

Mariana França Gouveia

A obrigação de fundamentar continua, a diferença está em que essa obrigatoriedade é feita por remissão para peças das partes ou para outras decisões e, em sua opinião, não existe nenhuma violação da Constituição.

Nuno de Lemos Jorge

Considera que a possibilidade de o juiz aderir aos fundamentos do acórdão uniformizador pela simples indicação do local da sua publicação poderá afectar o princípio da fundamentação das sentenças se as partes perderem a possibilidade de acompanhar o itinerário racional da decisão do juiz.

Luís Filipe Lameiras

A regra de a sentença dever ser de imediato ditada para a acta transmite a ideia de o juiz ser uma máquina de laboração contínua que decide de imediato, sem necessidade de reflexão e de ponderação. Quanto à elaboração formal da sentença, a discriminação dos factos, mesmo que feita por remissão, terá de ser sempre exhaustiva, de modo a deixar por inequívoco que nenhum dos factos alegados pelas partes e com interesse para a decisão da causa foi ignorado pelo juiz.

O autor manifesta, porém, dúvidas quanto à bondade da fundamentação sumária do julgado elevada a regra geral, que poderá ser compatível com situações de simplicidade, mas que nem sempre é conciliável com os interesses e com as expectativas em presença.

2.8. Antecipação do juízo da acção principal na providência cautelar

Lebre de Freitas

Considera que teria o efeito perverso de complicar o procedimento cautelar, já que, prevendo a possibilidade de uma decisão definitiva, as partes não deixariam de, tendencialmente, trazer para ele toda a prova que normalmente produzem na acção principal, o que complicaria o procedimento cautelar.

Nuno de Lemos Jorge

Equaciona a possibilidade de violação do princípio do pedido, o que, em sua opinião, não será inultrapassável, pois pode respeitar-se este princípio no caso de o próprio requerente pedir no requerimento inicial a antecipação do juízo sobre a causa principal, analisando o juiz a viabilidade do mesmo, aquando da decisão final; ou se o juiz aproveitar a audição das partes, quando entenda estar em condições de antecipar aquele juízo, para convidar o autor a manifestar a sua intenção.

Mais refere que na grande maioria dos casos a prova é apreciada, em sede de procedimento cautelar, de um modo aligeirado, sendo raras as vezes em que reuniram as condições de permitir avançar logo para o juízo sobre a causa principal.

Carlos Lopes Rego

O regime de convalidação de um procedimento cautelar em causa principal é condicionado a duas condições insuficientemente referenciadas e concretizadas pelo legislador.

A antecipação da decisão de mérito apenas será possível quando tiverem sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do litígio, mas os meios ou formas através dos quais se deverá concretizar tal aquisição processual não estão explicados pelo legislador.

Por força do princípio da confiança, terá de ser mais amplo o contraditório facultado às partes, tendo de reconhecer-se, necessariamente, à parte que irá ser prejudicada pela antecipação a oportunidade processual para suprir um invocado défice de alegação de factos ou provas, revendo a sua estratégia processual perante a anunciada e radical mutação do objecto da lide.